

CELIA REGINA CAMACHI STANDER

**A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da
defesa de direitos difusos e coletivos laborais**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Enoque Ribeiro dos Santos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2016

CELIA REGINA CAMACHI STANDER

**A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da
defesa de direitos difusos e coletivos laborais**

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Associado Enoque Ribeiro dos Santos.

Versão corrigida em 27.06.2017. A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da Unidade.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2016

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Stander, Célia Regina Camachi

A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da defesa de direitos difusos e coletivos laborais / Célia Regina Camachi Stander ; orientador Enoque Ribeiro dos Santos -- São Paulo, 2016.

190

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

1. Direito do Trabalho. 2. Ação civil pública e termos de ajuste de conduta. 3. Direitos difusos e coletivos laborais. 4. Tutelas inibitória e reparatória. 5. Modalidades alternativas de destinação de recursos.. I. Ribeiro dos Santos, Enoque, orient.
II. Título.

STANDER, Célia Regina Camachi.

A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da defesa de direitos difusos e coletivos laborais.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Aos procuradores e magistrados do trabalho, que tornaram a ação civil pública e o termo de ajuste de conduta instrumentos de cidadania.

AGRADECIMENTOS

À família, pelo amor.

Aos professores da FDUSP, pelo profícuo aprendizado.

RESUMO

STANDER. Celia Regina Camachi. A Destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da defesa de direitos difusos e coletivos laborais. 2016. 190 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016.

A presente dissertação trata das possibilidades de destinação das indenizações e cominações pecuniárias arrecadadas em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta utilizados para a proteção de direitos difusos e coletivos relacionados ao Direito do Trabalho. A dissertação analisa a doutrina, a jurisprudência e decisões administrativas do legitimado ativo Ministério Público do Trabalho. Expõe-se o estágio atual do microsistema de tutela coletiva, especialmente no que se refere aos direitos metaindividuais laborais, que torna propício o estudo da questão da destinação dos recursos. Especificam-se princípios, escopos e conceitos básicos do microsistema de tutela coletiva capazes de auxiliar na solução da questão central da dissertação. São abordadas as espécies tutela inibitória e reparatória metaindividual. Firma-se a possibilidade de a reparação de danos metaindividuais ser realizada por meio de compensação não-pecuniária, como a entrega de coisa ou a prestação de atividade em prol da coletividade atingida pela lesão. FDD e FAT, fundos públicos utilizados na seara metaindividual trabalhista, são analisados e entendidos como incapazes de realização da adequada reconstituição dos bens lesados. Conclui-se, por uma leitura constitucional e atualizada do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, na qual a remessa de recursos a fundos públicos não é solução exclusiva. Diante da incapacidade demonstrada pelos fundos públicos analisados, prescreve-se a adoção de destinações diretas, sem a intermediação deles. Narra-se a tentativa de criação de um fundo de reparação próprio para o Direito do Trabalho. Desaconselha-se a criação de novos fundos públicos de direitos difusos e coletivos, em razão dos defeitos identificados no atual fundo de direitos difusos federal. São elencados pontos controvertidos da atividade de destinação, relacionados à possibilidade de distribuição direta aos trabalhadores do grupo lesado, à dação de bens a órgãos públicos ou aos sindicatos, para o custeio de perícias e pagamento de execuções trabalhistas individuais insolúveis. São expostos exemplos de ação civil pública e termo de ajuste de conduta laborais contendo a destinação de valores a projetos e instituições encarregadas da execução de medidas de compensação útil a favor da sociedade ou grupo atingido pela lesão. São narrados mecanismos criados para permitir a participação popular nas decisões de destinação de recursos, como a publicação de editais e a formação de cadastro de entidades e projetos aptos à recepção de valores. Almeja-se contribuir para uma adequada reparação de danos causados aos direitos difusos e coletivos, na qual os recursos advindos de ações civis públicas e termos de ajuste de conduta trabalhistas produzam resultados úteis em prol da comunidade prejudicada. Aí está a reconstituição dos bens lesados almejada pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Termo de Ajuste de Conduta. Direitos difusos e coletivos laborais. Tutelas inibitória e reparatória. FDD. FAT. Modalidades alternativas de destinação de recursos.

ABSTRAT

STANDER. Celia Regina Camachi. *The allocation of indemnities and pecuniary commissions arising from the defense of diffuse and collective labor rights*. 2016. 190 f. Dissertation (Master) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

The present dissertation deals with the possibility of disposing of indemnities and pecuniary commissions collected in public civil actions (class actions – named *ações civis públicas*) and terms of conduct adjustment (TAC) used to protect diffuse and collective rights in Labor Law area. The aim of this study is to analyze the legitimate and active Labor Court's doctrine, jurisprudence and administrative decisions in this context. In order to organize the study, the current situation of the collective injunction system is exposed, since it is the essay's basement that allows understanding about the destination of resources. Details about the principles, the purposes and the primary concepts inside this system are described, so far they can help to understand how to fix the resource destination. Two types of injunction are mentioned: prohibitory and repairable, both linked to metaindividual rights. It is highlighted that the repairing damages possibilities can happen through a non-pecuniary compensation, such as delivering or doing actions in benefit of the damaged collectivity. In intention to check how the correct repair of the damaged rights has been managed, the Worker's Assistant Fund (*Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT*) and the Federal Collective Rights Fund (*Fundo de Direitos Difusos Federal – FDD*) are in-depht examined, considering their metaindividual ranges in a worker's life. After a refreshed comprehension, based on constitution lines, of the art. 13 – Law nº7.347/1985, it is conclusive that resources be directed to public funds are not the only solution. According to the public funds clearly inability, an objective process ordering the resources is recommended. Some efforts in creating specific fund in Labor Law are told, followed by a sugestion: no new public funds to diffuse and collective rights, owing to the defeats already checked in the current federal fund. Opposing aspects of destination activity, related to the ways to distribute it straightly to the damaged workers and to the donation to public institutions or labor union are listed, observing the costs of investigation and of payments to particular workers situations. Class actions and terms of conduct adjustment (TACs) examples are published, presenting the resource destination and its values to institutions, which are able to do helpful redress in favor of the society or the damaged group. Mechanisms created to allow popular participation in resource allocation decisions, such as the publication of public notices and the registration of entities and projects capable of receiving values, are narrated. It is hoped to contribute to an adequate reparation of damages caused to diffuse and collective rights, in which the resources derived from public civil actions and terms of adjustment of labor conduct produce useful results in favor of the impaired community. Like this, there is the reconstitution of the damaged assets sought by the legal system.

Key words: Class action. Terms of conduct adjustment. diffuse and collective rights in Labor Law. Prohibitory and repairable injunction. FDD. FAT. Alternative ways to the resource destination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE ÍNDOLE LABORAL.....	13
1.1 Breves notas sobre o acesso à Justiça quanto aos direitos difusos e coletivos.....	13
1.2 Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e as relações de trabalho.....	21
1.3 Princípios aplicáveis à tutela metaindividual de índole trabalhista.....	31
2 AS TUTELAS INIBITÓRIA E REPARATÓRIA E O ART. 13 DA LEI Nº 7.347/1985.....	48
3 REPARAÇÕES PECUNIÁRIAS: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DA TUTELA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA A FUNDOS PÚBLICOS GESTORES.....	62
3.1 O Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos do Ministério da Justiça (FDD)	64
3.2 O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	85
3.3 O Fundo das execuções trabalhistas	97
3.4 A proposta de criação de fundo de direitos difusos e coletivos laborais	103
4 DIRECIONAMENTO DAS INDENIZAÇÕES E COMINAÇÕES PECUNIÁRIAS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS	107
4.1 A destinação adequada de recursos, com participação popular e ênfase na reconstituição dos bens lesados.....	108
4.2 Pontos controvertidos da destinação de recursos decorrentes de termos de ajuste de conduta e ações civis públicas	118
CONCLUSÕES	140
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	145
ANEXO A – INFORMAÇÕES CFDD/MJ	158
ANEXO B – EXEMPLO DE DESTINAÇÃO EM TAC	163
ANEXO C – EXEMPLO DE DESTINAÇÃO EM ACP	177

INTRODUÇÃO

Das ações civis públicas e dos termos de ajuste de conduta versando matéria laboral resultam prestações pecuniárias a título de reparação de danos, multas pelo descumprimento de obrigações de conduta e conversão destas últimas em pecúnia quando inviável a sua execução específica. A conivolação, em coletiva, da execução de condenações em interesses individuais homogêneos por falta ou número insuficiente de interessados também pode dar nascimento à arrecadação de valores em pecúnia, tudo consoante as previsões das Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990.

Como regra geral de destinação, tem-se o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 dispendo que, havendo *condenação* em dinheiro, a *indenização pelo dano causado* reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais. Destes, participarão *necessariamente* o Ministério Público e os representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A par dos fundos públicos do *caput* art. 13 da Lei nº 7.347/1985, foram introduzidas previsões legais específicas que têm por escopo resguardar a pertinência lógica da destinação de valores arrecadados com a natureza da lesão perpetrada. Nesse diapasão, o art. 214 da Lei nº 8.069/1990 determinou que nas ações de proteção a interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente em que houver pedido de condenação em obrigações de fazer e não fazer, o juiz concederá a tutela específica, podendo impor multa diária que reverterá ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. No mesmo sentido, a Lei nº 12.288/2010 dispôs que, havendo *acordo* ou *condenação* com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* do art. 13 da Lei 7.347/1985 e será utilizada para *ações de promoção* da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial, estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

As prestações pecuniárias em ação civil pública e termos de ajuste de conduta têm por finalidade, consoante as disposições legais citadas, a recomposição dos bens lesados da comunidade atingida pela conduta antijurídica categorizada como lesão de âmbito metaindividual. Como reverter adequadamente tais recursos na seara laboral é o objeto da presente dissertação, na qual se procurará, em última análise, confrontar duas vertentes hodiernas de destinação em curso na esfera de proteção de direitos metaindividuais materialmente relacionados ao Direito do Trabalho. São elas a destinação aos fundos públicos administrados por conselhos gestores e a destinação às entidades públicas e particulares com as quais são articuladas ações tendentes à reparação dos danos causados aos direitos difusos e coletivos.

Nesse diapasão, o trabalho pretende avançar respostas, específicas à seara laboral, a algumas dúvidas surgidas sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e demais normas citadas, que adotaram o modelo de destinação das indenizações a fundos gestores, em contraste com novas formas de reparação ou compensação de danos que floresceram, fruto de lacuna legal preenchida, principalmente, pela atuação de membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. O foco está nas relações de trabalho, singulares no aspecto da reparação de danos metaindividuais, porque são carecedoras de um fundo de reparação adequado aos seus propósitos específicos.

Tanto a análise do modelo de fundos gestores, como o estudo do direcionamento alternativo das indenizações, serão feitos sob as perspectivas da realização dos princípios consolidados em matéria de tutela metaindividual e da ênfase na finalidade da destinação, que é a reconstituição dos bens lesados, expressão que se procurará compreender.

Com relação aos fundos gestores, no atual quadro de amadurecimento do sistema de tutela metaindividual brasileiro, é mister perquirir se a solução prevista no art. 13 da Lei 7.347/1985 é a única possível, em uma interpretação sistemática do microsistema de tutela civil coletiva e sua aplicação na seara laboral. Há indícios de esgotamento do modelo como forma de aplicação dos recursos provenientes de tutela metaindividual, mesmo fora da seara laboral. Os indícios são derivados do fato de serem de gestão burocratizada, lenta e possivelmente incapaz de guardar pertinência entre o emprego dos recursos e a natureza da

lesão que motivou a arrecadação. Um dos objetivos deste trabalho é, pois, formar posicionamento a respeito do modelo de destinação a fundos gestores, com espeque na experiência de funcionamento dessas entidades, formada ao longo dos últimos trinta anos.

No atinente às modalidades de destinação alternativas em relação aos fundos públicos, valores têm sido endereçados a instituições públicas e particulares para a aquisição de bens e serviços e execuções de projetos bastante variados, com recursos provenientes de ações civis públicas e termos de ajuste de conduta laborais. Algumas práticas de reparação direta serão analisadas no desenvolvimento da dissertação, para formatação de algumas diretrizes de atuação, possibilidades e limitações.

Há questões a serem estudadas quanto às destinações alternativas aos fundos, tais como a possibilidade de envio de dinheiro ou de bens aos órgãos públicos envolvidos com a fiscalização trabalhista, a dação de utilidades diretamente a um grupo de trabalhadores que ilustre ou simbolize o grupo maior afetado pela lesão difusa ou coletiva; a validade da proposta de alguns sindicatos de obterem para si a reversão da reparação coletiva.

A instituição Ministério Público do Trabalho tem, ainda, a posição de predomínio na propositura das ações coletivas e da celebração de termos de ajuste de conduta. Diante disso, o desenvolvimento do trabalho será feito com pesquisa de doutrina, jurisprudência e também com base na busca de orientações emanadas dos órgãos de administração superior ao *Parquet* laboral - Conselho Superior e Câmara de Coordenação e Revisão - a respeito da destinação levada a cabo pelos Membros da instituição. No âmbito das unidades administrativas do Ministério Público do Trabalho, as respectivas chefias e coordenações têm realizado cadastro de entidades e projetos, além de formado comissões como subsídios à tarefa de destinação a cargos dos Membros da instituição. Existem, também, Tribunais Regionais do Trabalho, por outro lado, que têm formado comissões sociais no intuito de selecionar as formas de destinação em caso de tutela judicial metaindividual. A experiência desse judiciário participativo também merecerá reflexão.

No capítulo inicial, o estudo almeja à formação de um panorama atualizado do estágio da tutela metaindividual trabalhista, partindo da fixação de conceitos básicos, princípios e

matizes de interpretação, como premissa necessária à constituição de diretrizes válidas de destinação. A evolução da tutela, a fixação de conceitos e a identificação de princípios próprios iluminarão o ambiente para a elucidação das questões controvertidas a respeito da destinação adequada das prestações pecuniárias, ponto fulcral da monografia. Na sequência, abordar-se-á o funcionamento dos dois principais fundos públicos recebedores de recursos da tutela metaindividual trabalhista: o Fundo de Direitos Difusos Federal (FDD) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Será analisada a questão da possível destinação de recursos ao fundo das execuções trabalhistas, mencionado em doutrina e jurisprudência. Serão citadas experiências atuais de direcionamento social das indenizações e sanções e as principais questões motivo de polêmica a elas relacionadas. Em um capítulo de arremate, serão expostas conclusões quanto à atuação na reparação dos danos laborais, obviamente, pretensão de esgotamento ou definitividade, diante da complexidade do tema e da permanente evolução do relativamente novo microssistema de tutela coletiva.

Os conflitos coletivos da atualidade abarcam a persistência do trabalho infantil e análogo ao escravo em grandes cadeias produtivas, o meio ambiente do trabalho degradado, os liames contratuais precários, a discriminação, as práticas antissindiciais, dentre outros distúrbios que comprometem a sadia qualidade dos que dependem do trabalho pessoal remunerado para a sobrevivência. Nesse cenário, é imprescindível que os recursos obtidos pelo manejo da ação civil pública e do termo de ajuste de conduta relacionados do Direito do Trabalho não se esvaiam em destinações inadequadas. Reconhece-se, então, a importância da análise das reparações feitas no regime de fundos públicos em cotejo com as chamadas destinações sociais de indenizações e sanções frutos das ações civis públicas e termos de ajuste de conduta.

O escopo perseguido é o de auxiliar na formulação de diretrizes de atuação para membros do Ministério Público do Trabalho, magistrados, advogados, sindicalistas e todos os demais partícipes das ações civis públicas e dos termos de ajuste laborais.

A dação de destinação adequada ao produto das sanções e indenizações provenientes de condenações ou acordos é parte essencial do progresso desses instrumentos como forma de prevenção e reparação de lesões a direitos difusos e coletivos laborais.

1 A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE ÍNDOLE LABORAL

Justifica-se a exposição, ainda que sucinta, do momento metodológico da ciência processual em que teve vazão o tema da proteção dos interesses supraindividuais, bem como a de um breve relato da evolução da tutela metaindividual trabalhista, de conceitos e princípios. Entende-se imprescindível essa abordagem preliminar para que, posteriormente, seja possível dosar a extensão e o significado das normas existentes sobre a destinação dos montantes amealhados em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta relacionados ao Direito do Trabalho.

1.1 Breves notas sobre o acesso à Justiça quanto aos interesses difusos e coletivos

Em meados do século passado, o direito processual, já com sua base técnico-científica bem definida, passou a sua atual fisionomia, dita instrumentalista¹, centrada na superação dos óbices econômicos e jurídicos de acesso à justiça. O processo passou a ser visto em perspectiva externa, como instrumento comprometido com a realização de resultados justos, do ponto de vista do *consumidor* da justiça. Houve, assim, uma mudança de visão do processo, em prol do acesso à ordem jurídica justa:

Um grito de alerta foi dado pelos juristas-pensadores engajados no movimento que se intitulou *Projeto Florença*, que foi o berço da mais notável guinada metodológica da ciência processual em todos os tempos. As primeiras palavras escritas pelo revolucionário Mauro Cappelletti no estudo preliminar sobre essa iniciativa são um repúdio ao positivismo jurídico, ao proclamarem que ‘nenhum aspecto dos modernos sistemas legais está a salvo da crítica’. A grande lição a extrair da obra de Cappelletti é a de que o *acesso à justiça* é o mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo. 2

¹No estudo da fase instrumentalista da ciência processual tem destaque a obra de Cândido Rangel Dinamarco *A instrumentalidade do Processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

²DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2013. p. 21.

Três ondas *renovatórias* tiveram presença no novo processo civil³, sendo o tom marcante delas a remoção de obstáculos tendentes a impedir ou dificultar, por razões diversas, o acesso à *justiça* de determinados interesses, como lesões sofridas por pessoas economicamente hipossuficientes (1ª onda, preocupação com a assistência judiciária e os custos do processo), de pequena monta ou de caráter coletivo ou difuso (2ª onda, tutela supraindividual) e com a criação de mecanismos capazes de pacificar o maior número possível de conflitos passando a ser relevante o estudo dos *métodos alternativos e preventivos de solução dos conflitos* (de que é exemplo, o termo de ajuste de conduta previsto no § 6º do art.5º da Lei n. 7347/85, com a redação da Lei n. 8.078/1990).

Fundamental para o desenvolvimento da perspectiva instrumentalista do processo foi a aproximação do direito processual de suas bases constitucionais, como explica Cândido R. Dinamarco:

A ideia-síntese que está à base dessa moderna visão metodológica consiste na preocupação pelos valores consagrados constitucionalmente, especialmente a liberdade e a igualdade, que afinal são manifestações de algo dotado de maior espectro e significação transcendente: o valor JUSTIÇA. [...]

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade.⁴

Como decorrência natural da relação de dependência que o sistema processual guarda com a Constituição Federal tem-se a necessidade de conformação do primeiro às opções sócio-políticas definidas na ordem constitucional. O atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art.1º, expressamente dispõe que o processo civil “*será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da*

³CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988. p. 31-67.

⁴DINAMARCO, Candido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.p. 24-29.

República Federativa do Brasil”.⁵

Especificamente no atinente ao acesso à justiça dos interesses transindividuais, diz-se que, antes da consagração da tutela coletiva nos sistemas normativos, permaneciam eles em um *limbo jurídico*, sem proteção jurisdicional, entre os chamados interesses públicos a cargo da gestão administrativa e os direitos meramente individuais, estes últimos defensáveis por meio dos esquemas processuais ortodoxos de cunho individual.

Destarte, nos sistemas jurídicos modernos, nas últimas décadas do século XX, afloraram esquemas processuais orientados à proteção de valores relevantes na sociedade moderna e em face dos quais a ninguém seria lícito reivindicar propriedade, titularidade ou exercício exclusivos, ou seja, direcionados ao que hoje reconhecemos como sendo os direitos difusos e coletivos, tais como o direito à moralidade administrativa, ao meio ambiente sadio, nele incluído o do trabalho, à educação e a uma série de outros não menos relevantes.

Percebeu-se, portanto, que os sistemas jurídicos tradicionais, fundados em premissas individualistas, não forneciam respostas apropriadas para a reparação de prejuízos disseminados por toda a coletividade, gerados por situações modernas, tais como a de acentuado processo de degradação do meio ambiente. No exemplo de degradação ambiental, pelos esquemas tradicionais de legitimação processual, em que se exigia rígida correspondência entre o autor da ação e o titular do direito material defendido, não era permitido a determinado indivíduo defender, sozinho, o direito que a todos pertencia, pertinente à busca do meio ambiente sadio.

Os esquemas processuais adaptados à natureza dos novos direitos, transindividuais, regularam principalmente os aspectos da legitimação (não mais concebida apenas sob a ótica da titularidade do direito material), do objeto da ação (que deixou de corresponder apenas a situações de vantagens subjetivadas) e da extensão dos julgados (não mais restritas às partes diretas do processo).

Também pertinente às indenizações e multas angariadas no processo, houve a

⁵BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16.03.2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> . Acesso em 30.04.2016.

necessidade de adaptação do sistema processual, uma vez que desapareceu, na defesa dos interesses difusos e coletivos em sentido estrito, a possibilidade de destinação ao autor, que, na tutela metaindividual, é parte meramente formal, escolhida, no caso brasileiro, pela lei, para a defesa de coletividades.

Significativa contribuição à tutela de direitos metaindividuais veio de instrumentos oriundos de países integrantes da *Common Law*, notadamente das *class action* do direito norte-americano, que podem ser definidas, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, como:

[...] o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum.⁶

Em nosso país, por meio do Dissídio Coletivo criaram-se direitos trabalhistas para um grupo cujos integrantes são ligados entre si por uma relação jurídica básica (pertencimento a categoria profissional), nota característica do interesse coletivo em sentido estrito. Daí porque o pioneirismo laboral em matéria de interesses transindividuais é validado na doutrina pátria⁷.

As leis nº 4.717/1965 e nº 6.938/1981, da mesma forma, foram importantes na evolução processual brasileira, uma vez que destinadas à proteção de bens difusos, respectivamente o erário e o meio ambiente equilibrado. Mas foi o advento da Lei nº 7.347/1985 que marcou o nascedouro da tutela dos interesses transindividuais, em nosso país, de modo sistematizado.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 2.12.1987, proferida em Conflito de Atribuições envolvendo a área de defesa do consumidor do Ministério Público estadual do Rio de Janeiro e o Conselho Monetário Nacional, entendeu que a Lei nº 7.347/1985 não tornava possível o exercício prático da ação civil pública nela prevista, pela falta de definição legal dos interesses difusos e coletivos que se intentava tutelar. Assim, entendeu o Poder

⁶BUENO, Cássio Scarpinella. *As Class Actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta*. Revista de Processo nº 82, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996. p. 93.

⁷Acerca do pioneirismo do Direito do Trabalho na tutela coletiva consulte-se: FRONTINI, Paulo Salvador. XLVIII _ Ação civil pública e o ressurgimento da cidadania: realidade e perplexidade. Dos Direitos difusos às obrigações difusas. In MILARÉ. Édis. *Ação Civil Pública Após 30 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 733.

Judiciário que o arcabouço processual criado na Lei 7.347/1985 era, àquela época, insuficiente ante a ausência de conteúdo normativo descrevendo os denominados interesses difusos e coletivos:

[...] não basta o equipamento processual para viabilizar a proteção daqueles interesses sociais que sem lei que os converta em direitos coletivos, o juiz entenda merecedores de proteção, ou, o que é pior, contra a lei que os proteja em determinada medida ao juiz pareça devessem ser tutelados em dimensão maior.⁸

Na sequência de datas, sobreveio a Constituição Federal de 1988 que, inegavelmente, fortificou a defesa dos interesses difusos e coletivos. O art. 129, III, deu feição de ação constitucional à ação civil pública, ao estabelecer ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Nesse artigo, o constituinte qualificou de interesse metaindividual situações que especificou (patrimônio público, patrimônio social e meio ambiente), e deixou clara a existência de outros interesses metaindividuais, ali não expressamente nominados, mas igualmente capazes de serem objeto da tutela judicial.

Ainda nas normas da Constituição Federal, tem relevo o art. 225 que, ao disciplinar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi capaz de fornecer as características principais que permitem qualificar determinado bem como passível de tutela metaindividual. O art. 225, ao dizer, por exemplo, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*, esclareceu uma das notas que distinguem o bem difuso, relativa ao fato de ele não pertencer com exclusividade a ninguém.

Vale lembrar, ainda, que como bem demonstra Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁹, dentro do princípio de que as normas constitucionais devem ser interpretadas como atributivas de direitos, sempre que possível, pode-se vislumbrar, na Constituição Federal de 1988, a existência de um amplo rol de típicos direitos materiais, enquadráveis no conceito de bem

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão proferida no Conflito de Atribuições n. 35-1 – RJ – TO- j.2.12.87 Rel.Ministro Sidnei Sanches. Publicado no DJU 1.12.89 – São Paulo: Revista dos Tribunais nº 650/181-205.

⁹ FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p. 94-102.

difuso, ou seja, na categoria de direitos transindividuais de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato: direito à igualdade (art. 5º, *caput* e inc. I); a tutela da função social da propriedade (art. 170, III); direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII); direito à educação, cultura, ciência e tecnologia (arts. 205, 215, 216, 219 e outros); acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde (arts. 196 a 200); direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e à política urbana (art. 182 e 183); direitos do consumidor (art. 1º, IV, 5º, XXXII, art. 170, V, art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A espera pela conceituação normativa dos interesses difusos e coletivos, referida como ausente pelo STF no julgado antes mencionado, perdurou até a edição da Lei nº 8.078/1990. Nesta, o legislador brasileiro, com a colaboração de renomada doutrina, e já sob a égide da Constituição Federal de 05.10.1988, adotou os conceitos de interesses difuso, coletivo e a novel categoria dos individuais homogêneos que “ *julgou mais adequados à realidade brasileira que emergia, e foi além, ao criar o conceito de interesses individuais homogêneos, o que propiciou a imediata tutela processual desses interesses*” e, desse modo, “*encurtou o caminho para sua efetivação*”¹⁰

Ao lado da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.90), por conter um título próprio, intitulado de *acesso à justiça* (Título VI), com capítulo nomeado de *proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos* (capítulo VII), é apontado por Cândido Rangel Dinamarco¹¹ como pilar da nossa base jurídico-positiva de adoção da tutela coletiva.

Na seara dos direitos trabalhistas metaindividuais, muitas controvérsias de índole puramente processual, em especial a resistência oposta à legitimidade do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos, dificultaram sobremaneira a produção de uma jurisdição de

¹⁰SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Pluralismo jurídico no Direito do Trabalho: A autonomia Privada Coletiva como Instrumento de Efetivação dos Interesses Transindividuais*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo. 2005.

¹¹DINAMARCO, Candido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1995. p. 27.

resultado, nos primeiros anos após a Constituição Federal de 1988.

Não obstante o arcabouço constitucional criado em 1988, até o advento da Lei Complementar nº 75/1993, registrava-se ainda o entendimento de inviabilidade de uma Ação Civil Pública trabalhista. Chegou-se a argumentar, inclusive, que Ministério Público do Trabalho só poderia contribuir na defesa dos interesses metaindividuais na fase administrativa do Inquérito, pois haveria incompetência absoluta do Juiz do Trabalho "*para dirimir conflitos restrito à matéria de direito comum*"¹², numa confusão total de instituto e instituições. A previsão expressa da ação civil pública entre as atividades do Ministério Público do Trabalho, feita pela citada Lei Complementar nº 75/1993, sepultou a celeuma sobre o cabimento de uma ação civil pública trabalhista, como informa Raimundo Simão de Melo:

[...] no início das discussões, alguns chegaram a defender a inaplicabilidade da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, o que na verdade constituía grande equívoco, pois é a Constituição Federal que assegura sua aplicação em qualquer ramo do Poder Judiciário competente para solver as questões dos direitos e interesses da coletividade, como é o caso da Justiça Laboral, no concernente às relações entre empregados e empregadores. A celeuma, todavia, terminou com a edição da LC n. 75/93, que estabeleceu explicitamente sobre o seu cabimento na esfera trabalhista (artigo 83, III).¹³

Ao avanço representado pelo advento da Lei Complementar nº 75/1993, seguiram-se outras discussões exaustivas de cunho meramente processual. Sob o aspecto da efetividade da tutela, essas discussões surgiram e foram sendo superadas, favoravelmente, no âmbito da Justiça do Trabalho.

A esse respeito é possível reportar, resumidamente, como marcos do avanço positivo da tutela metaindividual trabalhista, a ultrapassada tese da competência funcional dos tribunais para a ação civil pública¹⁴ e os subsequentes óbices criados pela primeira redação dada pelo

¹² RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. *Procuradoria da Justiça do Trabalho - Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista LTr 57-03/274, 03.03.1993.

¹³ MELO, Raimundo Simão. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p.145.

¹⁴ Capitaneadas por Ives Gandra Martins Filho. *Processo Coletivo do Trabalho*, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p.247-248.

Tribunal Superior do Trabalho (TST), Seção de Dissídios Individuais II (SDI-II), à Orientação Jurisprudencial nº 130 (Diário de Justiça da União de 04.05.2004), deslocando indevidamente ações civis públicas para o foro do Distrito Federal, circunstância corrigida em 2012, com a nova redação da mesma orientação jurisprudencial referida; as tentativas de limitação da legitimidade do Ministério Público do Trabalho que só cederam após pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal¹⁵; a não aceitação da executividade do Termo de Ajuste de Conduta, finda com o advento da Lei nº 9.958/2000; e, mais recentemente, a derrocada da tentativa desafortunada de impor limites territoriais a coisa julgada¹⁶. Finalmente, o cabimento do dano moral coletivo consolidou-se na doutrina e na jurisprudência, possibilitando a análise do tema das destinações de recursos, central na presente dissertação.

Desse modo, argumenta-se que hoje o sistema de tutela metaindividual encontrou um grau de amadurecimento jurisprudencial e doutrinário permissivo da análise das questões afetas à destinação das prestações pecuniárias em prol das comunidades atingidas pelas macrolesões trabalhistas.

Como pondera Ricardo José Macedo de Brito Pereira¹⁷, após anos de ajuizamentos de ações civis públicas, sobressaindo as de autoria do *Parquet*, houve a compreensão e aceitação da tutela coletiva pela Justiça do Trabalho e o momento é propício ao avanço do instituto, com novas reflexões e espaços a serem preenchidos até o amadurecimento completo:

[...] transcorreram anos para que essas ações passassem a ser efetivamente aceitas e acatadas pelo Judiciário trabalhista. Pode-se dizer que somente agora é que se vivencia momento de reconhecimento e de afirmação da ação civil pública para a tutela dos interesses e direitos coletivos no âmbito trabalhista. Nesse contexto, crescem as demandas em torno da precisão e da revisão de inúmeros institutos, categorias e conceitos, principalmente do Direito Processual do Trabalho. Há um extenso campo para novas reflexões e

¹⁵ Admitindo legitimidade ampla ao Ministério Público do Trabalho tem-se os acórdãos proferidos nos Recurso Extraordinário 213.015-0, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Diário de Justiça de 24.05.2002, e no RE 393229, publicado em 02/02/2004. Ministro NELSON JOBIM Relator.

¹⁶ Trata-se da discussão iniciada com a edição da Medida Provisória de nº 1.570, de 26 de março de 1997, convalidada na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, responsável pela alteração da redação do artigo 16 da lei nº 7.347/1985, que se referiu à amplitude territorial da coisa julgada formada em Ação Civil Pública. A limitação territorial foi rejeitada no último grau de recurso na Justiça do Trabalho, no julgado proferido no Tribunal Superior do Trabalho – Seção de dissídios individuais 1 – E-ED-ED-ED-RR 0197500-59.2001.5.15.0014 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – j. 02/10/2014 – DEJT 17.10.2014.

¹⁷ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Salvador: Editora JusPodivm.2014. p.13.

discussões e significativo espaço para ser preenchido até a consolidação definitiva da ação civil pública no processo do trabalho.

Certamente, o significado da recomposição dos bens lesados na seara laboral faz parte do espaço a ser preenchido para consolidação da ação civil pública trabalhista, referido pelo último autor citado.

Após anos de evolução doutrinária e jurisprudencial, as ações civis públicas trabalhistas têm seu mérito apreciado e há significativas experiências de reparação e compensação de danos a favor das comunidades prejudicadas. É necessária a consolidação desse caminho para que não ocorram destinações inadequadas.

1.2 Interesses Difusos, Coletivos e Individuais homogêneos no trabalho

A Lei n. 8.078/1990, título III, adotou a divisão da categoria interesses¹⁸ ou direitos coletivos em sentido amplo em três espécies: a) os direitos difusos, (ii) os direitos coletivos *stricto sensu* e (iii) os direitos individuais homogêneos. A lei em comento também optou por definir as três espécies de interesses metaindividuais, procurando eliminar discussões doutrinárias prolongadas a respeito dos conceitos. Consoante esclarece Kazuo Watanabe, um dos autores do anteprojeto do CDC:

[...] o legislador preferiu defini-los para evitar que dúvidas e discussões doutrinárias, que ainda persistem a respeito dessas categorias jurídicas, possam impedir ou retardar a efetiva tutela dos interesses ou direitos dos

¹⁸ Adotamos o entendimento de que as expressões "interesse" e "direito" são sinônimos. No texto constitucional, artigos 127 e 129, opta-se pela expressão "interesse". Também no art. 5º, LXX,b. Em outros trechos, opta-se por "direitos". Importa registrar a lição da doutrina mais abalizada no sentido de que não há relevância prática na distinção entre "Interesses" e "direitos" quando os primeiros são, como é o caso, tão protegidos pelo ordenamento jurídico quanto os segundos: "*Os termos 'interesses' e 'direitos' foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os 'interesses' assumem o mesmo status de 'direitos', desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles*". WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. p.819.

consumidores e das vítimas ou seus sucessores¹⁹.

De acordo com a definição legal, os interesses difusos são “*os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”²⁰ (art. 81, pár. ún., inciso I, CDC).

À guisa de exemplo, no campo do Direito do Trabalho, a exigência, em processos de admissão de trabalhadores de empresas com 100 ou mais trabalhadores, da contratação de um percentual mínimo de pessoas com deficiência, encaixa-se no conceito de interesse difuso, vez que os potenciais beneficiados (pessoas com deficiência buscando inserção no mercado de trabalho) fruirão do direito de maneira indivisível, sem possibilidade de apropriação individual exclusiva (aspecto objetivo), e são indetermináveis, pois ligados por situação meramente fática de procurarem trabalho (aspecto subjetivo). A coisa julgada, em ações de proteção aos interesses difusos, terá a extensão *erga omnes* (art. 102, I, da Lei 8.078/1990), estendendo-se à coletividade integralmente considerada²¹.

Já os interesses coletivos em sentido estrito são “*os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*” (art. 81, pár. ún., inciso II, CDC). Nestes, também o objeto é indivisível, beneficiando indistintamente o grupo considerado, cujos integrantes são passíveis de determinação em decorrência da circunstância de manterem relação jurídica entre si ou com a parte contrária, formada em momento anterior à ameaça ou lesão que atinja essa comunidade determinável. A interdição de máquina sem proteção, potencialmente causadora de acidentes de trabalho, em determinada empresa, enquadra-se na proteção coletiva em sentido estrito. A coisa julgada, nesta hipótese, em caso de procedência da ação coletiva, terá extensão subjetiva *ultra partes*, mas limitada ao grupo, categoria ou

¹⁹ WATANABE, Kazuo. Capítulo 1: Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. p.819. p.790-973.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 20.11.2016.

²¹ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo (volume 4)*, JusPodivm, Salvador, 2014, p. 68.

classe (art. 103, II, CDC)²².

De outra banda, interesses individuais homogêneos são “*os decorrentes de origem comum*” (art. 81, pár. ún., inciso III, CDC). Estes são coletivos “*apenas na forma como são tutelados*”²³. Substancialmente, são individuais, das pessoas do grupo atingido por determinada ameaça ou lesão. Na fase processual de conhecimento, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos busca condenação “*genérica, com a fixação de responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC)*”²⁴. A referida sentença condenatória genérica, segundo o regramento do art. 103, III, do CDC, terá eficácia *erga omnes*, de modo a abarcar todo o grupo de lesados, sem individualização dos titulares. Posteriormente, nas etapas processuais de liquidação e execução, haverá a individualização dos beneficiados (arts. 97 e 98 do CDC) e os respectivos valores devidos.²⁵

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.231-SP, fixou entendimento no sentido da inserção dos direitos individuais homogêneos como espécie de direito coletivo *lato sensu*, afastando, por via de consequência, a discussão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público na tutela de tais direitos²⁶.

Oportuno destacar que uma mesma conduta ilícita pode gerar ofensas simultâneas às diversas espécies de direitos coletivos em sentido lato (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos). Nelson Nery Junior assevera que o critério classificatório deve ser “*o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende*”, na medida em que a partir de “*um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais*”²⁷.

²² Ibid p. 68-69.

²³ WATANABE, Kazuo. Capítulo 1: Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. p.819.

²⁴ SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos na Justiça Trabalho: da substituição processual à sentença genérica* in *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho*, SANTOS, Élisson Miessa dos. e CORREIA, Henrique. (Coordenadores), JusPodivm, Salvador, 2012, p. 630.

²⁵ *Idem*, p. 630-631.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 163.231-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgado em 26.02.1997, DJ 05.03.1997 e 29.06.2001).

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Título VI Disposições Finais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código brasileiro*

No âmbito da doutrina trabalhista, o critério proposto por Nery Junior desfruta de notória acolhida. Sinalizando nesse sentido, destaca-se a conclusão e o exemplo oferecido por Raimundo Simão de Melo, dentro da tutela coletiva labor-ambiental:

Finalmente, para comprovar a assertiva de que o que determina se um interesse ou direito é difuso, coletivo ou individual homogêneo é a pretensão, lembremos a hipótese da empresa que não cumpre as normas ambientais de segurança e medicina do trabalho. Pode ser ajuizada uma Ação Civil Pública para obrigá-la a adequar o meio ambiente e para pagar uma indenização genérica de cunho moral e/ou material; também é cabível a propositura de uma ação civil coletiva pelo Ministério Público ou pelo sindicato para pleitear o pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, ou um pleito individual pelo trabalhador, intentando o pagamento dos aludidos adicionais ou de uma indenização civil de cunho material ou moral pelo dano individualmente sofrido²⁸.

Mister realçar que grande parte das lesões individuais trabalhistas tende a atingir também uma dimensão coletiva, pela própria natureza de massa das relações de trabalho. Empresas possuem, com muita frequência, regras uniformes de recursos humanos, daí porque uma conduta ilegal trabalhista, de discriminar, v.g, quase sempre constitui “*prática lesiva a se estender no tempo*”²⁹, atingindo atuais e potenciais ou futuros trabalhadores do empreendimento, o que caracteriza a existência de direito coletivo tutelável. Nesse sentido, tem-se o que Barbagelata denomina de um particularismo do Direito do Trabalho:

A dimensão coletiva se projeta no conflito individual e nas relações dessa natureza, não só pela eventualidade de que todo conflito individual se transforme em coletivo, mas também pela própria integração do problema do trabalhador, individualmente considerado, no mundo do trabalho. Em princípio, a dita integração tem como consequência que todo ato com relação a um conflito individual adquire projeção coletiva.³⁰

Portanto, no Direito do Trabalho, ramo jurídico de origem essencialmente coletiva, a tutela dos direitos coletivos *lato sensu* encontra amplo espectro de aplicação.

de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 1024.

²⁸ MELO, Raimundo Simão de. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*, 4 ed. São Paulo: LTr. 2012, p. 34.

²⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr. 1996, p.207.

³⁰ BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O Particularismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 1996, p.24

Sob o aspecto do direito material, os principais temas discutidos no âmbito das ações coletivas laborais e objetos de termo de ajuste de conduta são a erradicação do trabalho infantil (excepcionado o trabalho infantil artístico em condições especiais de proteção) e a regularização do trabalho do adolescente; a erradicação do trabalho análogo ao escravo e do tráfico de pessoas para esse fim ou para exploração sexual; a efetivação do meio ambiente de trabalho sadio; o combate à discriminação, à terceirização ilícita e às fraudes gerenciais para mascarar a relação de emprego sob a falsa rubrica de contratos civis ou a ocultação do pagamento de salários; a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o direito de acesso aos empregos públicos mediante concurso público de caráter objetivo, o combate ao assédio moral institucional e às práticas antissindiciais. Todos esses temas relevantes de direito material do trabalho, propícios³³ à tutela metaindividual, são identificados e condensados na leitura do seguinte texto, extraído de memórias do Ministério Público do Trabalho recentemente divulgadas:

O calor intenso das carvoarias prejudica a **infância** e a **saúde** de gente humilde e sofrida. O trabalho penoso e sob o sol ardente nos canaviais, em tarefa contínua e repetitiva, esvai a **força e a saúde do trabalhador**. O frio nas câmaras dos frigoríficos e o esforço da produção em larga escala consomem vidas. **As relações mascaradas** sob a forma de um falso cooperativismo repelem o vínculo empregatício e afastam a aplicação dos direitos sociais. A **terceirização ilícita** transforma a mão de obra em mercadoria cada vez menos valiosa. Marcas de grife enriquecem à custa do suor e dos sonhos de **imigrantes indocumentados**, explorados em fábricas de “fundo de quintal”. As administrações públicas, em todos os cantos do país, desrespeitam a lei e a Constituição Federal ao ignorarem a regra do **concurso público**. Empresas muitas vezes deixam de promover a **inclusão e a oportunidade de emprego a todos**, sem distinção de gênero,

³³Qualquer tema trabalhista pode ensejar tutela metaindividual e de um mesmo fato podem derivar a tutela individual e a metaindividual, sendo os aspectos trabalhistas citados os mais relevantes, extraída tal relevância das escolhas de articulação institucional do Ministério Público do Trabalho, ainda o principal autor das ações civis públicas laborais, correspondentes as suas coordenadorias temáticas nacionais: Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA, criada por meio da Portaria PGT nº 299, de 10 de novembro de 2000, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, criada por meio da Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002, Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE, criada por meio da Portaria PGT nº 273, de 28 de outubro de 2002, Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET, criada por meio da Portaria PGT nº 386, de 30 de setembro de 2003 Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário - CONATPA, criada por meio da Portaria PGT nº 385, de 30 de setembro de 2003, Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - CONAP, criada por meio da Portaria PGT nº 409, de 14 de outubro de 2003 e Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS, criada por meio da Portaria PGT nº 211, de 28 de maio de 2009.

orientação/condição sexual, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, condição social ou deficiência. Tais cenários fazem parte da labuta de homens e mulheres que oficiam nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs), nas Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) e na Procuradoria-Geral do Trabalho. São os Procuradores do Trabalho, os Procuradores Regionais do Trabalho e os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, os quais têm a ambição de exercer suas funções de autoridade em benefício de uma sociedade que espelhe maior **justiça social e reverência à dignidade humana**.³⁴(grifos nossos)

Não há como também deixar de consignar, como faz Carlos Henrique Bezerra Leite,³⁵ que o atual cenário de pós-modernidade, sob o signo do neoliberalismo, acarreta a fragilização do trabalhador individualmente considerado, que se vê “*incapaz de experimentar seus direitos sociais*”, o que por sua vez **abre largo campo de atuação dos legitimados ativos na tutela dos direitos coletivos e difusos laborais:**

[...] No Brasil, paralelamente à massificação dos meios de produção e de distribuição, nos quais o trabalho humano avulta imprescindível, multiplicaram não só os direitos sociais dos trabalhadores, mas também os **problemas socioeconômicos do mundo do trabalho**, com o desemprego em todas as suas manifestações; a exclusão social; o aviltamento dos salários; o descumprimento generalizado da legislação trabalhista; o crescimento do trabalho informal; a flexibilização *in pejus* (ou desregulamentação); a automação; a terceirização; as discriminações de toda ordem, por motivo de idade, de opção sexual, de estado civil, de raça; a exploração do trabalho infante-juvenil; o descuido reiterado com o meio ambiente do trabalho, o trabalho em condições de escravidão, etc.³⁶(grifos nossos)

O mundo do trabalho assalariado está hoje submerso no chamado capitalismo modode produção flexível, que se tornou leve, fluído e volátil, em contraposição à incerteza social reinante:

Diante de tal contexto, podemos dizer que a atual crise capitalista joga novamente foco sobre a urgente necessidade de a sociedade contemporânea

³⁴PRADO, Eraldo José Peixoto do.(org.). *Jornada de trabalho: histórias do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 216.

³⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na Ação Civil Pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo: LTr.2004. p.28.

³⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na Ação Civil Pública: O processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo: LTr.2004. p.28.

repensar a relação capital-trabalho que, desde a reestruturação produtiva iniciada nos anos 1970, transformou os trabalhadores nos grandes perdedores desse embate. A avançada tecnologia dos circuitos integrados do novo modo de produção capitalista permitiu o rompimento entre tempo e espaço. O capital fez da associação ao tempo seu privilégio: tornou-se leve, fluido, volátil, efêmero. A partir de então, o capital adquiriu mobilidade e flexibilidade, ganhando asas intercontinentais que atravessam incólumes as fronteiras tornadas porosas pelo processo de globalização. Agora, ele pode saltar em qualquer lugar, não precisando ficar além do tempo que dure sua satisfação. O trabalho, ao contrário, permaneceu pesado, imobilizado na solidez do passado, mas agora com uma diferença fundamental: o chão no qual os trabalhadores se fixavam e julgavam firme se tornou movediço. As empresas desembaraçadas da territorialidade, se tornaram soltas e leves, em condições sem precedentes na sua história, para fazerem os empregos surgirem ou desaparecerem conforme julguem válidas ou não as oportunidades econômicas. Agora o capital pode viajar rápido e livre, confiante de que não haverá escassez de parcerias lucrativas. Sua certeza, flutuando na leveza e mobilidade, passou a ser a incerteza de todo o resto da sociedade.³⁷

O modo de produção capitalista flexível disseminado globalmente é marcado pela cadência entre produção e venda, ausência de estoques, automação exacerbada dos processos produtivos, desenvolvimento das comunicações e da informática. Tem ele gerado trabalhadores submetidos a liames flexíveis (precários), dos quais se requer polivalência. Vigora a violência dos métodos de gestão, caracterizadora do chamado assédio moral organizacional. A esse respeito, salientam Wilson Ramos Filho e Juan Carlos Zurita Pohlmann que:

[...] a própria organização do trabalho se apresenta cada vez mais violenta. Os modos de gestão baseados nesta violência podem ser identificados a partir da década de 1990, o que criou um quadro de degradação do ambiente de trabalho com conseqüente ascendência das estatísticas de adoecimento físico e mental dos trabalhadores³⁸.

Efetivamente, a economia, desde as últimas décadas do Século XX, conforme explica Marcelo Rodrigues Prata, passou a não despender maiores preocupações com a possibilidade

³⁷DAL ROSSO, Sadi. et al. *Crise Socioeconômica e Processo de Trabalho*. À Busca de uma Relação Teórica. In: DAL ROSSO, Sadi et al. *Trabalho na Capital*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego e Universidade de Brasília. 2011. p.13.

³⁸RAMOS FILHO, Wilson. POHLMANN, Juan Carlos Zurita. A Degradação do Meio Ambiente do Trabalho em decorrência da Violência dos Novos Métodos de Gestão. In: *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: Homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Ltr. e ANPT. 2011. p.268-286.

de consumo do trabalhador e **despreocupou-se de seus direitos mínimos**³⁹:

[...] passou a ser um fim em si mesma. Isto é, a acumulação de capital por uma elite cada vez menor. Para atingir plenamente esse propósito, a preocupação com as garantias mínimas do trabalhador - inclusive para que esse possa fazer parte da massa dos consumidores - foi deixada de lado. A produção não é mais destinada a atender às necessidades reais dos consumidores, mas é incentivado o consumismo exacerbado de um grupo cada vez menor de pessoas com real poder aquisitivo.

O modo de produção flexível e a globalização fazem com que países periféricos convivam, por exemplo, com a exportação para seus territórios de problemas trabalhistas ambientais já não existentes nos países centrais, como é o caso da fibra de amianto ou asbesto, causadora de fibrose pulmonar crônica e mesoteliomas. Essa matéria-prima amplamente usada em diversos setores, foi banida em 60 (sessenta) países, mas conta com mina de extração ativa no Brasil.

Somam-se a esse panorama trabalhista inquietante, merecendo reflexão, as ponderações de alguns estudiosos no sentido de que há uma tendência, nos agentes do Estado na seara laboral (auditores fiscais, procuradores do trabalho, juízes do trabalho), de conceder ao infrator sempre uma segunda chance de se adequar às normas do direito do trabalho, numa conciliação sem a imposição de sanções pecuniárias eficazes, de maneira a ser compensador apostar no descumprimento das obrigações:

A característica essencial das ações das instituições de vigilância do direito do trabalho no Brasil entre 1988 e 2008 foi um padrão extremamente homogêneo em seu *modus operandi*, qual seja, não promover perdas financeiras àqueles que descumpriram as normas, mas, no máximo, fazê-los cumprir a lei com atraso, mediante a conciliação com o capitalista infrator.⁴⁰

³⁹PRATA, Marcelo Rodrigues. *O Direito ambiental do Trabalho numa perspectiva Sistêmica: As causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la*. São Paulo: Ltr, 2013. p.137.

⁴⁰FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1998 e 2008*. Universidade Federal da Bahia., 2012. Salvador. Tese de Doutorado. Disponível em <<http://www.ppgcs.ufba.br/site/db/trabalhos/2632013090916.pdf>>. Acesso em 19.08.2016.

A tendência a não impor perdas financeiras aos infratores da ordem jurídica trabalhista devido à tendência exacerbada à conciliação a qualquer custo acabaria por, mais do que as próprias mudanças legislativas, tornar precários os direitos dos trabalhadores e ampla a necessidade da tutela metaindividual trabalhista.

Ilan Fonseca Souza, após ponderar que toda empresa visa o lucro e, para esta, o descumprimento da legislação social implica a redução de custos e possibilidade de ampliação de suas margens de lucro sem perda financeira imediata, sustenta a imprescindível necessidade de imposição de **sanção econômica ou pecuniária**, em sentido estrito, sem a qual se afastaria por completo o caráter jurídico impositivo de uma norma:

[...] No nosso sistema econômico, se a violação da lei não gera qualquer tipo de sanção financeira, o Estado, ainda que inconscientemente, esta incentivando o descumprimento dessa mesma lei por parte do infrator capitalista”⁴¹

Efetivamente, numa perspectiva econômica, quanto maior a incerteza da atuação das instituições na imposição de uma apropriada sanção, expressada monetariamente, de acordo com toda a extensão dos danos materiais e morais ocorridos, maior será o índice de comportamento lesivo aos interesses difusos e coletivos da comunidade:

[...] pode-se afirmar que a literatura aponta o comportamento de um indivíduo diante da possibilidade de ganho ao cometer um ato ilegal. O indivíduo pondera a probabilidade de ser flagrado e o montante da multa que pagará, acrescido de outras punições que receberá, com o benefício potencial do crime. Ele cometerá o ato ilegal se a utilidade esperada de fazê-lo (considerando seu ganho e a probabilidade de ser pego e punido) for maior do que a utilidade esperada de não cometer o ato ilegal”.⁴²

No campo do combate às lesões aos direitos difusos e coletivos conexos às relações de trabalho, é crucial a **imposição de perda econômica na proporção do lucro** desonestamente obtido pela sonegação de direitos trabalhistas, **acrescida de montante apto a desestimular** novas infrações. O uso adequado da responsabilidade civil para incentivar a adoção de

⁴¹SOUZA, Ilan Fonseca. Estratégias de enfrentamento às irregularidades trabalhistas no setor da construção civil.. In: *Saúde e Segurança do trabalho na construção civil brasileira*. FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org.). Sergipe: Ministério Público do Trabalho, PRT 20ª Região. 2015. p. 109-110.

⁴²ARAÚJO, Romana Coêlho. *Valoração econômica do dano ambiental em inquérito civil público*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/valoracao%20do%20dano%20ambiental.pdf>> Acesso em: 07.11.2016. p.25.

condutas socialmente desejadas no mundo do trabalho é mais que necessário, vez que o Estado, nos últimos anos, como alerta Figueiras:

[...] sistematicamente incentivou os capitalistas a descumprirem as regras que ele mesmo prescreveu e validou, pois fomentou predominantemente a expectativa de que o desrespeito às normas não engendraria perda financeira, contribuindo para a pandemia de desobediência ao direito do trabalho verificada nas últimas décadas.⁴³

Na mesma linha, da necessidade premente de reverter e inibir as práticas lesivas trabalhistas pela imposição de adequadas penas econômicas, ressalta a ONU que o trabalho análogo ao escravo, compreendido como antítese do trabalho decente (este entendido como “*todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna*”)⁴⁴, necessita de medidas que diminuam suas vantagens para o infrator:

[...] Na visão das Nações Unidas, acabar com esse problema exige uma ação coordenada de todos os países para adotar medidas eficientes que diminuam as vantagens daqueles que utilizam essa forma de exploração e, por outro, que mitiguem a vulnerabilidade social daqueles que estão à mercê dessas violações. (grifos nossos)⁴⁵

Enfim, o panorama econômico conturbado da atualidade, com o incremento da baixa efetividade dos direitos sociais, torna extremamente importante o manejo dos instrumentos de tutela metaindividual. O avanço da defesa dos interesses difusos e coletivos, especialmente no terreno do direito do trabalho, mediante concessão de tutelas inibitórias, punitivas, pedagógicas e compensatórias, atende à finalidade de salvaguardar os direitos fundamentais estabelecidos e a própria ordem econômica capitalista prevista na Constituição Federal, equilibrando forças materialmente desiguais e permitindo a pacificação social.

⁴³FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Estado e Direito do Trabalho no Brasil:regulação do emprego entre 1998 e 2008*. Universidade Federal da Bahia., 2012. Salvador. Tese de Doutorado. Disponível em <http://www.ppgcs.ufba.br/site/db/trabalhos/2632013090916.pdf>; acesso em 19/08/2016.

⁴⁴ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Mais Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos no Brasil*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/doc/trabalho_domestico_40.pdf. Acesso em 20.11.2016

⁴⁵Posição técnica da ONU sobre trabalho escravo no Brasil. Brasília, abril de 2016. Disponível em <<http://bit.ly/1SO2ZGW>>. Acesso em 26.08.2016.

1.3 Princípios aplicáveis à tutela metaindividual trabalhista

Apesar de o dissídio coletivo figurar como "*a primeira ação destinada à tutela dos direitos transindividuais no Brasil*"⁴⁶, nenhuma preocupação específica com as relações de trabalho permeou a criação do microssistema de tutela coletiva brasileiro, formado, principalmente, pelas leis nº 7.347/1985 e nº 8.078/1990. Não há, nos textos legais, qualquer referência à matéria trabalho ou às personagens dessa seara, tais como sindicatos.

Como reflexo, os fundos de reparação criados em decorrência do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública têm conselhos gestores que não contam a participação do Ministério Público do Trabalho ou de outros representantes de algum modo relacionados com a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos trabalhistas.

Em decorrência da ausência de fundo gestor para o trabalho, que atendesse aos requisitos de participação do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, vicejaram formas alternativas de reparação de danos aos interesses metaindividuais laborais. Considerando que se pretende perscrutar a validade jurídica de tais soluções que, como argumentado, suprem lacuna legal existente, um estudo dos princípios e valores do sistema de tutela metaindividual constitui etapa importante da análise. Uma das finalidades dos princípios é justamente a de auxiliar na supressão de lacunas.

Américo Plá Rodriguez ressaltou a importância do estudo dos princípios para a disciplina Direito do Trabalho dada "*sua permanente evolução e aparecimento recente*"⁴⁷. Nesse panorama, os princípios "*suprem a estrutura conceitual*" que a disciplina nova não tem quando comparada com a "*vigência e experiência possuídas por outros ramos jurídicos*"⁴⁸. Essas observações, feitas há algum tempo para o Direito material do Trabalho, servem *mutatis mutandis* para o microssistema de tutela civil coletiva, também disciplina nova e em constante evolução, como demonstrado no capítulo anterior, na qual os princípios terão igualmente a

⁴⁶SOARES, Evanna. *Ação Ambiental Trabalhista*.. Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris Editor. 2004, p.309.

⁴⁷RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr. 2004. p.26.

⁴⁸ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*.3. ed. São Paulo: LTr. 2004.p. 26.

função de colaborar na estruturação e consolidação conceitual própria.

Efetivamente, a tutela jurídica dos direitos transindividuais, como comenta a doutrina, é relativamente nova, complexa e, diante das lacunas existentes, os princípios têm relevância:

O certo é que, diante da carência de disciplina legislativa adequada, o apelo dos princípios tuteladores do processo coletivo e do próprio direito material coletivo, assume função nuclear, impondo-se um adequado diálogo entre as diversas fontes normativas, conduzido pela principiologia constitucional pertinente, especialmente a que compõe o direito constitucional à tutela jurídica ampla, irrestrita, efetiva e tempestiva (art. 5º, XXXV, LXXVIII, e seu § 1º, da CF/88).⁴⁹

Na conhecida definição de Bandeira de Mello⁵⁰, princípios são o alicerce do sistema jurídico, o que lhe dá sustentação. Princípio:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério de sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica da racionalidade e do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico[...]

Merece registro, porque engloba a explicitação das funções desempenhadas pelos princípios, a definição destes, elaborada por Arnaldo Sussenkind, na clássica obra *Instituições de Direito do Trabalho*:

[...] princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões.⁵¹gn

Princípios, portanto, saciam a fome do sistema jurídico pela completude e são empregados para regular “*um comportamento não regulamentado*”.⁵²

⁴⁹ALMEIDA, Gregório Assagra. *Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Algumas considerações reflexivas. 2008. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>>. Acesso em 07.11.2016.

⁵⁰BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p.358.

⁵¹SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Delia. VIANA, Segadas. TEIXEIRA, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª ed. São Paulo: Ltr. p. 141-142.

⁵²BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 2. ed. São Paulo: Edipro. 2014. p. 158-159.

Acerca dos princípios e sua força vinculativa, é mister consignar que a concepção de que a norma jurídica tem atribuição *disciplinadora-normativa* e o princípio seria espécie diferente, com normatividade muito restrita ou inexistente, foi alterada a partir da segunda metade do século XX. Passou-se à ideia de que ambos – normas e princípios – são subcategorias de uma mesma espécie (norma jurídica).

Princípios constituem, hodiernamente, espécie do gênero norma jurídica, destacando-se neles, segundo as lições de Canotilho, as seguintes características: são normas com grau de abstração relativamente elevado; por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras, realizadas pelo legislador ou juiz; possuem caráter de fundamentalidade no sistema de fontes de direito, pois são normas de caráter estruturante ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido a sua posição hierárquica no sistema de fontes; não desempenham função meramente retórico-argumentativa, mas são “standards” juridicamente vinculantes, com relevância e proximidade axiológica com as ideias de “justiça”, “direito” e “fins da comunidade”. Os princípios detêm natureza normogênica fundamentante, isto é, são fundamento de regras, estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas e também têm uma função sistêmica dada sua “*idoneidade irradiante que lhes permite ligar ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional*”⁵³.

Logo, princípios são guarnecidos de força normativa e observância obrigatória, mas, como possuem alto grau de generalização, carecem de “mediações concretizadoras”⁵⁴ para serem aplicados. Os princípios, pois, têm força normativa e, como vigas mestras do arcabouço jurídico, não podem ser violados:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.⁵⁵

⁵³CANOTILHO. Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 166-167.

⁵⁴CANOTILHO. Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 166-167.

⁵⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 842.

Além disso, outra característica importante dos princípios, relacionada diretamente à reparação de danos metaindividuais laborais, é a de que essas regras nucleares do sistema jurídico e do microsistema de tutela metaindividual servem também para proteger a sociedade de posturas subjetivistas na tomada de decisões, apontando o caminho para o intérprete:

Os princípios funcionarão como uma blindagem contra arbitrariedades, apontando o modus operativo que deve ser seguido pelo intérprete, buscando, assim, a coerência e a integridade do direito (antítese das posturas axiológicas-decisionistas)⁵⁶

Feitas as considerações iniciais, é mister consignar que não há, entre os estudiosos consenso sobre os princípios próprios do microsistema de tutela civil coletiva e as leis vigentes não os especifica.

Desse modo, aquele que busca identificar os princípios específicos encontra certa diversificação na escolha do que merece integrar a categoria das normas nucleares do microsistema de tutela metaindividual. Tendo em vista as limitações do presente trabalho, selecionaremos princípios próprios do microsistema de tutela metaindividual, citados na doutrina e jurisprudência, entendidos por nós como relevantes para a análise das formas de reparação dos danos metaindividuais trabalhistas.

Os princípios próprios da área laboral são igualmente significativos. Se, atualmente, é certo que processo deve adaptar-se à natureza da lide, qualquer problema relacionado à tutela metaindividual trabalhista deve levar em conta a natureza peculiar do Direito material do Trabalho que visa atuar. Desse modo, “*pode haver uma interpenetração dos princípios da jurisdição metaindividual com os princípios peculiares do direito processual do trabalho*”⁵⁷.

É preciso também não perder de vista os princípios informadores do processo laboral.⁵⁸

No que concerne aos princípios do processo coletivo geral, Carlos Henrique Bezerra

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.317.

⁵⁷LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública: O Processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas* São Paulo: Ltr. 2004, p.46.

⁵⁸A observância dos princípios próprios à realidade subjacente, discutida nos processos da Justiça do Trabalho, foi providencialmente determinada no PL 5.139, art. 68: “*Os dispositivos desta Lei aplicam-se no âmbito das relações de trabalho, ressalvadas as peculiaridades e os princípios informadores do processo trabalhista.*”.

Leite elenca os seguintes enunciados: a) princípio inquisitivo, significando a maior liberdade na condução do processo pelo juiz, com possibilidades de dação de tutelas específicas variáveis, imposição de multas, dação de liminares de ofício; b) princípio da condenação genérica, art. 95 do CDC; c) princípio da eventualidade adaptado à tutela metaindividual, significando que ante a indisponibilidade dos direitos metaindividuais a sua tutela constitui matéria de ordem pública, com reflexos, por exemplo, na distribuição do ônus da prova; d) princípio da gratuidade, regra também para os trabalhadores nos processos individuais e que na tutela metaindividual veda adiantamento de despesas; e) princípio da ampla divulgação da demanda; f) princípio da boa fé processual; g) princípio da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*; h) princípios da coisa julgada *secundum eventum litis* e da coisa julgada *in utilibus*; i) princípio da relativização da litispendência (art. 104 CDC); j) princípio da obrigatoriedade da demanda executiva coletiva; h) princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva cognitiva; l) princípio da subsidiariedade, segundo o qual a solução deve ser buscada nas leis que formam o microsistema coletivo e só se lacunoso este aplicável o CPC (Código de Processo Civil) e a parte processual da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Como decorrência do **princípio do acesso eficaz à justiça**, é traço marcante do processo adaptado à natureza dos direitos transindividuais ou do devido processo legal metaindividual, segundo o citado autor, a necessidade de ser ele instaurado “para a produção de resultados práticos” e para garantia não só do “acesso à prestação jurisdicional como também à garantia de que o demandante terá assegurado o resultado útil do processo”⁵⁹(grifos nossos).

Os juízes do trabalho têm papel de destaque na condução das ações coletivas e em especial na destinação dos recursos amealhados na denominada “*nova jurisdição trabalhista metaindividual*”⁶⁰, que é o objeto do presente trabalho e adiante será explanado. Assim, integrando o devido processo legal metaindividual com acesso eficaz à Justiça é necessário realçar o **princípio do ativismo** ou **protagonismo judicial** e o correlato princípio da **máxima efetividade do processo coletivo** que justifica o papel diferenciado do juiz.

⁵⁹LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas* São Paulo: Ltr. 2004, p.46.

Com efeito, entre as especificidades do papel do Juiz em matéria de tutela metaindividual, a doutrina faz referência à maior liberdade na condução do processo, reforçando um tom mais inquisitivo do que dispositivo ou realçando o reforço de sua função criativa em razão de as normas jurídicas invocadas para a proteção dos interesses difusos e coletivos serem normalmente dotadas de alta abstração, consubstanciadas em princípios gerais ou declarações de direitos internacionais. A aplicação de normas dessa natureza pelo Estado-Juiz influi decisivamente nos contornos dos direitos por meio delas constituídos.⁶¹

Consoante preleciona Enoque Ribeiro dos Santos, ao mesmo tempo em que a Carta Magna de 1988 propiciou o surgimento de um Ministério Público do Trabalho protagonista na missão de proteger o interesses público e os direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores, ela também conferiu nova dimensão ao Poder Judiciário no sistema político brasileiro. Assim, as ações do *Parquet* laboral reprogramado vêm sendo casadas “*cada vez mais com o ativismo dos magistrados trabalhistas na afirmação dos direitos da cidadania*”.⁶²

Segundo este último doutrinador, o princípio do ativismo ou protagonismo judicial:

[...]está ligado a uma maior participação do juiz nos processos coletivos em razão da forte presença do interesse público primário nesse tipo de demanda, que, na maioria das vezes, tem como legitimado outro órgão do Estado, o Ministério Público, cujo expertise jurídico é zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores.

Assumem Juízes e Procuradores do Trabalho a posição de “*agentes de transformação social*”⁶³, pois, na aplicação do direito envolvido em ações de proteção aos interesses metaindividuais, suas formas de atuação institucional influenciarão a realidade social de maneira marcante.

Parece-nos necessário, ao falar de ativismo ou protogonismo judicial, mencionar a

⁶⁰Expressão encontrada em Carlos Henrique Bezerra Leite em *Ação Civil Pública. Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual. Legitimação do Ministério Público*. São Paulo: Ltr. 2001.

⁶¹FONTES. Paulo Gustavo Guedes. Ação Civil Pública e o Princípio da Separação dos Poderes: Estudo Analítico de suas possibilidades e limites. In: MILARÉ, Édis.(coord.) *A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividades e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 471-485.

⁶²SANTOS. Enoque Ribeiro dos. *O Microsistema de Tutela Coletiva*. Parceirização Trabalhista. São Paulo: Ltr, 3. ed. 2015. p. 69.

premissa de que a postura criativa e transformadora não se deva traduzir em arbitrariedade ou solipsismo, como adverte a obra de Lenio Luiz Streck. Ressalta esse autor que a decisão do Juiz ou do Membro do Ministério Público é “*a compreensão daquilo que a comunidade política constrói como direito*” e deve ser tomada “*a partir do comprometimento com algo que se antecipa*”. Assim, faz-se notar o dever de as decisões serem fundamentadas, o que é especialmente relevante no tema lacunoso das destinações dos valores amealhados em tutela metaindividual trabalhista.

Por outro lado, não devem ser objeto do juiz ou do membro do Ministério Público a busca da satisfação de inclinações pessoais divorciadas do projeto constitucional conforme este está consolidado no mundo jurídico, cedendo a orientações morais, religiosas ou políticas subjetivas, que o julgador ou órgão de decisão possui. Esse desvio a ser evitado consiste em decidir, contrariamente à Constituição, à história, à jurisprudência construída, desrespeitando o contraditório, a ampla defesa, o dever de fundamentação, para “*impor seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige*”, ou como, às vezes, costuma-se justificar, decidir “*conforme sua consciência*”⁶⁴.

As fundamentações são necessárias e devem conter “*respostas constitucionalmente adequadas*” e os Juízes (e procuradores) devem “*sentir-se politicamente constrangidos pela comunidade de princípios que constituem a sociedade*”, posto que:

O Juiz moderno não é um mero aplicador da lei, mas um juiz-cidadão, sensível às necessidades e às exigências de sua comunidade, assumindo um papel ativo na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I, CF).⁶⁵

Comentando os princípios da tutela coletiva, realça, por sua vez, Daniel Amorim Assumpção Neves⁶⁶, com percuciência, que existem duas características específicas que sobressaem nas ações de defesa de direitos difusos e coletivos e que moldam o microsistema

⁶³SANTOS. Enoque Ribeiro dos. *O Microsistema de Tutela Coletiva*. Parceirização Trabalhista. São Paulo: Ltr, 3. ed. 2015. p.69.

⁶⁴STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto - Decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 21.

⁶⁵CAMBI. Eduardo. *Função social do processo civil*. In: DIDIER JR, Fredie. MOUTA. José Henrique. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Jus Podivm. 2009. p.184.

⁶⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: Editora Método. 2014. p. 71-111.

metaindividual. São elas:

- a) A natureza do direito material, invariavelmente indisponível ou disponível de relevância social, com repercussões práticas para um número considerável de sujeitos;
- b) A ausência dos sujeitos que serão afetados pela decisão do processo, de modo que o contraditório é formado perante substitutos processuais.

Considerando tais características, a revelar que estão em jogo, na ação coletiva, interesses de um grande número de pessoas sobre as quais repercutirá a sentença, veiculando temas de importância crucial, e que tais pessoas não podem intervir individualmente nas ações civis públicas, representadas que são pelo legitimado ativo, justifica-se o ativismo judicial. Nesse cenário, necessariamente, dever-se-á ter presente um juiz atuante e devotado à **qualidade da prestação jurisdicional**.

No caso das ações civis públicas em curso na Justiça do Trabalho, será, por exemplo, manifestação de cuidado com a qualidade da defesa dos interesses da sociedade ou do grupo representado, a observância da adequada destinação dos recursos amealhados, para a recomposição efetiva dos danos em prol da coletividade laboral.

O Juiz deve, logo, ter maior preocupação com a qualidade da prova, com a economia processual macroscópica advinda de uma sentença de procedência, que inibirá a propositura de inúmeras futuras ações individuais e que não as inibirá se improcedente por qualquer motivo; com a **observância de um contraditório diferenciado**, marcante, que inclua concretamente o direito de a parte ter a informação, de reagir a ela e de sua reação ser efetivamente avaliada. Sobre o contraditório diferenciado, tem-se que:

Dada a maior abrangência e profundidade da decisão coletiva, tanto no plano subjetivo (efeitos da decisão) quanto no objetivo (cognição), a decisão coletiva é capaz de interferir no plano fático de maneira muito mais dramática do que a individual. Disso decorre a necessidade de se analisar criticamente a conformação do princípio do contraditório no plano coletivo.⁶⁷

A respeito do ativismo judicial que marca a tutela coletiva, deve ser mencionado que as ações civis públicas têm validamente servido de mecanismo de implantação de políticas

⁶⁷NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: Editora Método. 2014. p. 71 111.

públicas de primeira necessidade, em áreas nas quais gestores administrativos e políticos quedam-se inertes. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a validade da implementação de políticas públicas por meio de decisões judiciais (AI 593.676 AgRg/RS, relator Ministro Dias Toffoli, j.28.02.2012, DJE 10.04.2012).

A postura proativa do Poder Judiciário busca a implementação de direitos fundamentais através da interpretação concretizadora de princípios constitucionais dotados de grande generalidade e abstração, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana ou da proteção integral da criança, mesmo que, para isso, seja necessário atuar para suprir omissões de administradores e legisladores na efetivação da Constituição Federal.

A dação de uma decisão em ação coletiva deve, pois, traduzir não só uma resposta ao caso concreto, mas uma reflexão sobre o provimento jurisdicional na realidade dos fatos e sua capacidade de servir como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de garantia da supremacia da Constituição.

Aliás, abordando o quadro atual de relacionamento entre os poderes da república brasileira, em que há um Executivo legislando por meio de medidas provisórias, conjuntamente com um Judiciário intervindo em competências que se confundiriam com as dos outros citados poderes, pondera Rogério Gesta Leal que esse panorama deriva não só da alta complexidade das demandas, mas também do **patamar mínimo civilizatório** prometido e não entregue à sociedade. De certa forma, o ativismo judicial é implementando em razão:

[...] da exclusão social gerada pelo atual modelo de crescimento econômico nacional, divorciado de um programa de desenvolvimento social consentâneo, fazendo com que os Poderes Estatais sejam tensionados a estabelecer mediações à manutenção de níveis de civilidade suportáveis junto à barbárie, evitando/minimizando a guerra ou a desobediência civil já instalada em diversos microterritórios urbanos e rurais.⁶⁸

⁶⁸LEAL, Rogério Gesta. LEAL. As responsabilidades políticas do ativismo judicial: aspectos teóricos-práticos da experiência norte-americana e brasileira. In: LEAL, Rogério Gesta. HENNIG, Monica Clarissa. *Ativismo Judicial e Déficits Democráticos*. Algumas Experiências Latino-Americanas e Européias. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

A finalidade do microsistema de tutela metaindividual é permitir a efetiva fruição dos direitos humanos na sua dimensão difusa ou coletiva, saldando, em parte, a carência do patamar mínimo civilizatório acima referenciada.

No caso da tutela metaindividual trabalhista, cuida-se de tornar realidade a sadia qualidade de vida no trabalho, resumo do macrobem laboral. A finalidade do sistema de tutela metaindividual, na vertente laboral, que se pode sustentar é a implementação do direito humano fundamental de usufruir da sadia qualidade de vida no trabalho e de participar de uma “*relação de trabalho justa e humanitária* (art.7º)”.⁶⁹

Anota, por outro lado, a doutrina, com espeque na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, que o processo coletivo visa implementar direitos metaindividuais que são pertencentes à categoria direitos humanos e não se pode “*cogitar de respeito aos direitos humanos onde reside menosprezo às garantias mínimas de proteção aos trabalhadores ou aos interesses transindividuais trabalhistas*”⁷⁰. Há, destarte, “*uma perfeita imbricação entre os direitos metaindividuais e os direitos sociais dos trabalhadores*”⁷¹. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, merecendo o mesmo tratamento e a mesma ênfase, sendo dever de todos promovê-los e protegê-los.⁷² Daí o papel diferenciado do juiz na tutela metaindividual, especialmente a relacionada ao trabalho, posto que se trata da tutela de direitos humanos.

A nova postura do juiz, como agente de transformação, definindo causas de grande impacto social⁷³, leva a indicação de outro princípio aplicável à tutela metaindividual, que é o **interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo**⁷⁴. Segundo este o juiz deve fazer o possível para evitar prolatar uma sentença terminativa, envidando esforços reais para chegar a um julgamento de mérito, bem como a preocupação essencial com

⁶⁹VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros. 2000. p.29.

⁷⁰SILVA NETO, Manuel Jorge. *Proteção Constitucional dos Interesses Trabalhistas, Difusos, Coletivos e Individuais homogêneos*. São Paulo: LTr. 2001. p.49

⁷¹LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas* São Paulo: Ltr. 2004, p.24.

⁷²Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, 1993, Organização das nações unidas. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 20.11.2016.

⁷³Entenda-se, provocado por um legitimado ativo e sob a garantia da imparcialidade.

produção de resultados úteis, almejados pela sociedade, a fim de poder concretizar os direitos coletivos e difusos básicos prescritos na Constituição Federal, levando à **máxima efetividade do processo coletivo**.

A inviabilidade de serem aceitas intervenções individuais nas ações coletivas de integrantes do grupo nelas representados ou nos procedimentos administrativos do Ministério Público que levam aos termos de ajuste de conduta, somada ao fato de que o autor coletivo nem sempre espelhará nas suas opções os anseios da parcela da sociedade ou do grupo de interessados que representa, faz a doutrina ressaltar a necessidade de serem criados e cultivados **mecanismos de participação popular** na tutela metaindividual. Por isso a importância ímpar do princípio da participação, para que as soluções sejam fruto de debate democrático, baseado no texto constitucional.

A **participação popular** é o antídoto para eventuais condutas subjetivas em descompasso com a Constituição Federal:

[...] Em um processo encarado sob uma perspectiva democrática, há a construção do provimento jurisdicional pelas partes em simétrica paridade de armas, sendo, necessário, portanto, o afastamento do decisionismo do julgador e a implantação da comparticipação na formação das decisões.⁷⁵

Importante refletir, de modo semelhante ao que fez Monica Clarissa Leal ao estudar o mecanismo das audiências públicas em questões contemporâneas constitucionalmente judicializadas, que, se o Judiciário (e também o Ministério Público) inevitavelmente tem papel ativo e interventivo no sentido de realização da Constituição Federal e de concretização dos direitos fundamentais, não é menos certo dizer que esse papel estratégico deve se tornar viável pela adoção de instrumentos que permitam uma **potencialização do debate público** acerca das questões a serem decididas, vez que a democracia “*não tolera autoritarismo de qualquer espécie (e muito menos autoritarismo que se valem dos direitos fundamentais para*

⁷⁴O Código de Processo Civil, Lei nº 13105/2015, incorpora o princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º).

⁷⁵BALESTERO, Gabriela Soares. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A necessidade da Quebra do protagonismo judicial: a comparticipação na construção do provimento jurisdicional, uma abordagem habermasiana e Fazzalariana*. Revista IOB, v.11, n. 65. Maio/jun.2010.

*justificar seus atos)*⁷⁶.

Logo, o ativismo judicial e o protagonismo do Ministério Público na seara da tutela metaindividual, inclusive no que tange à destinação de recursos, devem se fazer acompanhar de mecanismos de democratização da atuação dessas duas instituições, com a exacerbação da transparência de informações e do debate público e a aceitação da participação ampla de entidades e pessoas que possam contribuir para a máxima eficácia da destinação.

Assim, devido a sua “*aspiração democrática, o processo coletivo se abre à participação social na tomada de decisão judicial.*”⁷⁷ Dever ser democrática, com participação popular, por exemplo, a tomada de decisões relativas à reparação dos danos causados aos direitos difusos e coletivos na seara laboral, notadamente, ante a ausência de um fundo gestor específico:

Em questões metaindividuais, como a destinação do valor arrecadado a título de dano moral coletivo, é imprescindível franquear o ato interpretativo além do juiz e das partes. A decisão deverá ser construída pluralisticamente em respeito à sociedade aberta. Essa proposta traz ínsito ideal democrático e participativo.⁷⁸

Interligado intimamente com a participação popular, para propiciá-la com eficácia, tem-se o **princípio da ampla informação da demanda à sociedade**, citado por Enoque Ribeiro dos Santos⁷⁹. A ampla publicidade ou informação à sociedade cumpre, segundo o

⁷⁶LEAL, Monica Clarissa Hennig. *Ativismo Judicial e Participação Democrática: A Audiência Pública como Espécie de Amicus Curie e de Abertura da Jurisdição Constitucional – a Experiência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na Audiência Pública da Saúde*. In: LEAL, Rogério Gesta. LEAL, Monica Clarissa Hennig. *Ativismo Judicial e Déficits Democráticos. Algumas Experiências Latino-Americanas e Européias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

⁷⁷VIOLIN, Jordão. O Contraditório no processo coletivo: Amicus Curie e princípio da cooperação. *Revista Eletrônica do Instituto de Processos Coletivos*. Disponível em <http://www.processoscoletivos.net/index.php/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da-cooperacao>. Acesso em 27.08.2016.

⁷⁸FONSECA, Bruno Gomes Borges da. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Destinação dos recursos arrecadados a título de dano moral coletivo pelo poder judiciário. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. SALINO, Vitor. *Direito material e processual do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr. 2014. p. 130.

⁷⁹SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O Microsistema de Tutela Coletiva*. Parcerização Trabalhista. São Paulo: Ltr, 3. ed. 2015. p. 71.

referido autor, papel pedagógico preventivo de futuros danos e também um efeito pertinente à temática da presente dissertação, de caráter reparatório:

[...] pois a sociedade como um todo é beneficiada com os valores arrecadados, oriundos de multas pecuniárias que são destinadas principalmente às entidades filantrópicas que cuidam de crianças, jovens, adolescentes, deficientes e idosos.

Como sugestões de mecanismos de participação popular, colhe-se a do uso da figura do *amicus curiae* nas ações coletivas, solução citada por Jordão Violin, por meio da qual alguns membros do grupo, mesmo que por amostragem, seriam chamados a participar do processo. Essa solução seria benéfica, nos seguintes termos:

A eventual atuação de membros do grupo na função de *amicus curiae* resolve simultaneamente três problemas. Primeiro, supera os entraves dogmáticos, pragmáticos e políticos que dificultam a aceitação de indivíduos como assistentes das partes no processo coletivo. Afinal, como o *amicus curiae* não é parte, não há que se questionar quanto à sua legitimidade. Ademais, o número de participantes pode ser limitado pelo juiz.

Segundo, a participação de um *amicus curiae* retira do juiz e do Ministério Público, quando atua como *custos legis*, a responsabilidade por controlarem sozinhos a adequação do representante. Não se pode deixar o membro do grupo refém de um representante que não se utiliza das informações que os indivíduos levam até ele. Desse modo, os próprios integrantes da classe podem colaborar para essa averiguação. Assim, mantém-se a postura mais passiva do julgador no processo, o que colabora para garantir sua imparcialidade.

Finalmente, essa solução contribui para o exercício do contraditório ao fomentar uma discussão multilateral. Afinal, não apenas os membros dos grupos afetados podem participar do debate na qualidade de *amici curiae*, mas qualquer pessoa que tenha um profundo interesse na resolução da causa.⁸⁰

Atualmente, o art. 138 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), aplicável subsidiariamente às ações coletivas, prevê expressamente a figura do *amicus curiae*, facultando ao juiz de ofício solicitar a participação de pessoa natural, pessoa jurídica, órgão ou entidade, desde que

⁸⁰VIOLIN, Jordão. O contraditório no processo coletivo: *amicus curie* e princípio da cooperação. *Revista Eletrônica do Instituto de Processos Coletivos*. Disponível em <http://www.processoscoletivos.net/index.php/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da-cooperacao>. Acesso em 27.08.2016.

dotados de representatividade, sempre sopesando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

A necessidade de participação popular, a ser garantida e estimulada, pode ocorrer, por exemplo, mediante **audiências públicas**. Nestas, “*podem ser apreciadas e discutidas situações de grande repercussão, complexidade e interesse social.*”⁸¹

Contribuição interessante no que se refere ao princípio da participação popular fornece Roberto Rangel Marcondes, ao abordar a formatação dos parâmetros de atuação de um dos legitimados ativos para a tutela metaindividual trabalhista, qual seja, o Ministério Público do Trabalho.

Após argumentar que a sociedade é heterogênea e complexa, com diversas e mutáveis definições do que esteja compreendido na expressão “interesse público”, sendo, ao revés, os integrantes do *Parquet* parte de um grupo de características restritas e bem definidas⁸², pugna o autor pela implementação de mecanismos de exortação popular para democratização das decisões de atuação ou inação do Estado, no caso, do Órgão Ministerial. Nessa tarefa de escutar o cidadão, instrumentos tecnológicos de consulta e comunicação podem ser utilizados, tais como pesquisas de opinião em sítios eletrônicos mantidos pelo Ministério Público, diálogo com sindicatos e a população em geral em blogs e *twitter*.⁸³

Creemos, por um lado, que as mesmas considerações a respeito da participação popular nas decisões do *Parquet* cabem no processo coletivo em sentido estrito, para democratizar decisões judiciais em tutela metaindividual. Os mecanismos de colaboração popular, por outro lado, impulsionam o fortalecimento da cultura democrática, pois permitem “*rejeitar qualquer*

⁸¹FRANCO FILHO. Georgenor de Sousa. *Direitos sociais e processo coletivo: Avanços e retrocessos na experiência do Brasil*. São Paulo: LTR: Suplemento Trabalhista. Ano 52. LTR nº 063/16. 2016. 351-355p.

⁸²Que são majoritariamente brancos, de classe média alta, meia idade, residentes em áreas urbanas e com perfil conservador, segundo pesquisa registrada na obra de MARCONDES. Roberto Rangel. *A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho*. Tese de doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.p.9.

⁸³MARCONDES. Roberto Rangel. *A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho*. Tese de doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010. p.10.

*forma de paternalismo estatal e investir na capacitação da própria sociedade em defender-se por si mesma”.*⁸⁴

Por fim, os princípios de tutela metaindividual, colhidos da doutrina, foram, em boa parte, registrados no Projeto de lei nº 5.139⁸⁵, que objetiva dar nova roupagem à ação civil pública brasileira.

Deveras, o aludido projeto de lei inovou ao instituir principiologia própria, aperfeiçoando o funcionamento do microssistema de tutela metaindividual. Acham-se os princípios enumerados em seu artigo 3º, sendo eles: a) amplo acesso à justiça e participação social; b) duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias; c) isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia; d) tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito; e) motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados; f) publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade; g) dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva; h) exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e i) preferência da execução coletiva.

Tem destaque, a nosso ver, no aludido projeto de lei, a previsão dos princípios da **ampla publicidade** e **participação social**, este esmiuçado com a previsão da possibilidade de, em qualquer tempo e grau do procedimento, o juiz ou tribunal submeter “*a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a mais ampla participação social possível e a adequada*

⁸⁴GIDI, Antonio. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 407.

⁸⁵Rejeitado pelo Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 17.03.2010, atualmente em aguardando apreciação de recurso, consoante informações constante do site do senado federal. Andamento disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>> . Acesso em 20.06.2016.

cognição judicial”⁸⁶.

No atendimento do princípio da celeridade, dispõe o projeto de lei em foco que as ações coletivas terão tramitação prioritária sobre as individuais, posição essa sustentável desde já com espede no devido processo legal, mas de todo convenientemente explicitado no texto de lei proposto.

No pertinente aos princípios do Direito material e processual do trabalho, têm especial relevância para a defesa dos direitos trabalhistas transindividuais o princípio da proteção, que é o desdobramento do princípio da igualdade substancial, e o da finalidade social, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite. Referências existem, ainda, sobre o princípio da isonomia real, sendo ele muito próximo conceitualmente do princípio protecionista do direito material e processual do trabalho, por intermédio do qual se vislumbram, na tutela metaindividual, técnicas marcadas de um desnivelamento formal para alcançar um nivelamento real das partes.

Pode-se dizer que o processo coletivo, notadamente no campo do Direito do Trabalho, pode constituir efetivamente “*um fator de correção ou, pelo menos de atenuação, de certa desigualdade substancial das partes*”⁸⁷, favorecendo o processo marcado com um sentido mais social. Pelo **princípio da finalidade social**, uma posição mais ativa do juiz auxiliaria o autor na busca de uma solução justa.

Convém lembrar que o Direito material do trabalho, que se quer tornar concreto na tutela metaindividual, é especial, porque, dentre outras coisas, é imbuído de idealismo e “*não se limita a regular a realidade da vida em sociedade, mas busca transformá-la, visando uma distribuição da renda nacional mais equânime e a melhoria de vida dos trabalhadores e de seus dependentes*”⁸⁸.

Enfim, consoante explana Mauro Schiavi⁸⁹, temos um Estado Social onde os princípios

⁸⁶Art. 22 do PL 5.139/2009. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A496DDEA29491818692AD6BDF8AF657F.proposicoesWebExterno1?codteor=651669&filename=PL+5139/2009>. Acesso em 20.06.2016.

⁸⁷MOREIRA. Jose Carlos Barbosa. *Ações coletivas na constituição federal de 1988*. Revista de Processo n. 61, p 198-199.

⁸⁸ GIGLIO. Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. p.72.

⁸⁹ SCHIAVI, Mauro. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTR, 2012.p.16.

detêm caráter normativo e as regras positivadas devem ser aplicadas à luz das necessidades sociais:

[...]..diante do Estado Social, que inaugura um novo sistema jurídico, com a valorização do ser humano e a necessidade de implementação de direitos fundamentais para a garantia da dignidade humana, a rigidez do positivismo jurídico, paulatinamente, vai perdendo terreno para os princípios, que passam a ter caráter normativo, como as regras positivadas e também passam a ter primazia sobre elas, muitas vezes sendo o fundamento das regras e outras vezes propiciando que elas sejam atualizadas e **aplicadas à luz das necessidades sociais.** (grifos nossos)

Os princípios devem nortear as interpretações a respeito da destinação das multas, reparações e compensações de danos causados aos direitos difusos e coletivos da seara laboral.

2 AS TUTELAS INIBITÓRIA E REPARATÓRIA E O ART. 13 DA LEI Nº 7.347/1985

Para a proteção dos direitos difusos e coletivos admitem-se “*todas as espécies de ações capazes de assegurar sua adequada e efetiva tutela*”⁹⁰, incluindo, pois, provimentos condenatórios, declaratórios, constitutivos, cautelares, mandamentais.

Os direitos difusos e coletivos, a partir da referida gama de provimentos, exigem, em juízo, proteção que se desdobra em dois tipos básicos de tutela: a inibitória, para o futuro, tendente a evitar que a conduta lesiva ocorra (tutela inibitória pura) ou se repita, e a tutela reparatória, para solução de danos consumados, que pode ocorrer de forma específica, se reversíveis os efeitos, ou por meio de uma compensação pelo equivalente (pecuniário e não-pecuniário) aos estragos ocasionado aos bens protegidos, se irreversíveis.

Dentre as tutelas possíveis, a doutrina destaca o caráter prioritário da inibitória, vez que é essencial evitar a ocorrência da prática lesiva ou a sua continuidade:

Os direitos não existem para serem desrespeitados e violados. Por esta razão – que deveria ser óbvia -, a mais importante tutela jurisdicional do direito é a tutela inibitória, isto é, a tutela destinada a impedir a prática de ato contrário ao direito.⁹¹

O caráter prioritário da tutela inibitória é especialmente válido nos instrumentos de atuação coletiva, dada a dificuldade natural na recomposição de danos de grande envergadura a bens que não possuem, via de regra, equivalência patrimonial, tais como a saúde, o meio ambiente sadio, a igualdade real e dignidade no trabalho.

Consoante pondera Jean Carlos Dias, “*algumas condutas, quando colocadas em prática, têm a capacidade de gerar consequências tão graves que não podem ser inteiramente*

⁹⁰BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, institui o código de defesa do consumidor e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em 30.10.2016.

⁹¹MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V.3-Execução. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. 6 ed. p.150.

*revertidas*⁹², o que é próprio dos direitos difusos e coletivos, daí a relevância de serem evitadas e, se perpetradas, inteiramente reparadas ou compensadas.

Desse modo, é viável que se determine a prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, de natureza coativa, conhecida pela expressão francesa *astreintes*. Para a tutela específica do direito metaindividual poder-se-á, pois, estabelecer as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial, num leque aberto de atos realizáveis.

No campo das relações de trabalho são comuns os pedidos condenatórios nas obrigações de fazer ou não fazer, tendentes a paralisar a prática lesiva no tempo, para que novos danos não emirjam, atingindo atuais e potenciais trabalhadores, num provimento que mira o futuro.

Assim, por exemplo, diante da constatação de máquinas ou equipamentos sem os anteparos e proteções contra o ingresso de partes do corpo do trabalhador no mecanismo, exigidos para prevenção de acidentes, ter-se-á, prioritariamente, o pedido de condenação do infrator em não inaugurar a operação da máquina ou cessar imediatamente o seu uso até que as modificações de segurança necessárias sejam realizadas, em respeito aos direitos fundamentais à sadia qualidade de vida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da observância de normas de saúde, higiene e segurança.

No entanto, se descumpridas as obrigações de conduta objeto da condenação judicial, incidirá a multa estipulada, de caráter cominatório e o produto arrecado reverterá ao fundo de reparação instituído para albergar as indenizações, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 ou será por outra forma agregado para destinação alternativa.

Neste ponto, cabe anotar que a opção de reversão da multa por unidade de tempo, ínsita às obrigações de conduta, ao fundo de reparação instituído no art. 13 da LACP, não é inteiramente tranquila. Efetivamente, a redação do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, ao dizer que

⁹²DIAS, Jean Carlos. Os meios de dissuasão nas tutelas coletivas inibitórias. In: DIDIER JR, Fredie e MOUTA, Jose Henrique (coord.). *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Editora Jusposivm, 2009. p.262.

“*havendo condenação em dinheiro*” a “*indenização*” reverterá a um fundo de recomposição dos bens lesados, gera entendimento possível no sentido de que as multas fixadas para as obrigações de fazer ou não fazer (art.11 da LACP) escapariam do fundo de direitos difusos e coletivos.

De fato, como a sanção e indenização são institutos jurídicos marcadamente diversos⁹³, e o artigo 13 da Lei 7.347/1985 refere-se apenas à indenização, as *astreintes*, de natureza cominatória, não seriam destinadas ao fundo de reparação. Logo, não haveria, na Lei n. 7.347/85, destinação prefixada para as *astreintes* resultantes do descumprimento de sentenças, acordos judiciais ou mesmo termos de ajuste de conduta exequendos ou extrajudicialmente cobrados.

A interpretação literal do art. 13 da Lei 7.347/1985, contudo, no aspecto em questão, não é a mais adequada. A remessa dos recursos ao fundo de reparação deriva da indivisibilidade do objeto próprio da tutela dos interesses difusos e coletivos em sentido estrito e, nessa senda, todas as verbas, cominatórias ou indenizatórias, derivadas de condenação judicial, devem ser compreendidas ao alcance do estatuído no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

De qualquer sorte, a Lei nº 9.008/1995 estabeleceu expressamente que não só as indenizações de dano a interesses metaindividuais são destinadas ao fundo de direitos difusos federal, mas também as multas por descumprimento de decisões impositivas de obrigações de fazer e não fazer (*astreintes*), do art. 11 da LACP, são arrecadáveis pelo fundo de direitos difusos federal. Do encaminhamento ao fundo de reparação do art. 13 da Lei 7.347/1985 escapam, todavia, “*as multas cominatórias nas ações civis públicas*” de tutela dos interesses difusos e coletivos relacionadas a crianças e adolescentes, destinadas que são aos fundos geridos pelos Conselhos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 214 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁹³O STF já se manifestou a respeito no Recurso Extraordinário n. 94.966-6-RJ, estabelecendo que a pena pecuniária que se comina a título de *astreintes* não tem caráter de indenização pelo inadimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, mais sim de meio coativo de cumprimento da sentença: Recurso Extraordinário 94966-RJ, julgado em 20/11/1981, publicado no DJ 26.03.1982. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000022120&base=baseAcordados>>. Acesso em 20.07.2016.

Destarte, conforme explica Rodolfo de Camargo Mancuso: “[...] *sendo difuso o interesse em lide, o montante das sanções pecuniárias não reverterá ao autor, mas ao fundo de que trata o artigo 13 dessa lei*”⁹⁴ (grifos nossos). No mesmo sentido, colhe-se do Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente do MP/SP a orientação de que “*também reverterá para o fundo o produto de multa ou indenização resultante de execução de compromisso de ajustamento de conduta não cumprido*”⁹⁵.

Também entendendo que o art. 13 da LACP engloba a multa diária para o cumprimento das obrigações específicas:

[...] determinou o legislador que, quando a decisão impuser condenação em pecúnia - caso de aplicação da multa diária ou condenação final em dinheiro - esses recursos devem reverter a um Fundo gerido por um Conselho do qual participem, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade[...]”⁹⁶ (grifos nossos).

Deve ser afastada a interpretação literal do art. 13 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que as multas cominatórias aderidas às obrigações de conduta estariam excluídas do fundo de reparação.

A par da tutela inibitória, antes referida, ter-se-á a também imprescindível reparação integral dos danos, se consumados. Completa, pois, o rol dos pedidos possíveis e comuns nas ações de tutela coletiva o requerimento de condenação em indenizar os danos, materiais e morais causados aos direitos difusos e coletivos.

No exemplo prático antes avençado, atinente ao meio ambiente laboral, a par da conduta inibitória para impedir o maquinário inseguro de iniciar ou permanecer em operação, dever-se-á contemplar a reparação dos danos eventualmente já ocasionados aos direitos difusos e coletivos relacionados à insegurança física das atividades produtivas nas quais foram

⁹⁴MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

⁹⁵BENJAMIN, Antonio Herman; SIOLE, José Carlos Meloni. ANDRADE, Phillippe Augusto Vieira. (Organizadores). *Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente do MP/SP*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo. 1999. p. 434.

mantidos os trabalhadores do empreendimento. A manutenção de meio ambiente do trabalho hostil ao trabalhador, em descumprimento das normas de segurança básicas, negou o direito à sadia qualidade de vida no trabalho e gerou a necessidade de reparação dos danos extrapatrimoniais aos direitos difusos e coletivos consumada, junto, evidentemente com eventuais danos materiais e morais gerados na órbita individual, os quais podem ser objeto de tutela individual.

A reparação dos danos deve ocorrer de forma específica, se houver possibilidade de reversão à situação fática anterior à ação causadora dos danos, ou pelo equivalente em pecúnia ou em bens e atividades, quando não há essa possibilidade. Mesmo quando o dano é reversível, deve se cuidar para saber se ele é *inteiramente* reversível ou se há uma parcela não reconstituível (dano moral coletivo, v.g.) cujo equivalente deva ser identificado para o fim de adoção de **medidas compensatórias adequadas, pecuniárias ou não-pecuniárias**.

A doutrina ressalva que a valorização da proteção de bens e direitos de forma específica constitui uma evolução em relação à fase anterior, de medir tudo pelo equivalente em dinheiro, por meio de tutelas meramente ressarcitórias, próprias de um Estado liberal clássico para o qual “*bastava transformar em dinheiro o valor do inadimplemento para manter em funcionamento os mecanismos de mercado...*”⁹⁷.

A obrigação de reparar o dano não é necessariamente traduzida em pagar soma em dinheiro, devendo ocorrer reparação específica, quando factível:

A obrigação de reparar não é – nem pode ser – uma mera obrigação de pagar soma em dinheiro. Na realidade, quem transformou o dever de reparar em dever de pagar foram os valores que implicaram na ‘monetização’ dos direitos, fazendo pensar que estes poderiam ser medidos através do metro da pecúnia.

Ressarcir é, antes de tudo, *fazer* algo para reparar o dano ou mesmo **entregar coisa equivalente à aquela que foi destruída**. Tal forma de ressarcimento é considerada específica porque contrária à forma ressarcitória que se expressa

⁹⁶MILARÉ, Édís, SETZER, Joana e CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. *Revista de Direito Ambiental*, v. 38, RT, São Paulo, abr/jun 2005, p 9.

⁹⁷MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil V.3-Execução*. 6 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 33.

no valor equivalente ao do dano.⁹⁸ (grifos nossos)

Tem-se, pois, que no sistema de tutela metaindividual, pleitear o ressarcimento na forma específica, quando viável, é obrigação do autor legitimado:

"[...] o processo deve proporcionar, o mais fielmente possível, a mesma situação que existiria se não tivesse havido o inadimplemento da obrigação, ou seja, o juiz deve sempre buscar a tutela específica ou o resultado prático equivalente ao do adimplemento (qualitativa e quantitativamente) [...]"⁹⁹

A doutrina bem ressalta que a busca pela reparação econômica é secundária em relação ao retorno ao *status quo ante*, que deve ser buscado **tanto quanto possível** porque é precisamente o que se espera em nosso sistema jurídico, a fruição dos direitos metaindividuais e não a obtenção de indenização pecuniária:

Qual a intenção em se condenar uma determinada empresa que teria poluído um rio, lançando-lhe resíduos danosos? O que se visa ao se responsabilizar civilmente um ente que teria desmatado uma reserva florestal? Ou ainda o que dizer daquele que promove publicidade abusiva, ferindo valores ambientais? Será que interessa ao titular do direito difuso ao meio ambiente a indenização em pecúnia?¹⁰⁰ (grifos nossos)

Logo, "*deve ser privilegiada uma alternativa reparadora que possibilite, na medida do possível, o retorno da situação às condições anteriores à lesão perpetrada*"¹⁰¹.

A tutela compensatória é reservada às hipóteses em que é impossível na situação concreta restabelecer o quadro anterior ao fato danoso ou entregar coisa equivalente àquela que foi destruída. Desse modo, apenas quando houver impossibilidade técnica de reversão do dano ou medida capaz de gerar o resultado prático equivalente é que existirá a dação compensatória em dinheiro (compensação pecuniária) ou bens e atividades (compensação não pecuniária):

⁹⁸MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil V.3-Execução*. 6 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 33.

⁹⁹DINAMARCO. Pedro. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva. 2001. p.301

¹⁰⁰FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo:Max Limonad, 1997.

¹⁰¹KOSAKA, Fausto Kozo. *Apontamentos sobre o dano moral coletivo*. Piracicaba: Cadernos de Direito, v.9 (16-17):75-91, jan-dez.2009.

Somente quando não for possível a reversão do dano é que se abrirá a possibilidade de indenização daquele em dinheiro, anotando-se que a impossibilidade que ensejará essa medida é a impossibilidade técnica e não a financeira ou de outra ordem qualquer.¹⁰²

Parece ser consenso entre os especialistas na matéria a interpretação segundo a qual o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 não impede que o causador do dano seja condenado em, diretamente, reparar o dano, ou seja, nas ações em que o dano for reparável o valor da indenização deve reverter diretamente a sua reparação, **sem a intermediação de fundos**:

[...]há que se considerar, contudo, que as ações civis indenizatórias serão propostas apenas quando o dano for irreparável, visto que, nas ações em que o dano for reparável o valor da indenização deve reverter diretamente a sua reparação, especialmente na obrigação de reparar o dano. Não obstante, o texto do art. 13 da Lei 7.347/85 assim não o exige, dispondo apenas que, “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano reverterá a um fundo...sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. Levar uma interpretação literal da lei às últimas consequências conduziria, contudo, à conclusão frequentemente contrária à efetiva tutela dos interesses difusos e coletivos de que a reparação jamais poderia ser feita diretamente pelo agente causador do dano, que fica obrigado a reverter o valor da indenização ao fundo, cujo conselho gestor então se encarregaria de reparar a lesão.¹⁰³

Portanto, a reparação do dano pode ocorrer diretamente nos autos do processo, para reconstituição do estado anterior à lesão ou alcance de resultado prático equivalente.

Ambas as formas de reparação podem ser cumuladas. A adoção de práticas tendentes a eliminar os danos que se mostrarem reversíveis cumula-se sem maiores empecilhos com a possibilidade de fixação de compensação (pecuniária ou não pecuniária) pelos danos irreversíveis.

A tarefa de atuação concreta e pragmática de reverter os danos causados aos direitos metaindividuais é do rol das mais complexas. A respeito dos direitos supraindividuais, apropriado o alerta da doutrina acerca da complexidade da reparação de danos:

¹⁰²AKOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p. 110.

¹⁰³ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Propostas para a reformulação da Lei que criou o fundo de reparação de interesses difusos lesados. In: MILARÉ. *Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985-15 anos*. São Paulo: Editora Revista

Quando sua execução específica (idealmente concebida para imprimir efetividade à tutela) torna-se por algum motivo frustrada, **incumbe ao Judiciário proporcionar o ‘resultado prático equivalente’, ou, em última hipótese, substituí-lo por um equivalente pecuniário.** Tal tarefa revela-se complexa sobretudo quando se trata de restaurar ou reintegrar o direito já violado, lidando-se com bens jurídicos de natureza indivisível cujos titulares são indetermináveis ou indeterminados (caso dos direitos difusos e coletivos).¹⁰⁴gn

As dificuldades para encontrar soluções válidas no sentido da reconstituição dos bens lesados laborais devem ser enfrentadas, vale frisar, com uma preocupação pragmática, de *“tornar o direito vivo e atuante, em harmonia com os fatos e valores preponderantes no atual estágio social.”*¹⁰⁵

No exercício da incumbência de dar respostas apropriadas à comunidade que sofreu o dano, devem ser sopesadas as possibilidades de reparação específica, a adoção de medidas compensatórias adequadas no próprio processo e a remessa de valores aos fundos de direitos difusos previstos no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. A doutrina aponta uma gradação de importância na escolha das formas de reparação:

Como toda tutela inibitória é específica, fica clara também a opção por essa espécie de tutela, restando a tutela reparatória apenas para aquelas situações em que não será concretamente possível a obtenção da inibitória. E mesmo quando a tutela reparatória for a única possível, **prefere-se essa espécie de tutela in natura**, e somente de forma residual a tutela pelo equivalente em dinheiro.¹⁰⁶ (grifos nossos)

Nesse ponto, é mister consignar que a questão da destinação de valores (ou não) aos fundos públicos de reparação de direitos difusos e coletivos tem lugar somente quando, ao invés de determinar medidas práticas de compensação a favor da restauração do panorama anterior à conduta lesiva ou do resultado prático equivalente, há opção pela chamada tutela ressarcitória pelo equivalente monetário.

Realmente, o *"mero aparelhamento econômico desses fundos deverá ser classificado*

dos Tribunais. 2002. 799-827 p.

¹⁰⁴VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros. 2000. p.12.

¹⁰⁵VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros. 2000. p.13.

¹⁰⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: Editora Método. 2014. P. 350.

como tutela ressarcitória pelo equivalente monetário"¹⁰⁷, isto é, aquela que confere ao autor o equivalente em dinheiro a lesão sofrida, quando não se mostrar mais satisfatória a adoção direta de medidas capazes de assegurar um panorama fático ao menos equivalente ao anterior à lesão, restaurando, por exemplo, na comunidade afetada pelo dano, a credibilidade na validade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Seguindo nessa linha de raciocínio, explica a doutrina em matéria ambiental que, diante das deficiências do regime de fundos públicos de reparação, os operadores do Direito passaram a buscar cumprir a finalidade de reconstituição prevista no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 de modo inovador:

[...] o fundo de que trata o art. 13 da LF 7.347/1985 não tem sido utilizado a contento, já somando, ao longo de mais de quinze anos da promulgação do citado diploma legal, quantias razoáveis em seu saldo, sem que, no entanto, o Conselho gestor tenha se utilizado das mesmas para alcançar seu objetivo de reparar interesses difusos lesados.

Diante da nítida inércia do fundo legalmente instituído, os aplicadores do Direito **passaram a inovar na busca da concretização do desiderato da lei, e a alternativa encontrada, quando havia montante em dinheiro a ser indenizado, foi a de transformar essas quantias em medidas compensatórias**, que visavam a recompor em favor da coletividade os danos irreparáveis causados ao meio ambiente.¹⁰⁸

Assim, delinea-se, na atualidade, a conclusão de que o fato de ser possível a remessa de dinheiro aos fundos “*não impede de serem adotadas práticas (muito pelo contrário, merecem o devido estímulo) eficazes e inteligentes, distintas da condenação pecuniária destinada aos citados fundos*”¹⁰⁹, devendo tais práticas, identificadas como *direcionamento social da condenação*, serem vistas como **prevalentes**, diante da semelhança que guardam com a tutela reparatória específica valorizada pela doutrina processual:

“...pode-se afirmar que esse direcionamento social da condenação **se aproxima da ideia de tutela ressarcitória na forma específica**, isto é, tal ressarcimento sendo efetivado não apenas pelo equivalente monetário, mas

¹⁰⁷COSTA. Marcelo Freire Sampaio. *Dano Moral Coletivo nas Relações Laborais*: de acordo com o novo código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo:LTR. 2016. p.119

¹⁰⁸AKOUI. Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p.112.

¹⁰⁹ COSTA. Marcelo Freire Sampaio. *Dano Moral Coletivo nas Relações Laborais*: de acordo com o novo código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo:LTR. 2016. p.119

igualmente com a **entrega de uma coisa** ou com a **prestação de uma atividade** que ‘resulte adequada, em vista da situação concreta, para eliminar (ou minorar) as consequências danosas do fato lesivo’. (grifos nossos)¹¹⁰

A doutrina, pois, embasa a opção de o legitimado ativo vindicar, ao invés de dinheiro propriamente dito (compensação pecuniária), "**medidas compensatórias por equivalência, que se constituem em obrigações de fazer, não fazer e de dar**" (grifos nossos)¹¹¹. Cite-se, como exemplos, a compra de equipamentos ou medicamentos para entrega a instituição beneficente de saúde que realiza reabilitação profissional, realização de cursos de aprendizagem por empresa que deixou de cumprir a cota de admissão de aprendizes etc.

É possível, desse modo, a adoção de medidas compensatórias não pecuniárias para danos irreparáveis, em especial, o dano moral coletivo. Assim sendo, mesmo quando irreversível o dano em si, não se está exclusivamente obrigado a mandar dinheiros para os fundos públicos, podendo o juiz (ou o MPT em TAC) adotar medidas compensatórias que diminuam os efeitos negativos que se espalharam na comunidade atingida:

[...] **nos casos de irreparabilidade** e quando se tratar de dano de efeitos locais, a imposição de uma **medida compensatória em equivalente não-pecuniário, traz melhores resultados que o recolhimento ao fundo**, uma vez que é capaz de gerar resultados diretos para comunidade mais diretamente afetada.¹¹² (grifos nossos)

Há, assim, uma gradação, em termos de relevância, nas formas de tutela em tema de direitos difusos e coletivos: tutela inibitória pura, tutela inibitória, tutela reparatória específica ou pelo resultado prático equivalente e indenização ou compensação em bens e atividades avaliáveis patrimonialmente e, por último, a compensação em pecúnia:

“[...] em se tratando de direitos e interesses metaindividuais, a situação ideal é que a ocorrência do dano seja evitada mediante a busca de tutela

¹¹⁰COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Dano Moral Coletivo nas Relações Laborais*: de acordo com o novo código de Processo Civil. São Paulo. Ltr. 2016, 2ª ed. p.119.

¹¹¹COELHO, Oswaldo de Oliveira. *Fundos de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos e sua efetividade*. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011. 134 p. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5845/1/Oswaldo%20de%20Oliveira%20Coelho.pdf>>. Acesso em 08.10.2016.

¹¹²SALLES, Carlos Alberto de. Execução Judicial em Matéria Ambiental. *Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente*.p.451. 1999, 2ª edição. Editora Imprensa Oficial.

preventiva. Se o dano já estiver consumado e a tutela preventiva não for passível de ser alcançada, a tutela específica deverá ser almejada, pois objetiva que seja alcançado o mesmo resultado que seria atingido pelo cumprimento espontâneo da obrigação. Se essa tutela, contudo, também não puder ser prestada, seja pela irreparabilidade do bem, seja pela incapacidade de sua execução, é que se deve cogitar da tutela compensatória. Essa pode se dar ‘em espécie’ ou mediante equivalente pecuniário”¹¹³.

Posto isso, tem-se que a compensação pecuniária não é a única opção. Diante do caso concreto, mesmo na presença de danos irreversíveis, é possível ser mais adequada a imposição de obrigações específicas, de fazer, não fazer ou dar alguma coisa (que não seja dinheiro) para melhor cumprir a finalidade de defesa do bem metaindividual:

Em determinadas situações concretas, pode-se inclusive verificar que, **mesmo diante da constatação de irreversibilidade do dano ambiental, ainda assim, a execução de fazer pode eventualmente ser conveniente.** Embora o dano ambiental seja irreversível, poderá ser imposto a poluidor a realização de obrigações de fazer em outro local ou alguma outra medida em prol do meio ambiente (BALDIN, 2008).

Badin (2008) cita o exemplo dado por Salles (1998) em que uma empresa polui de forma irreversível o lençol freático, responsável pelo abastecimento de água proveniente de outra localidade. Sendo a empresa poluidora, uma concessionária local de água e esgoto, a solução da condenação de fazer da mesma em prover a água de outra região acaba sendo melhor do que a indenização a ser revertida a um fundo.¹¹⁴ (grifos nossos)

Daí porque Mauro Schiavi, analisando a reparação do dano moral coletivo, observa serem as alternativas compensatórias não-pecuniária de melhor proveito na consecução do objetivo legal de reconstituição dos bens lesados:

[...] pensamos que a reparação *in natura* do dano moral coletivo seja mais efetiva que a pecuniária, podendo o juiz, sempre que possível e necessários à efetiva reparação do dano, converter o pedido de indenização em pecúnia em

¹¹³DUARTE. Ricardo Quass. Os fundos de reparação dos interesses ou direitos difusos lesados: natureza, gerência e serventia. In: SALLES. Carlos Alberto de. SILVA. Solange Teles da. SANTOS. Ana Maria Nusdeo. *Processos Coletivos e Tutela Ambiental*. Santos: Universitária Leopoldianum. 2006. p. 120.

¹¹⁴COELHO, Herbet Alves. REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil in natura pela violação do direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil. In: *Direito e Sustentabilidade II* [Recurso eletrônico on-line]. CONPED Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/. Coordenação Cleide Calgare, Elcio Nacur Rezende. Florianópolis: 2016. 185 p. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/UD2BvIZW4nG2B95b.pdf>. Acesso em 07.11.2016.

reparação *in natura*."¹¹⁵

Realçando a possibilidade de reparação por meio de **medidas compensatórias não pecuniárias**, tem-se também a reflexão de Oswaldo Coelho:

A condenação em pecúnia deve ser sempre a última alternativa, porque de antemão já se sabe que o valor da indenização será encaminhado a um fundo federal ou estadual sem que haja a obrigatoriedade de utilização de seus recursos no local do dano¹¹⁶.

E as partes devem, desse modo, "*buscar, de forma justa, a restauração do bem lesado ao estado anterior ou a adoção de medidas compensatórias para minimizar os efeitos deletérios dos danos no local em que eles ocorreram ou para compensar o dano por outro bem equivalente*".¹¹⁷ (grifos nossos)

A ênfase na finalidade da destinação e na predominância da reparação específica, concretizada em medidas diretamente vinculadas ao bem estar da comunidade atingida e a natureza do bem lesionado, quando em comparação com a compensação pelo equivalente pecuniário, parece ter sido sinalizada também no enunciado proposto pela magistratura do trabalho, como decorrência da execução do Programa Trabalho Seguro do TST, contendo os seguintes dizeres:

DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. FINALIDADES. DESTINAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO E PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES E BENS LESIONADOS. A indenização por danos morais coletivos em ações envolvendo acidentes e meio ambiente de trabalho **deve ser, preferencialmente, revertida a medidas que contribuam para a recomposição e a proteção das coletividades e bens lesionados** sob pena

¹¹⁵SCHIAVI, Mauro. *Ações de Reparação Por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR. p. 199

¹¹⁶COELHO, Oswaldo de Oliveira. *Fundos de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos e sua efetividade*. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011. 133 p. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5845/1/Oswaldo%20de%20Oliveira%20Coelho.pdf>>. Acesso em 08.10.2016. p.239

¹¹⁷COELHO, Oswaldo de Oliveira. *Fundos de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos e sua efetividade*. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011. 133 p. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5845/1/Oswaldo%20de%20Oliveira%20Coelho.pdf>>. Acesso em 08.10.2016. p.239

de desvirtuamento das finalidades as quais se destina.¹¹⁸ (grifos nossos)

Nada obstante as dificuldades, as passagens doutrinárias referidas dão conta de que, em tema de reparação de danos, **divisa-se a possibilidade de adoção de práticas distintas da conversão em pecúnia**, que guardam ligação com a essência da tutela específica, capazes de permitir a atenuação dos prejuízos, no local em que estes ocorreram e visualizável pelos atingidos. O papel do magistrado nessa seara de realizar a reparação é destacado:

Antes, ainda, de se preferir a tutela compensatória, há que se verificar a possibilidade da tutela reparatória, que pode ser averiguada pelo próprio magistrado. É nesse que **se deve favorecer a postura diligente do magistrado** nas demandas coletivas, favorecendo o que se denomina no sistema anglo-saxão de *defining function*. Só havendo impossibilidade de qualquer outra tutela, é que será garantida a tutela compensatória. Parece então que **o mais acertado não seria apenas a reversão dos valores ao Fundo para reparação ou reconstituição de determinado bem coletivo, mas efetivamente de possibilitar a reparação via judicial, se essa medida for possível.** (grifos nossos)¹¹⁹

Deve-se, assim, objetivar “*colocar o mundo exterior nas condições nas quais deveria encontrar-se quando o preceito tivesse sido observado*”¹²⁰ ou, o mais próximo disso que a criatividade do juiz em conceber as medidas tendentes ao resultado prático equivalente permitir. O leque de medidas assemelhadas à tutela reparatória específica ou pelo resultado prático equivalente desenvolveu-se com mais afinco na seara trabalhista, devido à acentuada inapetência dos fundos públicos de reparação, consoante adiante será explanado.

No sentido de favorecer medidas de compensação não-pecuniárias, A CCR/MPT, no processo de consulta PGT/CCR/PP.6940/2010, estabeleceu a possibilidade de o Membro do Ministério Público do Trabalho firmar acordo substituindo indenização em pecúnia por um modo mais efetivo de recomposição da ordem jurídica, aquiescendo com a troca de valor que seria destinado a fundo federal pelo fornecimento de canais educativos a 28 escolas públicas

¹¹⁸Aprovado em ambiente de aprendizagem virtual estabelecido pela ENAMAT, no período de 12 de novembro a 13 de dezembro de 2013, no I Fórum sobre perícias na Justiça do Trabalho. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/1199940/d7285609-5ca5-4ffa-80b1-800acf081dd3>; acesso em 05.10.2016.

¹¹⁹SILVA. Erica Barbosa e. A fluid recovery no sistema brasileiro e a efetivação dos direitos coletivos. In: SALLES. Carlos Alberto de. SILVA. Solange Teles da. SANTOS. Ana Maria Nusdeo. *Processos Coletivos e Tutela Ambiental*. Santos: Universitária Leopoldianum. 2006. 83-101 p.87.

municipais. Ressalta, a referida decisão, que a decisão da destinação está compreendida na independência funcional do membro, guardada a imprescindível observância dos princípios da função social e daqueles que informam a administração pública.¹²¹

Na seara laboral, não há fundo público com as características exigidas pela lei (participação do Ministério Público do Trabalho) para que a remessa seja viável, daí porque as medidas compensatórias alternativas podem ser tomadas pelo Juiz (ou no termo de ajuste de conduta), com vistas à satisfação do grupo ou parcela da sociedade atingida, no local do dano.

¹²⁰VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros.2000. p.84

¹²¹BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Câmara de Coordenação e Revisão. Processo PGT/CCR/PP 6940/2010. Disponível em <http://www.mpt.gov.br/camaraArquivos/CCR_6940_2010.pdf>. Acesso em 20.11.2016.

3 REPARAÇÕES MEDIANTE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DA TUTELA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA A FUNDOS PÚBLICOS

Segundo narra Hugo Nigro Mazzilli, uma das razões que retardou o surgimento do processo coletivo no Direito brasileiro foi a dificuldade de saber o que fazer com o produto das indenizações derivadas das lesões perpetradas aos direitos difusos e coletivos, não passíveis de divisão em cotas para distribuição aos lesados. A superação dessa dificuldade prática ocorreu com a adesão, do legislador brasileiro, ao sistema de destinação a um fundo público:

Uma das razões que mais procrastinou o surgimento do processo coletivo no Direito brasileiro foi a dificuldade de saber o que fazer com o produto das indenizações.

Como vimos, nem todos os interesses transindividuais versam objeto divisível: enquanto as indenizações decorrentes de lesões a interesses individuais homogêneos podem ser quantificadas e o proveito patrimonial acaso obtido pode ser partilhado entre os integrantes do grupo, os danos decorrentes de lesões a interesses difusos e coletivos versam objeto indivisível. Assim, havia notórias dificuldades práticas em dar destino ao produto da indenização, em se tratando de condenações por violação a direitos transindividuais indivisíveis.

Para solucionar esse problema, a LACP (art. 13) e o CDC (arts. 97-100) estabeleceram que, tratando-se de lesão a interesses individuais homogêneos, o produto da indenização será dividido entre os lesados ou sucessores; mas, tratando-se de lesão a interesses indivisíveis (difusos ou coletivos), o produto da indenização irá para um fundo fluido, a ser aplicado em consonância com as decisões de um Conselho gestor, de maneira flexível, mas voltado primordialmente à reparação de danos que lhe deram origem.¹²²

Depreende-se, portanto, que escolha do legislador brasileiro pela criação dos fundos públicos geridos por conselhos para serem receptáculos das indenizações e multas foi importante para propiciar o nascedouro e o desenvolvimento do sistema civil de tutela coletiva, em meados da década de 1980. O legislador pátrio inspirou-se, segundo relatado pela doutrina, em fundos assemelhados de proteção a interesses coletivos existentes nos EUA,

¹²²MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. Dez. 2005. Disponível em <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/aspectosacp.pdf>>. Acesso em 20.05.2015.

como o *fluid recovery* e o *Cercla superfund*¹²³.

Teria havido também, segundo informa a doutrina, uma preocupação em que o dinheiro arrecadado a título de indenização nas ações coletivas fosse para nos cofres públicos, pela insuficiência de habilitações, o que significaria um paradoxo, porquanto muitas vezes o Estado é o próprio causador do dano. Isso “[...]iria contra os objetivos colimados pelo legislador brasileiro para a tutela jurisdicional de interesses individuais homogêneos, razão pela qual se previu que referida indenização seria revertida para o fundo”¹²⁴.

O envio de recursos para fundos de direitos difusos é pertinente, via de regra, às subespécies de direitos transindividuais do tipo difuso e coletivo em sentido estrito. Secundariamente, haverá ligação entre os fundos de reparação e a tutela dos direitos individuais homogêneos, sempre que a reparação individual se convolar em coletiva, nas hipóteses de ausência ou insignificância de indivíduos habilitados ao recebimento das respectivas indenizações (art. 100 da Lei nº 8.078/1990).

Nessa toada, o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 fez previsão de fundos federal e estaduais aptos ao recebimento de indenizações em dinheiro fruto de condenações judiciais. Posteriormente, atendendo ao comando constitucional que exige lei para a criação de fundos públicos (art. 167, IX da Constituição Federal), sobrevieram a Lei nº 9.008/1995 e diversas leis estaduais de criação de fundos de indenizações advindas da tutela metaindividual e também alguns fundos municipais.

No que concerne à distribuição dos recursos entre os fundos federal e estaduais de reparação, predomina o entendimento de que “a utilização de um ou de outro fundo é correspondente à Justiça competente para conhecer do respectivo processo”¹²⁵. Sendo a Justiça do Trabalho federal e especializada, nela atuando o Ministério Público do Trabalho (ramo do Ministério Público da União), tem-se que é, em tese, o Fundo de Direitos Difusos

¹²³SILVA. Paulo Eduardo Alves da. *Comentário à Lei da Ação Civil Pública e Lei da ação Popular*. - Art. 13. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2006. Coordenação Susana Henriques Costa. p.492.

¹²⁴ ALMEIDA. Gustavo Milaré. *Execução de interesses individuais homogêneos; análise crítica e propostas*. Tese de Doutorado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012

federal que guarda alguma pertinência com a destinação dos recursos provenientes da tutela de direitos difusos e coletivos laborais.

A par do FDD, desperta interesse o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por ser ele opção de destinação de recursos fruto de construção doutrinária e jurisprudencial trabalhista consolidada. Também merecem análise a remessa de valores ao Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas e a proposta de criação de fundo autônomo de reparação de direitos difusos e coletivos trabalhistas.

3.1 O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos do Ministério da Justiça (FDD)

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 foi regulamentado pelo Decreto 92.302, de 16/01/1986, passando pelos Decretos 96.617, de 31.08.1988 e 407, de 27.12.1991, todos substituídos pelo Decreto 1.306, de 09.11.1994, ainda em vigor. Cerca de 10 anos depois de sua previsão pela LACP, sobreveio a Lei nº 9.008, de 21.03.1995, que satisfaz a exigência do art. 167, IX da Constituição Federal e praticamente recepcionou os dizeres do pré-existente Decreto nº 1.306, de 09.11.1994.

Cuida-se de um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Justiça, de início enxertado na estrutura administrativa da Secretaria de Direito Econômico e posteriormente deslocado, com o advento do Decreto nº 7.738, de 28.05.2012, para a Secretaria Nacional do Consumidor, onde hoje permanece.

O FDD tem "*por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos*" (art.1º§1º da Lei n.

¹²⁵SALLES. Carlos Alberto de. Execução Judicial em Matéria Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman; SIOLE, José Carlos Meloni. ANDRADE, Fillippe Augusto Vieira. (Organizadores). *Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente do MP/SP*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo. 1999 . p.481.

9.008/1995¹²⁷).

Com o dinheiro arrecadado pelo FDD, podem ser promovidas atividades variadas, que se estendem da promoção de eventos educativos ou científicos à confecção de material informativo sobre os projetos de reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, bem como execução de projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução de políticas relacionadas aos interesses protegidos.

A decisão final que concretiza o emprego do dinheiro arrecadado, mediante a seleção de projetos de trabalho previamente cadastrados, está a cargo de um Conselho Gestor, que conta com representantes do poder executivo federal, Ministério Público Federal e entidades representativas da sociedade civil.

O Regimento Interno do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos foi aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Justiça nº 1.488, de 15.08.2008¹²⁸. As deliberações são tomadas por maioria simples, sendo que o Presidente do CFDD é o representante da Secretaria Nacional do Consumidor, a quem compete dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do CFDD.

O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, órgão colegiado, é integrado por dez membros conselheiros. Seis dos conselheiros representam Ministérios do governo federal: um representante da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, do Ministério da Justiça, que o preside; um representante do Ministério do Meio Ambiente; um representante do Ministério da Cultura; um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária; um representante do Ministério da Fazenda; um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Os quatro conselheiros restantes são oriundos do Ministério Público Federal e de entidades da sociedade

¹²⁷BRASIL. Lei 9.008/1995, de 21 de março de 1995. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9008.htm> . Acesso em 20.05.2016.

¹²⁸BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria 1448/2008. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/anexos/portaria-mj-ndeg-1-488-agosto-de-2008.pdf/view>>. Acesso em: 20.11.2016.

civil.

As entidades que pretendem encaixar representantes no CFDD devem ser previamente cadastradas pelo fundo de direitos difusos e atender aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5o da Lei no 7.347, de 1985, nos termos do art. 3º, VIII, do D.1306/94. Seus representantes têm mandato de dois anos, admitida uma recondução.

A consulta às atas de reunião do CFDD, disponíveis no sitio eletrônico do Ministério da Justiça, permite divisar que, desde 2004, somente quatro entidades civis tiveram representantes no CFDD, sendo três delas da área consumerista: O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Instituto “O Direito Por Um Planeta Verde”, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, e o Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor – FNECDC, sendo estes três últimos os que mantêm representantes na atualidade.

No âmbito da fatia da sociedade com representação no conselho gestor, verifica-se a ausência de rotatividade de instituições e de diversidade de espécies de interesse representados. Basicamente, as instituições são as mesmas há muitos anos e, com exceção de uma, dedicada ao meio ambiente natural, a outras três destinam-se à defesa dos interesses dos consumidores, sendo que o fundo em si opera, administrativamente, na Secretaria Nacional do Consumidor.

Pode-se constatar, a partir dos dados acima referidos, que há uma clara demarcação de espaço de participação por parte de poucas entidades civis, que não representam o universo de temas a serem promovidos com os recursos do fundo federal de direitos difusos.

Outro dado relevante, haja vista o papel de aprovação final de projetos que detém o CFDD, é que dele nunca participou nenhum órgão estatal ou da sociedade relacionado ao Direito do Trabalho. Apesar de serem seis os Ministérios do executivo federal a participarem com representantes no CFDD, entre eles não está Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado do exercício do poder de polícia quanto ao cumprimento dos direitos assegurados aos trabalhadores. O Ministério Público do Trabalho, principal condutor das ações civis públicas e termos de ajuste de conduta laborais, também não participa do CFDD.

Para os que buscam informações na rede mundial de computadores a respeito do FDD, ele está inserido no item “Secretaria Nacional do Consumidor”. Encontrando-o dentro da SENACON, o interessado, se da área trabalhista, deve supor que o FDD também recebe recursos e, em tese, pode reparar direitos metaindividuais laborais. Isso parece tarefa difícil, por exemplo, para sindicatos ou associações de proteção aos direitos dos trabalhadores, tais como as que congregam os contaminados ou acidentados no trabalho. Estes entes, provavelmente, ignoram a existência do FDD.

Apesar de o total arrecadado ao FDD pela área trabalhista representar, hoje, o terceiro lugar em valor, à frente dos valores oriundos do consumidor ou do meio ambiente natural, frequentemente, nos documentos do FDD, os direitos difusos e coletivos laborais estão submersos na inespecífica rubrica dos “outros interesses difusos e coletivos”. À guisa de exemplo, veja-se a Portaria CDD nº3, de 10/08/2015¹²⁹, que criou as comissões de avaliação das propostas de trabalho habilitadas para avaliação pelo fundo em 2015, o informativo nº 2¹³⁰, de 12.08.2015, a respeito do recebimento das propostas de trabalho e forma de avaliação, em 2015, e o modelo formulário para a apresentação das propostas de trabalho¹³¹.

Não há, pois, representantes do Direito do Trabalho (sindicatos, associações de trabalhadores, entidades de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, de qualificação profissional, de combate à discriminação, etc.) na “comunidade” que participa ou participou da gestão do FDD desde sua criação. Como não há referências claras à existência de direitos difusos e coletivos conexos à relação de trabalho, em tese cobertos pela atuação do FDD, nas informações por este disponibilizadas, é de se supor que essa situação perdurará. Daí a percepção de que o FDD é mesmo um mecanismo “*arredio ao direito trabalhista, mostrando-se inadequado para a destinação dos recursos*”.¹³²

¹²⁹BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/anexos/portaria-cdd-no-3.pdf>. Acesso em 20.11.2016.

¹³⁰BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/anexos/infomativo-cfdd_selecao-de-projetos-2015.pdf. Acesso em 07.11.2016.

¹³¹BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/anexos/proposta-de-trabalho-2015-2016-orgaos-federais.pdf/view>. Acesso em 07.11.2016.

¹³²TRAMONTE, Marina Silva. MELHADO, Reginaldo. NATALI, Heiler Ivens de Souza. Inaquadração da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. Londrina: *Revista de Direito Público*. 2012. v.7- n.1. p 152.

Ante as complexidades do mundo do trabalho antes referidas, essa participação (ausente) é imprescindível para tornar legítimas as destinações ao FDD, fruto de ações coletivas ou termos de ajuste de conduta laborais.

Certamente, essa carência de representatividade do direito do trabalho no FDD orientou a escolha inicial (e naquele ponto correta) do FAT como destinatário dos recursos advindos das ações civis públicas e termos de ajuste de conduta trabalhistas. O FAT efetivamente se mostrava melhor opção frente ao FDD, vez que suas prestações, ao menos, destinam-se aos trabalhadores, da ativa ou desempregados, e ele tem representantes do mundo do trabalho em seu conselho gestor.

Na Resolução nº 31, do CFDD¹³³, que disciplina o recebimento das propostas de trabalho do FDD em 2015, os direitos difusos e coletivos do setor laboral são subitem do item "outros direitos difusos e coletivos".

A rubrica inespecífica "*outros interesses difusos e coletivos*" é, em si, um problema para a atuação do FDD, pois implica no descumprimento da norma segundo a qual os direitos afetados pela lesão devem ser identificados para ser possível reparação adequada:

[...] os direitos ofendidos devem ser claramente revelados, tornando possível o direcionamento de recursos para a sua própria reparação."[...] a menos que se analisem todas as fontes de arrecadação, unitariamente consideradas, de pessoas condenadas que contribuem para o FDD (um número bastante expressivo, como se pode perceber dos valores envolvidos), é impossível que se distinga, especificamente, o que sejam estes 'outros'. É curial para um controle razoável das atividades do fundo por parte da população (e mesmo da própria Administração Pública) que esta rubrica seja urgentemente revista, a fim de proporcionar a necessária transparência/compatibilização de suas atividades e fins de criação.¹³⁴

Se o FDD "*nada mais é do que um verdadeiro banco que tenta recompor os interesses*

¹³³BRASIL. Resolução n. 31. Ministério da Justiça. Conselho gestor do Fundo de Direitos Difusos federal. Disponível em <http://admin.cbharaguari.org.br/arquivos/downloads/7f39f8317fbdb1988ef4c628eba02591.pdf> . Acesso em 07.11.2016.

¹³⁴SCHMIDT, Albano Francisco. Os primeiros 30 anos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos sob a luz da análise econômica do direito: contribuintes, projetos apoiados e novas perspectivas sociais. Argumentum-Revista de Direito n. 15. Marília. 2014 - UNIMAR. p.218.

coletivos e difusos que foram lesados na sociedade brasileira"¹³⁵, esse banco foi formado e é dirigido sem a necessária sensibilidade para os macro problemas do mundo do trabalho atual.

Em consonância com o explanado anteriormente, a respeito da desejada reconstituição dos bens lesados a cargo do FDD, deve ser realçada que a condenação em pagar quantia certa só se coloca como viável quando o dano é irreversível porque se reversível for cabível é a reparação específica. E, mesmo quando irreversível o dano, a condenação pode se dar em medidas compensatórias para obtenção do resultado prático adequado ao caso, na localidade do dano.

Daí porque não se espera do fundo gestor exatamente a reposição do mesmo bem atingido, mas é imprescindível uma espécie de compensação que **guarde especificidade com a natureza dos direitos metaindividuais** atingidos e que motivaram a arrecadação.

Certo, igualmente, é que os recursos do fundo de direitos difusos devem ser empregados na reconstituição do bem lesado ou em atividades que, reflexamente, possam colaborar na prevenção de novos danos de mesma natureza:

No caso de interesses difusos, não há condenação em favor dos indivíduos, em face de serem esses interesses pertencentes à coletividade e indivisíveis. Daí a solução legislativa da *fluid recovery*, ou seja, do recolhimento a um fundo que tem por finalidade a reconstituição do bem lesado, quando possível, **ou a aplicação dos recursos em atividades que possam reflexamente alertar para que os danos não voltem a acontecer.**¹³⁷gn

Dessa sorte, o art. 1º, § 3º da Lei 9.008/1995 dispõe que os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo **especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado**. Já o Decreto nº 1.306/1994 estatui que os recursos do Fundo de Direitos

¹³⁵SCHMIDT, Albano Francisco. *Os primeiros 30 anos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos sob a luz da análise econômica do direito*: "contribuintes, projetos apoiados e novas perspectivas sociais." Argumentum-Revista de Direito n. 15. Marília. 2014 - UNIMAR. p. 204.

¹³⁷ALMEIDA, João Batista. *Aspectos Controvertidos da ação civil pública*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p.207.

Difusos devem ser prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado ou em **atividades relacionadas à natureza da infração ou do dano**.

A incapacidade de implementar a referida reconstituição dos bens lesados, isto é, de investir os recursos arrecadados na recuperação de bens de mesma natureza do afetado pela conduta lesiva, para não fugir do escopo almejado pela lei, parece ser o grande dilema do fundo de direitos difusos, mecanismo previsto no art. 13 da LACP.

Nos comentários de Elton Venturi, a incumbência de efetuar a reconstituição dos bens lesados revela-se, em muitos casos, de difícil concretização, considerando que os danos podem ser irreparáveis, o que, todavia, não dispensa o CFDD do dever de utilizar o numerário que lhe é remetido em atividades conexas a natureza da lesão:

A LACP, em seu artigo 13, prevê que Fundos geridos por conselhos estaduais e federais, cuja composição compreende necessariamente representantes da comunidade e do Ministério Público, devem destinar os recursos arrecadados ‘à reconstituição dos bens lesados’. Tal incumbência, em muitos casos, revela-se de difícil concretização, sobretudo quando a lesão ocasionar danos irreparáveis.

Entretanto, a impossibilidade fática de se oportunizar a efetiva recomposição do *status quo* ante não prejudica nem à condenação do responsável pela lesão a pagar certa soma em dinheiro, nem a utilização do numerário em fomento de certas **atividades correlatas à natureza da lesão**.¹³⁸gn

Efetivamente, a doutrina ressalta a necessidade de eventual montante remetido ao FDD “... ser aplicado na **área de interesse** que gerou a execução”¹³⁹ (grifos nossos).

Consigna Paulo Eduardo Alves da Silva¹⁴⁰ que, na defesa dos interesses difusos e coletivos em sentido estrito, o produto da condenação, auferido em execução coletiva, é destinado ao Fundo de Direitos Difusos, “*cabendo ao seu gestor aplicar os recursos prioritariamente na recuperação dos bens coletivos conexos ao bem lesado que deu origem à*

¹³⁸VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros. 2000. p.114/115.

¹³⁹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. 2 ed. São Paulo: Editora Método. 2014 p.193.

¹⁴⁰ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Comentários ao art. 13. In: COSTA, Susana Henriques da (coord.). *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

condenação”.

Por sua vez, Fernando Reverendo Vidal Akaoui tece crítica forte aos fundos de reparação por não conseguirem, justamente, guardar a imprescindível correspondência entre a natureza do dano perpetrado e a destinação dada pelos gestores:

Apenas a título didático, é de se consignar que os **referidos fundos têm sido absolutamente inertes aos fins a que se destinam**, deixando de cumprir seu desiderato de contribuir para a reparação de interesses difusos lesados.

Não bastasse a inércia verificada, é certo que, ainda que os fundos estivessem em plena atividade, sempre houve uma grande preocupação por parte daqueles que militam na defesa dos interesses difusos e coletivos quanto à correta utilização desses recursos, no que, vale dizer, o Dec. 1.306/1994 foi positivamente inovador, prevendo em seu artigo 6º as competências do Conselho Gestor dos recursos do fundo, indicando taxativamente essas atribuições, e, entre elas, a de examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa.”¹⁴¹

Logo, se é certo que o fundo não é exatamente sucedâneo da execução específica em sentido estrito, que é escopo do processo judicial, também é certo que a liberdade administrativa dos fundos é limitada pela necessidade de reconstituição dos bens lesados, devendo ser observada, pelo menos, a correspondência entre a natureza do dano e o emprego que os gestores do fundo darão ao dinheiro amealhado:

[...] se uma verba é destinada ao fundo em decorrência de um dano causado ao meio ambiente, esta quantia somente poderá ser liberada para atividades relacionadas ao meio ambiente, e não a outra espécie de interesse difuso lesado, como os direitos do consumidor.”¹⁴²

No mesmo sentido, ressalta Motauri Ciocchetti de Souza que a flexibilidade na gestão dos recursos pelo conselho gestor do fundo de reparação “*encontra limites na medida em que os recursos auferidos pelo fundo nele ingressam com autêntico carimbo, que deverá especificar a respectiva origem*”. Assim, exemplifica:

¹⁴¹AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. Editora Revista dos Tribunais. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.101

¹⁴²Ibid.

[...] se o valor obtido em virtude da proteção de bem de valor cultural, entrará no fundo com mencionada identificação, devendo ser investido prioritariamente na recuperação de bens de mesma natureza, competindo ao conselho gestor indicar, dentre eles, o que será concretamente beneficiado.¹⁴³

Por esse prisma, valor obtido de ação civil pública ou termo de ajuste de conduta laborais deve ser empregado em recuperação de direitos difusos e coletivos laborais.

Interessante, por sua vez, é a posição assumida por Lourenço Andrade, que entende equivocada a opção da Lei nº 9.008/1995 em permitir que o fundo de direitos difusos promova, com os recursos arrecadados, eventos de caráter educativo, edição de material informativo e a modernização de órgãos públicos, com o que se teria deturpado o escopo de reconstituição dos bens lesados, determinada na LACP:

Ocorre, contudo, que as normas que regulamentaram o fundo em análise, a culminar com a Lei n. 9.008/95, ampliaram (essa palavra é usada pelos que concordaram com as inovações¹⁹), ou melhor, **desvirtuaram** (esse é nosso entendimento), a Lei n. 7.347/85. É que **o § 3º do art. 1º e os incisos III a VII do art. 3º daquele Diploma permitem que a receita do FDD seja usada também para promover atividades e eventos de caráter educativo e científico, para editar material informativo e para modernizar órgãos públicos. É isso em resumo. A nosso sentir, trata-se de clara deturpação da LACP. [...] há uma *prioridade* para a reconstituição** e que, somente quando isso for inviável, será permitido aplicar os recursos em fins outros (embora, registre-se, se considere que **a finalidade deveria ser, sempre, a de reconstituir bens ambientais, aqueles referidos na ação indenizatória** ou, na impossibilidade, outros; infelizmente, contudo, a opção do legislador foi diversa). Essa interpretação é a do Decreto n. 1.306/94, que prevê, no parágrafo único do art. 7º, o seguinte: “Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível”. Nessa linha, a Resolução n. 07/99²⁰ do CFDD, em seu art 1º, estabelece uma ordem de preferências na aplicação do capital do FDD. A prioridade é a “recuperação de bens lesados”. Sendo isso impossível, os recursos serão destinados “à promoção de eventos educativos ou científicos e à edição de material informativo”. Por fim, se nada disso for possível, a receita irá para a ‘modernização administrativa dos órgãos públicos’.¹⁴⁴ gn

¹⁴³SOUZA. Motauri Ciocchetti. *Ação Civil Pública e Inquérito Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.132.

Alerta esse mesmo autor para a necessidade de as aplicações dos recursos dos fundos de direitos difusos guardarem pertinência com a natureza da infração ou do dano causado, sendo esta uma **regra de especificidade** a impedir que, por exemplo, valores decorrentes de indenização de dano ao consumidor sejam utilizados no meio ambiente e vice-versa. E os valores, cada vez mais altos, de indenizações fruto de ações coletivas e TAC laborais, sejam empregados a favor dos direitos pertencentes a outras áreas, o que vem acontecendo.

Também é importante, diante dos impactos negativos causados pela violação dos direitos metaindividuais, qualquer que seja a natureza da relação de direito material subjacente, que a reparação **ocorra no local da infração**, para que haja visualização social das ações projetadas e executadas com o dinheiro arrecadado:

[...] no que tange ao destino a ser dado aos recursos provenientes de cada condenação, entendemos que **estes devam sempre ser aplicados no mesmo local em que se deu a lesão ao bem**, tanto em nível federal quanto na esfera dos estados-membros. Do contrário, como já se salientou, estar-se-ia a admitir a possibilidade de se destinar recursos à reparação de outros bens, muitas vezes em locais dos mais distantes.

Necessária, então, a reforma da legislação pertinente para que haja obrigatoriedade da vinculação da aplicação dos recursos no mesmo local em que se deu o dano e não apenas prioritariamente.

E, se por qualquer razão se demonstrar impossível a reparação, os valores que a esta seriam destinados deverão reverter, preferencialmente, para a recuperação de **outros bens de mesma natureza**."gn¹⁴⁵

Assim, a outra crítica importante que afeta o sistema de remessa de recursos a fundos de reparação (art. 13 da Lei nº 7.347/1985), diante da regulamentação vigente para o fundo federal (Lei nº 9.008/1995 c/c D. 1.306/1994), é a não existência dessa regra de reparar, inicialmente, o mesmo bem jurídico tutelado (meio ambiente com meio ambiente, consumidor com consumidor, trabalho com trabalho, etc.), na **localidade em que o dano ocorreu**. Ou seja, o defeito:

[...] diz respeito à ausência de regras expressas quanto à obrigatoriedade de

¹⁴⁴ANDRADE, Lourenço. *A Eficácia do Fundo de Reconstituição Previsto na Lei n.7347/85 Como Instrumento de Tutela ao Meio Ambiente*. In: Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, a. II – n. 9, p. 95-112 – out./dez. 2003.

¹⁴⁵LEITE, José Rubens Morato. DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Algumas Considerações acerca do Fundo para reconstituição dos bens lesados*. São Paulo. Revista dos Tribunais 726, abril de 1996, 85º ano. p. 81.

que o produto das indenizações **seja revertido para a recuperação do mesmo bem jurídico tutelado**, ou, ao menos, que **seja destinado para idêntico local onde foram causados os danos objeto da reparação**. Com efeito, havendo condenação em dinheiro revertida ao Fundo, corre-se o sério risco de se ter a aplicação das respectivas receitas em outro bem jurídico¹⁴⁶. (grifos nossos)

O mais adequado, pois, na reparação de danos metaindividuais é a utilização dos valores, pelo fundo, para **beneficiar bens de mesma natureza, no local do dano**.

Essa ausência de relação entre o dano que motivou o encaminhamento da verba ao FDD, sua natureza e local de ocorrência, e as atividades que o mesmo FDD escolhe promover, na prática, frustra a reconstituição do bem lesado prevista na norma:

[...] não existe no Brasil uma verdadeira reparação fluída, tal como preconizada no modelo norte-americano que inspirou o sistema nacional, em razão da **ausência de nexos entre a origem dos valores arrecadados e sua aplicação**, a qual, muitas vezes, **atende a pleitos de estruturação de órgãos públicos, que deveriam ser objeto de orçamento fiscal** do ente, **frustrando o intuito de reparação da comunidade lesada**.¹⁴⁷ (grifos nossos)

O desvio de finalidade do fundo federal tem sido descrito, inclusive, em notícias da imprensa:

Especialista alerta para desvirtuação do fundo

Para o professor Marthius Sávio Cavalcante Lobato, do curso de Direito da UnB, a forma como os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) são usados vai contra a finalidade do fundo: reparar as infrações causadas à coletividade. Ele diz que a aplicação da verba em projetos de variadas temáticas, selecionados por editais, sem qualquer relação com os danos sofridos, **faz com que o fundo perca o caráter reparador**, principalmente para os que sofreram com o dano.

‘Não discuto a necessidade dos projetos selecionados ou a sua importância, mas sim a real reparação dos danos causados aos cidadãos que sofreram os abusos’, diz. Ele cita o exemplo de uma empresa que foi condenada a pagar multa ao fundo por não fornecer água por mais de sete dias a uma

¹⁴⁶DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2009. São Paulo: Editora Saraiva. p.265.

¹⁴⁷LIMA. Edilson Vitorelli Diniz. *A Execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada em Belo Horizonte a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2011.

comunidade. A multa foi encaminhada ao fundo, mas a **comunidade que ficou sem água não recebeu nenhum benefício direto.**¹⁴⁸

Como se observa, o especialista ouvido na matéria jornalística cujo trecho se encontra transcrito acima, entende que as verbas encaminhadas ao Fundo Federal de Direitos Difusos acabam sendo empregadas em temática não correlacionada a natureza dos danos causados, ocasionando a perda da função de reparar a lesão da maneira legalmente prescrita (art. 13 da Lei nº 7.347/1985).

Parece inviável, de qualquer sorte, a administração do fundo, em sendo irreparáveis os danos, realizar a destinação dos valores arrecadados “*com certa maleabilidade de acordo com o caso concreto, mas de forma a não desvirtuar a finalidade do fundo*”¹⁴⁹. Isto porque os recursos encaminhados ao fundo passam da seara judicial para a administrativa e não permanecem com marca que os vincule ao processo ou ao termo de ajuste de conduta originário, de modo que a utilização final não observa as características do caso concreto, como seria desejável. A interferência de mando judicial só é possível no sistema norte-americano, sem a intermediação de fundos.

De outra banda, a autuação através dos fundos gestores “*é limitada por questões burocráticas, posto que são órgãos públicos*”¹⁵⁰. Assim:

[...] não se pode olvidar que o funcionamento destes Fundos, de modo geral, é caracterizado pela adoção de condutas extremamente burocráticas, que dificultam sobremaneira (quando não inviabilizam) a efetiva utilização dos recursos existentes.

Do mesmo modo, entende Inácio de Carvalho Neto que: “*a maior crítica ao fundo consiste em que o Poder Executivo tem criado conselhos excessivamente numerosos e burocráticos, o que tem dificultado seu funcionamento.*”¹⁵¹

¹⁴⁸ALVES, Murilo Rodrigues. Notícia publicada sob o título *Multas a empresas Engordam Superávit Primário*. In: *O Estado de São Paulo*, caderno B4, Economia. Brasília. 13.05.2014.

¹⁴⁹NERY JR. Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 1760.

¹⁵⁰COELHO, Oswaldo de Oliveira. *Fundos de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos e sua efetividade*. Dissertação de Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos apresentada a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em < <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5845/1/Oswaldo%20de%20Oliveira%20Coelho.pdf> >. Acesso em 08.10.2016. p.240.

¹⁵¹CARVALHO NETO. Inacio de. *Manual de Direito Processual Coletivo*. Curitiba: Juruá. 2014. p.139

No mesmo diapasão, ressalta Mazzili que o “*Poder Executivo tem criado conselhos gestores excessivamente centralizadores, de composição muito numerosa e atuação burocrática, o que tem dificultado seu funcionamento e a própria utilização dos recursos.*”¹⁵² (grifos nossos).

A respeito das questões burocráticas, ilustrativa é a história do fundo de direitos difusos do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, que acumulou muitos anos sem despender nenhum valor do montante arrecadado em projeto de recomposição dos bens lesados. Por essa razão, Ronaldo Porto Macedo Junior, após ponderar que o legislador pátrio, na Lei da Ação Civil Pública (LACP, nº 7.347/85), incorporou mecanismo de tutela de interesses coletivos muito semelhante ao chamado *Fluid Recovery Fund*, existente no direito norte-americano, advertiu, já nos idos de 2002, que os chamados fundos especiais não têm gerado os efeitos antevistos no momento de criação da norma:

Infelizmente, os chamados Fundos Especiais de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados (FEDRIDL), a despeito do considerável volume de recursos que já contabilizam, em particular no Estado de São Paulo, ainda não tem gerado os efeitos que deles se esperou no momento em que foram concebidos e constituídos. Na maioria dos Estados da federação ainda não foram sequer criados os fundos estaduais. Em São Paulo, onde o fundo estadual foi constituído em 1989, até hoje nem um centavo sequer deste fundo foi utilizado. É possível vislumbrar diversas razões para que tal tenha ocorrido. Certamente, a mais importante parece ser **a própria estrutura do órgão gestor do mencionado fundo, que não permitiu no passado a agilização das decisões**, bem como a determinação de critérios para a identificação de prioridades entre os diversos interesses difusos protegidos. Esta conclusão é atestada pelo fato de que o Conselho do Fundo Gestor do Fundo Estadual de São Paulo reuniu-se apenas duas vezes desde a sua criação (em 1989) e nenhum recurso do fundo foi até hoje destinado a sua finalidade reparatória ou preventiva.

Ademais, jamais foram tomadas as medidas necessárias no sentido da identificação da origem dos bens lesados de modo a garantir a sua aplicação prioritária na reparação dos danos ocorridos que deram origem aos recursos, critério, aliás, seguido tanto pela lei estadual em vigor como pela lei federal e também por deliberação do próprio Conselho Gestor do FDD.¹⁵³ (grifos nossos)

¹⁵²MAZZILLI. Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.592.

¹⁵³MACEDO JUNIOR. Ronaldo Porto. Propostas para Reformulação da Lei que Criou o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/85-15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 800

O comentário acima, feito em 2002 para o fundo paulista, continua pertinente para o fundo federal, eis que a análise da arrecadação e convênios firmados pelo FDD permitem divisar que muito pouco do arrecadado é efetivamente empenhado em projetos de reparação dos bens lesados.

Os recursos arrecadados pelo FDD submetem-se à Lei Orçamentária anual (LOA) e a contingenciamento:

Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que define os valores máximos que o governo está autorizado a gastar em cada uma de suas ações orçamentárias. Esses limites só podem ser aumentados durante o exercício mediante autorização do Congresso Nacional concedendo créditos adicionais. Por outro lado, o Presidente da República pode, nos chamados ‘Decretos de Contingenciamento’, limitar as despesas aquém dos limites autorizados pelo Congresso, tendo em vista necessidades de contenção de despesas. **O FDD está sujeito tanto à lei orçamentária como aos decretos de contingenciamento.** Alguns sustentam que **a subordinação do FDD à lei orçamentária pode esvaziar as finalidades da LACP**, pois basta ao Congresso Nacional não conceder créditos orçamentários ao FDD ou o Presidente da República contingenciá-los que a aplicação de seus recursos fica impedida. Essa preocupação não é sem razão, tendo em vista que, nos últimos anos, os créditos orçamentários (autorizações de despesas) foram significativamente inferiores ao montante arrecadado[...] **Trata-se, certamente, da maior objeção que se pode fazer ao sistema centralizado e administrativo de aplicação dos recursos** oriundos das ações coletivos.¹⁵⁴ (grifos nossos)

A tabela abaixo, com dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e condensados no Ofício nº 59/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON-MJ¹⁵⁵, informa os valores arrecadados, os disponibilizados e os efetivamente executados pelo Fundo de Direitos Difusos:

¹⁵⁴BADIN. Arthur. O fundo de defesa de direitos difusos. *Revista de Direito do Consumidor* nº 67. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), editada em parceria com a Editora Revista dos Tribunais (RT): São Paulo. Jul-set-2008. p.62-89.

¹⁵⁵Encaminhado em resposta a indagações realizadas através do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, em 21.11.2016. Compõe o Anexo A – Informações FDD, Ministério da Justiça.

Ano	Valor Arrecadado (R\$)	Valor Disponível (R\$)	Valor Executado (R\$)
2008	72.758.068,56	5.878.082,00	5.842.926,00
2009	49.716.227,52	6.426.028,00	6.272.322,00
2010	30.814.409,52	7.979.492,00	7.955.385,00
2011	41.462.227,35	8.942.943,00	8.942.943,00
2012	57.012.619,56	5.581.739,00	5.566.325,00
2013	120.288.753,13	3.640.749,00	3.640.749,00
2014	192.354.824,49	6.432.035,00	6.321.472,00
2015	563.326.342,06	3.845.806,00	3.845.637,00
2016	243.843.690,76*	3.845.806,00**	2.780.195,41**
Total	1.371.577.162,95	52.572.680,00	51.167.954,41

* Até outubro de 2016

** Até setembro de 2016

Os recolhimentos devidos ao fundo de direitos difusos, que são encaminhados para a conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, têm por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras - UG da Administração Pública Federal, inclusive Fundos. Esse dado motiva outra espécie de entrave ao funcionamento do FDDD, relacionada ao fato de que a maior parte do quanto foi amealhado acaba não sendo efetivamente utilizada em atividades ou projetos de compensação dos danos causados aos direitos metaindividuais.

Os dados da tabela demonstram que os totais arrecadados pelo FDD nos últimos dez anos tem subido significativamente, alcançando em 2015 R\$ 563.326.342,00 (quinhentos e sessenta e três milhões, trezentos e vinte e seus mil, trezentos e quarenta e dois reais)¹⁵⁶.

Para gastar o dinheiro arrecadado, em 2014, foram firmados 22 instrumentos com recursos do FDD (convênios e termos de execução descentralizada de créditos) que totalizaram R\$ 6.784.419,41 (seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), nas áreas de bens ambientais (biota), culturais, patrimônio histórico e cultural e consumidor, principalmente.

Dos 11 (onze) convênios celebrados em 2015 pelo FDD, somando R\$ 3.587.324, 26 (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais), mais da metade

foi empregada em ações voltadas ao **consumidor** em localidades aleatórias (R\$ 1.938.436,59); o restante em promoção de **política pública municipal de igualdade racial** em Palmas/TO (R\$ 226.329,00), campanha educativa sobre a **concorrência** (R\$ 285.503,72), **recuperação de armazéns** de estação Ferroviária de Porto Novo (R\$ 265.331,40), **preservação da cultura Bumba-Meu-Boi de Codó** Raízes do Maranhão (R\$ 227.800,00) e **meio ambiente natural** (R\$ 643.923,55)¹⁵⁷.

Percebe-se, pois, que embora os valores recolhidos tenham apresentado significativo crescimento, o fundo consegue, efetivamente, gastar em um ano muito pouco do que arrecadou no ano anterior. Conforme reconhece a doutrina, “*trata-se, certamente, da maior objeção que se pode fazer ao sistema centralizado e administrativo de aplicação dos recursos oriundos das ações coletivas*”.¹⁵⁸

O baixo percentual de receitas arrecadas pelo FDD que é efetivamente utilizado em projetos relacionados à reparação dos direitos difusos e coletivos permanece como marca da atuação do fundo de direitos difusos federal e não tem passado despercebido pela sociedade:

13/06/2013

Fundo com verba do Cade gasta só 2% com consumidor e concorrência [...] Receptor do dinheiro arrecadado das multas do Cade, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado em 1995, usou cerca de R\$ 16 de cada R\$ 100 repassados, no ano passado.

A maior parte dos recursos do fundo, **84% dos R\$ 51,1 milhões, foi usada para formar reservas de contingência**, ou seja, foi para o caixa do governo. O termo se refere às verbas sem destinação específica ou vínculo com qualquer órgão, que geram créditos.

Essa reserva de verbas para o governo é uma forma corriqueira de gasto do fundo pelo menos desde 2010, quando cerca de 70% ficaram contingenciados. O mesmo já se desenha em 2013, com 92% dos recursos contingenciados no orçamento até maio.¹⁵⁹ (grifos nossos)

¹⁵⁶BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor. Dados de arrecadação disponíveis em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/Arrecadacao>> Acesso em 31.10.2016.

¹⁵⁷BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, Fundo de Direitos Difusos. Dados disponíveis em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/projetos-conveniados>. Acesso em 31.10.2016.

¹⁵⁸BADIN. Arthur. O fundo de defesa de direitos difusos. *Revista de Direito do Consumidor* nº 67. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), editada em parceria com a Editora Revista dos Tribunais (RT): São Paulo. Jul-set-2008. 62-89p.

¹⁵⁹Notícia publicada em 13/06/2013 pelo GI, portal de notícias. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/06/fundo-com-verba-do-cade-gasta-so-2-com-consumidor-e-concorrancia.html>>. Acesso em 13.11.2016.

No mesmo sentido:

Governo gasta menos de 5% das multas por desrespeito ao consumidor.

A grande maioria da arrecadação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos vai para a conta única da União e é usada para cumprir a meta de superávit primário.

Brasília, 12/05/2014 - O governo destina menos de 5% do que arrecada com as multas a empresas que lesam os consumidores e com as sanções aplicadas a quem agride o meio ambiente, o patrimônio histórico e outros interesses de coletividade para financiar projetos relacionados à reparação das infrações. A grande maioria da arrecadação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) vai para a conta única da União e é usada para cumprir a meta de superávit primário - economia feita para o pagamento dos juros da dívida.

A arrecadação do FDDD deu um salto nos últimos anos. Em 2011, as receitas do fundo somaram R\$ 41,5 milhões. No ano seguinte, subiram para R\$ 57 milhões e, em 2012, alcançaram R\$ 120,3 milhões - recorde histórico. Até abril deste ano, a arrecadação do FDDD já supera R\$ 60 milhões.

[...]

Nos últimos anos, as condenações do Cade e os depósitos prévios que são exigidos para as análises dos processos respondem por cerca de 80% de tudo o que o FDDD arrecada.

Se as receitas do fundo vêm surpreendendo, a parcela dos recursos que é destinada a financiar projetos de interesse coletivo minguou nesse mesmo período. [...]

Nos últimos anos, **a maior parte dos projetos financiados é enquadrada na proteção ao meio ambiente.** ‘Essas ONGs estão há muito tempo na estrada, sabem fazer bons projetos e caçar os recursos’, explica Missorino. Segundo ele, o ministério pretende ampliar a participação de projetos de entidades da sociedade civil com atuação na defesa de outros interesses difusos, como a defesa do consumidor. ‘A área de concorrência é a que mais alimenta o fundo, mas é a que menos apresenta projetos’, constata.¹⁶⁰ (grifos nossos)

Os dados da arrecadação também permitem concluir que o principal contribuinte do FDD é o CADE (multas por infração à ordem econômica), seguido dos inespecíficos “qualquer outro direito difuso ou coletivo” e, em terceiro lugar, nos últimos três anos, a rubrica para os direitos difusos e coletivos laborais. Os convênios firmados, contudo, abrangem, principalmente, o consumidor e o meio ambiente natural, em correspondência com a origem dos conselheiros representantes da sociedade civil, que estão, como mencionado na matéria

¹⁶⁰Notícia publicada em 12.05.2014. Disponível em <[http:// economia.estadao.com.br/noticias/geral, governo-gasta-menos-de-5-das-multas-por-desrespeito-ao-consumidor,184518e](http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-gasta-menos-de-5-das-multas-por-desrespeito-ao-consumidor,184518e)>. Acesso em 13.11.2016.

jornalística acima, há muito tempo na estrada.

Desde a criação de classificação orçamentária de receita própria para “Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos Trabalhistas”, pela Portaria nº 81 do Secretário de Orçamento Federal, de 18.12.2008, publicada no DOU de 22.12.2008¹⁶¹, é possível identificar, dentre o montante remetido ao FDD, o que tem origem nas ações e termos de ajuste laboral. Antes disso, os recolhimentos ficavam sob a rubrica genérica de outros interesses difusos e coletivos.

Atualmente, a Instrução Normativa nº 30 do CFDD dispõe sobre a tabela de códigos para recolhimentos ao FDD, sendo o código 10130-3 destinado ao direito do trabalho.

Nos relatórios do FDD, encontram-se as informações pertinentes à “*Arrecadação mensal da receita por origem de recursos*”, disponibilizada pelo Ministério da Justiça. Essas subdivisões foram criadas na expectativa de que se empregasse o dinheiro arrecadado para a reconstituição dos bens lesados (compreendida esta, como já avançado, senão como reconstituição do mesmo bem lesado, ao menos como compensação outorgada na mesma área temática em que se verificou a lesão).

A expectativa de que o emprego dos recursos fosse realizado em consonância com a origem, contudo, não ocorreu, como se denota da análise seguinte dos recolhimentos trabalhistas sempre crescentes e em valores maiores do que o meio ambiente natural e o consumidor, mas que não emplacaram convênios. A ineficiência do FDD no atinente à reconstituição dos bens lesados trabalhistas é total.

No ano de 2015, verifica-se que o FDD arrecadou **R\$ 7.439.901,48** (sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e um reais e quarenta e oito centavos), derivados da proteção a direitos difusos trabalhistas. Nos anos anteriores, a rubrica trabalhista fez os seguintes valores de arrecadação: **R\$ 9.059.253,60** (nove milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), em 2014; **R\$ 1.218.632,06** (um milhão,

¹⁶¹BRASIL. Portaria do nº 81 de 18.12.2008, do Secretário do Orçamento Federal. Disponível em <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2008/programacao-orcamentaria-e-financeira/portarias-sof/Portaria_SOF_81_de_181208.pdf>. Acesso em 07.11.2016.

duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), em 2013; **R\$ 164.375,04** (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em 2012; **R\$ 128.420,57** (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), em 2011, **R\$ 129.407,21** (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos), em 2010.

Os recolhimentos trabalhistas de 2015, de R\$ 7.439.901,48 (sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e um reais e quarenta e oito centavos), só foram superados pelas infrações à ordem econômica (no valor de R\$ 524.027.225,58, quinhentos e vinte e quatro milhões, vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e pela inespecífica rubrica “qualquer outro interesse difusos ou coletivo” (R\$ 29.737.931,18, vinte e nove milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), tendo superado os realizados sob as rubricas “meio ambiente” (R\$ 192.407,34, cento e noventa e dois mil quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), “consumidor” (R\$ 406.100,84-quatrocentos e seis mil, cem reais e oitenta e quatro centavos de multas administrativas e R\$ 354.496,78 trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos de condenações judiciais), “bens de valor histórico, artístico, paisagístico, cultural” (R\$ 36.095,18, trinta e seis mil e noventa e cinco reais e dezoito centavos), pessoas com deficiência (R\$ 200,00, duzentos reais) e todos os demais. O mesmo ocorreu nos dois anos anteriores, sendo que, em 2014, a rubrica trabalhista arrecadou R\$ 9.059.253,60 (nove milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), as infrações à ordem econômica (R\$ 169.098.785,48), os outros interesses difusos e coletivos (R\$ 11.287.502,51) e os demais itens em patamares inferiores; em 2013, a rubrica trabalhista arrecadou 1.218.632,06 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), seguida da rubrica das infrações a ordem econômica (R\$ 91.857.098,46, noventa e um milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), outros interesses difusos e coletivos (R\$ 17.037.216,16- dezessete milhões, trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e os demais itens em patamares inferiores.

Não obstante, nenhum dos convênios celebrados no período de 2011 a 2015

relacionou-se aos temas de tutela metaindividual trabalhista (meio ambiente laboral, trabalho análogo ao escravo, assédio moral institucional, discriminação no trabalho, inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, erradicação do trabalho infantil e trabalho adolescente, combate às fraudes, etc.). Em 2015, consta a seleção de uma proposta de índole laboral, de um total de 26, de modernização dos conselhos tutelares da criança e adolescente para o combate ao trabalho infantil e a promoção da igualdade racial em Luziânia/GO, em valor muito aquém, portanto, do total encaminhado ao FDD em decorrências de ações e acordos laborais.

Registre-se que, dentre os beneficiários de recursos do FDD que figuram nas propostas selecionados em 2015, constam o Ministério Público do Estado do Acre (objeto do projeto é promover companhia de informações ao consumidor) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (cadastro de reserva, projeto cujo objeto é a implantação de núcleo de geotecnologia para análise pericial ambiental, urbanística e patrimonial). Vê-se, assim, que os recursos podem retornar, via FDD, ao Órgão Ministerial encarregado da tutela dos direitos metaindividuais em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta, o que parece comprometer o intuito de compensar a coletividade (e não o autor) com os recursos arrecadados.

Em síntese, quer porque o seu conselho gestor não tem participação do Ministério Público do Trabalho ou qualquer entidade próxima do Direito do Trabalho; quer porque o conselho gestor mantém praticamente inalteradas as mesmas entidades representativas da sociedade civil há vários anos, representando apenas os temas afetos a consumidores e meio ambiente natural, que tem recolhimentos inferiores ao trabalhista, nos últimos anos; quer porque o CFDD não consegue fazer uso efetivo dos recursos arrecadados, e, principalmente, porque é incapaz de correlacionar a natureza jurídica do bem metaindividual que foi ofendido com o emprego dos recursos auferidos em decorrência da lesão, especialmente na seara laboral, tem-se a conclusão no sentido de ser desaconselhável, para a real e efetiva reconstituição dos bens lesados, a destinação de multas e indenizações derivadas de termos de ajuste de conduta e ações coletivas laborais ao FDD.

Valores derivados das ações civis públicas e termos de ajuste de conduta laborais

devem, obrigatoriamente, ser utilizados na consecução de direitos fundamentais do trabalhador. Contemplando outras áreas com os recursos amealhados da seara laboral, o FDD desatende a finalidade de recompor ou compensar os danos laborais, descumprindo o escopo da lei.

De qualquer sorte, se a opção for o encaminhamento dos recursos a fundo público, deve ser observada a cautela prevista no art. 99 da Lei 8.078/1990, no sentido de verificar-se, previamente à remessa do dinheiro, a existência de patrimônio do infrator suficiente para assegurar o pagamento de reparações individuais derivadas **dos mesmos fatos**:

Art.99 Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985 e de indenização pelos **prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso**, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela lei n. 7347/85, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas. (grifos nossos)

Consoante se depreende, tem preferência à destinação ao fundo de reparação o encaminhamento do valor da condenação auferida em execução coletiva às ações individualmente aforadas, desde que o objeto destas últimas seja a obtenção da indenização dos prejuízos individualmente experimentados, resultante do mesmo evento danoso. Logo, as ações individuais não derivadas do mesmo evento danoso não possuem preferência ou privilégio para se satisfazerem com os recursos destinados à reparação dos danos causados à coletividade:

Há ainda a hipótese de haver ações individuais não concomitantes e não coincidentes à ação coletiva decorrente do mesmo evento. É o caso, trazido pela doutrina, da ação coletiva para pleitear a troca de peça defeituosa em veículos de determinada série de produção. A ação coletiva apurará o valor individual da troca de peças e uma eventual indenização para a generalidade dos compradores. Mas aqueles que porventura sofrerem danos específicos, como um acidente causado pela peça defeituosa, ajuizarão ações individuais que concorrerão com as coletivas. Essa ação individual **não é aquela** tratada no art. 99 e no parágrafo acima deste texto. Trata-se de uma ação paralela, de

objeto específico e diferenciado.¹⁶³

Diante das deficiências do regime de fundos públicos de reparação, acima explicitadas, que afetam especialmente a área trabalhista, os operadores do Direito do Trabalho passaram a implementar medidas compensatórias diretas, dando cumprimento ao escopo de reconstituição dos bens lesados.

Esse modo inovador de efetuar a reparação, a fim de alcançar o efetivo acesso à Justiça mediante a recomposição dos bens lesados, com participação popular, no campo laboral, conta com importantes iniciativas, consoante será abordado mais adiante.

3.2 O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

A Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970 e a Lei Complementar nº 8, de 03.12.1970 criaram o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, respectivamente, unificados a partir da Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, no fundo PIS-PASEP. Com a Constituição Federal de 1988, art. 239, as contribuições PIS/PASEP foram direcionadas para o pagamento do seguro-desemprego e de abono salarial aos trabalhadores de baixa renda, nos termos do que dispusesse a lei. Desses recursos, pelo menos quarenta por cento, segundo a Constituição Federal, devem ser destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Para o cumprimento desses misteres previstos na Carta Política, e com lastro no produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, surgiu o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei 7.998/1990.

A Lei nº 7.998/1990 define o Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) como um “*fundo*

163A SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Comentários ao art. 13. In: COSTA, Susana Henriques da (coord.). *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

contábil, de natureza financeira”¹⁶⁴, formado pelas reportadas contribuições do PIS/PASEP, encargos, juros e correção monetária devidas pelos contribuintes, pelo produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade de que trata o art. 239, § 4º da Constituição Federal, além de *outros recursos que lhe sejam destinados* (art. 11 da Lei nº 7.998/1990)¹⁶⁵.

Os recolhimentos ao FAT podem ser feitos pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais, existindo número de referência próprio para “*multas decorrentes do inadimplemento dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho*” e outro para “*multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário*”, nos termos do Ato Declaratório Executivo DERAT nº 72.¹⁶⁶

O FAT é gerido pelo um Conselho Deliberativo, o CODEFAT, órgão colegiado, de caráter tripartite, composto por representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores. O CODEFAT, pelas Resoluções nº 63 e 80¹⁶⁷, fez previsão de reconhecimento de comissões de emprego estaduais, distrital e municipais, também tripartites, para subsidiarem as ações a serem implementadas com os recursos do FAT.

Os recursos do FAT são destinados, atualmente, para custeio do Programa de Seguro-Desemprego. Este envolve não só a concessão de prestações de assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, como também daquele comprovadamente resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga a de escravo, mas igualmente objetiva “*auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional*”.¹⁶⁸ Assim sendo, o FAT é responsável pelo pagamento da bolsa de qualificação

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 7.998/1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998compilado.htm. Acesso em 20.09.2016.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 7.998/1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998compilado.htm. Acesso em 20.09.2016.

¹⁶⁶ BRASIL. CODEFAT. Resoluções. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5214>>. Acesso em 07.11.2016.

¹⁶⁷ Disponíveis em http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Res80_1995.pdf. Acesso em: 20.09.2016;

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 7.998/1990, de 11.01.1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998compilado.htm>. Acesso em 07.11.2016.

profissional devida aos empregados que tiveram o contrato de trabalho suspenso para requalificação profissional oferecido pelo empregador, consoante o previsto na MP 2164-41/2001 e por custear o pagamento da complementação pecuniária paga aos trabalhadores, decorrente da adesão do empregador em crise econômica e financeira ao Plano de Proteção ao Emprego, instituído pela MP 680/2015, de 06.07.2015, consistindo este último na autorização para redução temporária de jornada de trabalho e salários, até no máximo 12 meses, para adesões até 31.12.2015.

O FAT também financia o pagamento do abono salarial, para trabalhadores de baixa renda e programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico (art. 10^a da Lei n° 7.998, com a redação da Lei n° 12.513/2011, de 26/10/2011).

A percepção da falta de afinidade do FDD com a seara trabalhista motivou, desde meados da década de 1990, a escolha do FAT como receptáculo de indenizações e multas derivadas das crescentes ações civis públicas. O incremento da tutela metaindividual laboral é condizente com o desenvolvimento do novo perfil do Ministério Público do Trabalho, pós-Constituição Federal de 1988, não mais relacionado precipuamente à intervenção em ações de interesse dos entes públicos e mais afeto à defesa do interesse social.

Efetivamente, em 1996, mesmo sem previsão legal explícita a respeito, Ives Gandra Martins Filho informava que a indenização prevista na ação civil pública trabalhista vertia ao FAT devido à inadequação do FDD:

A ação civil pública pode ter por objeto ‘**a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**’ (Lei n. 7.347/85, art. 3º). No caso da defesa dos interesses difusos relativos ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, a Lei n. 7.347/85 (regulamentada pelo Decreto n. 92.302/86), estabelece que a indenização em dinheiro pelo dano causado reverterá para o **Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados**(Art. 13). (grifos do autor)

[...]

A utilização do FAT como destinatário da indenização, imposta no caso de lesão a interesses difusos na órbita trabalhista, **decorre da inadequação do Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 para a reparação dos danos causados nas relações laborais**. Como o objetivo do fundo é gerar recursos para a reconstituição dos bens lesados, deve ser usado com certa flexibilidade, podendo ser destinado a finalidade compatível com sua

origem. (grifos nossos)

No caso da defesa dos **interesses coletivos na área trabalhista**, deve-se buscar um **fundo compatível com o interesse lesado**. Nesse sentido, tanto a multa prevista no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público, quanto aquela postulada em juízo através da ação civil pública, podem reverter a favor do **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**, instituído justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego. (grifos do autor).¹⁶⁹

Tem-se, todavia, que os temas da reparação e compensação de danos laborais evoluíram na doutrina e jurisprudência e a remessa de valores ao FAT passou a sofrer críticas.

Na atualidade, há os que entendem persistir a pertinência da escolha do FAT como fundo apto a receber os recursos em pecúnia advindos da defesa de direitos supraindividuais relacionados ao direito do trabalho e há os que discordam dessa escolha em prol de outras formas de reconstituição dos bens lesados, com destaque para as compensações não-pecuniárias e a remessa de valores a entidades sem fins lucrativo de assistência ao grupo social lesado, ou seja, aos trabalhadores. Há, ainda, uma terceira posição, que aceita a remessa de recursos ao FAT sem, contudo, eliminar outros destinatários.

Entre os primeiros, Humberto Luiz Mussi de Albuquerque ressalta a compatibilidade do FAT com a defesa dos interesses difusos e coletivos trabalhistas, nos seguintes termos:

No caso de interesses metaindividuais de natureza trabalhista, o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n.º 7.998/90, que custeia o seguro-desemprego e o financiamento de políticas públicas que visem à redução do desemprego, **possui compatibilidade e especialização com tais interesses**, podendo ser destinatário de parcelas pecuniárias provenientes de indenizações por danos morais coletivos.¹⁷⁰gn

Sobre o destino das condenações pecuniárias, entende Ronaldo Lima dos Santos que não é apropriado o recolhimento de valores ao Fundo de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, vez que ele não é compatível com a esfera das relações de trabalho, sendo correto o endereçamento das receitas ao FAT:

¹⁶⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr. 1996. p. 217-218.

¹⁷⁰ ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. *Dano moral coletivo decorrente das relações de trabalho*. In Revista do TST nº 81, 2015, disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/92343/2015_albuquerque_humberto_dano_moral.pdf?sequence=1. Acesso em 08.08.2016.16:22.

Em sede de Direito do Trabalho, haveria verdadeira impropriedade se se determinasse que os valores recolhidos nas ações civis públicas trabalhistas fossem revertidos para o Fundo previsto no dispositivo supracitado, tendo em vista que o Fundo deve guardar correspondência com a natureza dos direitos violados.

Tendo em vista essa peculiaridade, na hipótese de reparação à lesão de interesses transindividuais na esfera das relações de trabalho, doutrina e jurisprudência, optaram por instituir um fundo compatível com a esfera das relações de trabalho. Nesse sentido, a indenização postulada em juízo pela ação civil pública de natureza trabalhista, bem como possível multa imposta pelo descumprimento da sentença nela prolatada devem ser revertidas em favor do Fundo de amparo ao Trabalhador (FAT), instituído justamente para proteger o trabalhador dos males do desemprego.

[...]

O FAT foi criado pela Lei n. 7.998/90 para o custeio do seguro desemprego (art.10), tendo como principais receitas as contribuições do PIS/PASEP e as multas aplicadas aos contribuintes ou aqueles que desobedeceram a legislação incidente (arts. 11 a 15). Assim sendo, **a destinação ao FAT das indenizações postuladas em ação civil pública de natureza trabalhista propicia, de forma mais adequada, a reparação dos danos difusos causados a trabalhadores**, aqui incluídos os empregados em potencial, ou seja, os trabalhadores desempregados em busca de uma colocação no mercado¹⁷¹. (grifos nossos)

Por outro lado, a inadequação do FAT como receptáculo dos recursos derivados de termos de ajuste de conduta e condenações judiciais trabalhistas, surgida mais recentemente, é inferida a partir de duas características básicas desse fundo público: a) a não participação do Ministério Público do Trabalho em seu conselho gestor; b) a ausência de objetivo específico de reconstituir os danos causados aos direitos juslaborais. Nesse sentido:

[...]o FAT também não se amolda integralmente ao fundo previsto na LACP posto que não possui a participação do Ministério Público do Trabalho, nem mesmo tem o objetivo de reconstituir os danos causados aos direitos juslaborais.

Conforme definição conceitual dada pelo próprio art. 10 da Lei 7.998 (BRASIL, 1990), o Fundo de Amparo ao Trabalhador é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e destinado ao custeio do Programa-Seguro Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Assim, tem-se que o FAT possui objetivos específicos definidos em lei, e dentre eles não consta nenhum que atenda à finalidade de reparação dos

¹⁷¹SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas* : Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 434/435.

danos eminentemente trabalhistas.¹⁷² (grifos nossos)

Com efeito, o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 estabelece ao menos dois requisitos de validação do fundo de reconstituição de bens lesados metaindividuais: que seja gerido por um conselho do qual seja parte o Ministério Público e a comunidade e que tenha por objetivo a reconstituição dos bens lesados. As características do FAT, acima consignadas, não permitem conclusão fácil no sentido de estarem atendidos os requisitos da LACP, art. 13. Assim sendo:

[...] o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT não preenche os requisitos do mesmo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Primeiro, que o Ministério Público do Trabalho não tem assento no FAT, apesar de ter participação das comunidades afetadas, que são os trabalhadores.

Segundo que os recursos desse Fundo não vão para a reconstituição dos bens lesados.[...] Assim, dentre as funções do FAT impostas não está nenhuma que possa reconstituir os bens lesados protegidos pela atuação do Ministério Público do Trabalho.[...]

Desta forma, podemos chegar a uma fácil conclusão: Não temos o fundo da lei.”¹⁷³

Ademais, a destinação de recursos ao FAT apresenta um inconveniente significativo: o risco de os recursos serem utilizados para financiar as atividades dos infratores, repassados a eles pelo FAT, como parte de programa de desenvolvimento econômico prescrito no já mencionado art. 239 da Constituição Federal.

Embora a Lei nº 11.948/2009, de 16.06.2009, em seu art. 4º, vede “... a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho

¹⁷²TRAMONTE, Marina Silva. MELHADO, Reginaldo. NATALI, Heiler Ivens de Souza. *Inaquadração da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social*.jan/abr. 2012, Revista de Direito Público. Londrina. V.7, N.1.p.153

¹⁷³CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na Ação Civil Pública e na Execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados. In *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: LTR em convênio com a Procuradoria Geral do Trabalho e com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Ano XVII, nº 33. Março/2007.

*infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente*¹⁷⁴, estas não são todas as hipóteses de violação de direitos difusos e coletivos trabalhistas. É, pois, ainda possível que alguns grandes infratores da ordem jurídica laboral venham a ser beneficiados por empréstimos subsidiados com valores encaminhados ao FAT em ações civis públicas ou termos de ajuste de conduta trabalhistas, o que não deixa de ser um contrassenso.

Erlan José Peixoto do Prado relata a dificuldade para serem obtidas "*informações exatas acerca do montante revertido ao FAT, a partir de ACP ou TAC, o que compromete a exata compreensão sobre sua efetividade*"¹⁷⁵ no propósito de reparar os danos derivados da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. No que se refere ao combate ao trabalho análogo ao escravo, espera-se não só o custeio do seguro-desemprego aos resgatados, mas também a qualificação profissional imprescindível à reinserção social, o que não se pode afirmar estar sendo viabilizado por intermédio do FAT, daí porque:

[...] embora, a partir de suas destinações legais, possa-se concluir que o FAT está direcionado à redução das desigualdades regionais e sociais e à busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica nacional, não se evidencia correspondência aos anseios que sobre ele pesam no combate ao trabalho escravo.¹⁷⁶

O FAT, mais recentemente, tem sido eleito também como destinatário das condenações em pecúnia para reparação do *dumping* social em ações individuais.¹⁷⁷

Há os que compreendem a total inadequação do FAT (e de qualquer outro fundo nos

¹⁷⁴BRASIL. Lei Nº 11.948, de 16 de junho de 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11948.htm>. Acesso em 07.11.2016.

¹⁷⁵PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous. VELLOSO, Gabriel Napoleão. FAVA, Marcos Neves.(Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTR. 2011. p.193 (182-197).

¹⁷⁶PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous. VELLOSO, Gabriel Napoleão. FAVA, Marcos Neves.(Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTR. 2011. p.193 (182-197).

moldes hoje existentes), diante da reparação ansiada pela LACP, sendo que a remessa de valores a ele seria equivalente a abrir mão da reconstituição pretendida:

"[...] esse fundo não se relacionado, em absoluto, com a necessidade de reparação do bem jurídico lesado (no caso, o patrimônio imaterial coletivo dos trabalhadores, que se configura pela necessidade de preservação de um ambiente de trabalho digno e livre de risco). Repita-se, por oportuno, que a finalidade prevista pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública é coerente com a busca pela efetividade de tutela dos interesses transindividuais. O que tem se mostrado ineficaz, porém, é a utilização dos fundos, tal como funcionam (ou não), para que esse objetivo seja alcançado.

[...] equivale, em outros termos, à perda de parte da reconstituição pretendida"¹⁷⁸

Na pesquisa da doutrina existente a respeito da destinação, encontra-se a opinião de Oswaldo de Oliveira Coelho de que o FAT serve para atender uma finalidade da Administração Pública, qual seja, o amparo ao trabalhador por meio de custeio de programas governamentais, por isso "*percebe-se (que) não tem qualquer relação com a defesa dos direitos difusos e coletivos.*"¹⁷⁹ E a Justiça do Trabalho, ao encaminhar valores ao FAT, a título de indenização e multa derivadas de ações civis públicas trabalhistas estaria incorrendo em "*sistemático desvio de finalidade dos valores que deveriam ser encaminhados aos fundos de reparação do art. 13 da LACP*"¹⁸⁰.

Nesse passo, para este último autor, deve se dar preferência às medidas compensatórias não-pecuniárias, mas se houver compensação em pecúnia oriunda de ação civil pública trabalhista, esta seria de remessa obrigatória aos fundos estaduais de reparação, salvo se figurar como parte a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, caso em que a

¹⁷⁷Acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, autos nº 00066/2013-063-63-00.9, citado no artigo: O Dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. Enoque Ribeiro dos Santos. Revista do TRT da 8ª Região. n.95. jul./dez./2015.p.72/73.

¹⁷⁸CESAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. *Condenação por dano à moral difusa como forma de prevenir e punir agressões ao meio ambiente do trabalho*. In Meio ambiente do Trabalho aplicado: Homenagem aos 10 anos da CODEMAT. Ministerio Público do Trabalho, LTr 2013, Coordenadores Philippe Gomes Jardim e Ronaldo José de Lira. 135p.

¹⁷⁹COELHO, Oswaldo de Oliveira. *Fundos de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos e sua efetividade*. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011. 133 p. Disponível em < <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5845/1/Oswaldo%20de%20Oliveira%20Coelho.pdf> >. Acesso em 08.10.2016.

¹⁸⁰Ibid. p.134

reversão seria obrigatoriamente destinada ao fundo federal de reparação.

A remessa de recursos ao FAT, em verdade, como expõe Raimundo Simão de Melo, “foi ‘um acidente de percurso’, num momento inicial em que, por falta de um fundo próprio, não se sabia o que fazer com o dinheiro arrecadado”¹⁸¹.

Desse modo, “*todo dano merece ser reparado de forma justa e eficiente. Ao direcionar a parcela pecuniária para o FAT, a condenação imposta ao ofensor não é revertida para a coletividade afetada, de modo que os bens e interesses lesionados não são reparados.*”¹⁸²

A jurisprudência da Justiça do Trabalho passou do posicionamento de ser o FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador o único destino das condenações pecuniárias oriundas de ações civis públicas para albergar, ao lado dele, outros destinos. Recentemente, decidiu o TST, que “*a destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional, e o **FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto***”¹⁸³.”

Bastante ilustrativo a respeito da escolha do FAT como fundo sorvedouro das multas e reparações pecuniárias é o acórdão da terceira turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de Recurso de Revista interposto pelo Wal Mart Brasil nos autos da ação civil pública nº 141400-37.2009.5.18.0009, movida pelo Ministério Público do Trabalho em razão da constatação de reiterado descumprimento de normas de saúde e segurança e assédio moral perturbador do meio ambiente laboral.

Um dos pontos objeto de debate no julgamento do aludido apelo extraordinário foi especificamente a questão da adequação do FAT à reparação coletiva em face do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85. A tese empresarial rejeitada é a de que haveria impossibilidade de condenação no pagamento de valores em pecúnia por multas e dano moral coletivo porque na

¹⁸¹MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 5. ed. São Paulo: LTR. p.454.

¹⁸²MALTZ, Thayse Araújo. Formas alternativas de reparação do dano moral coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2684>>. Acesso em 2.11.2016.

petição inicial indicou-se o FAT como destinatário dos recursos e dele não participando o Ministério Público do Trabalho, inviável seria a imposição de condenação pecuniária.

Os motivos da rejeição da tese da inadequação do FAT foram os aspectos positivos já ressaltados na doutrina, atinentes a sua especialização em direitos laborais, quando em cotejo com a falta de afinidade do fundo de direitos difusos, nascido da previsão do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, bem como ao papel que desempenha na melhoria da qualificação profissional e na empregabilidade dos trabalhadores brasileiros. Confira-se:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. 6. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. 7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 8. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. 9. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM FACE DE INFRAÇÕES PERPETRADAS. MEDIDA COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ressalte-se que um mesmo fato, desde que tendo impacto sociocomunitário, pode dar origem tanto a interesses difusos, como a coletivos, como ainda a individuais homogêneos. Desse modo, nada impede que em uma mesma ação civil pública se cumulem pretensões de obrigação de fazer, de não fazer ou de condenação pecuniária por dano genérico, relativas aos direitos difusos e coletivos, com demanda reparatória decorrente das lesões perpetradas aos

¹⁸³BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. Acórdão proferido no julgamento do Recurso de Revista, autos nº 927-68.2011.5.3.0099, 2.12.2015. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=927&digitoTst=68&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0099&submit=Consultar>. Acesso em 20.11.2016.

direitos individuais homogêneos. Aliás, tal medida vai ao encontro dos princípios de economia e celeridade processuais, tão estimados nesta Justiça Especializada. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, bem como os arts. 6º, VII, alínea "d", 83, III, e 84 da LC 75/93, todos conferem legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos direitos metaindividuais. **No caso concreto**, o Regional considerou devida a indenização por danos morais coletivos sob o fundamento de que a Reclamada constrangia moralmente os seus empregados, promovia lesiva alteração unilateral dos contratos de trabalho, inclusive quanto ao fracionamento da jornada e supressão do intervalo intrajornada, não efetuava acertos rescisórios no prazo legal, não apresentava à fiscalização do trabalho documentos necessários à fiel observância das normas de proteção ao trabalho, nem cumpria as normas de segurança e medicina do trabalho e implementação do PCMSO e PPRA. Exsurge a existência de dano moral coletivo, porquanto as práticas da Ré contrariaram os princípios basilares da nova Constituição, mormente aqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88). **Recurso de revista não conhecido.**

No ponto alusivo ao FAT, o TST reconheceu a validade dos fundamentos adotados no E.TRT da 18ª Região, vazados nos seguintes termos:

[...] DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT)

A Reclamada alega que a r. sentença mereceria reforma quanto à determinação para recolhimento do valor da indenização por danos sociais ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), dizendo que a referida decisão não atenderia ao previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) pelo fato de o Ministério Público do Trabalho não participar do conselho deliberativo do aludido FAT, de acordo com o art. 18 da Lei 7.998/90.

Sustenta em razão de o pedido de indenização ter sido "formulado expressamente no sentido de que a importância da condenação seja recolhida em favor do FAT e inexistindo no Conselho Deliberativo do FAT qualquer representante do Ministério Público do Trabalho, requisito para que tal Fundo fosse habilitado a receber eventual condenação em dinheiro, não há que se falar em condenação pecuniária" (fls. 2.188).

Sem razão.

O art. 13 da LACP prevê que o produto da arrecadação em dinheiro (multa ou indenização) decorrente de condenação imposta em ação civil pública deve reverter em favor de um fundo gerido por um conselho federal ou por conselhos estaduais de que devem necessariamente participar o Ministério Público e representantes da comunidade.

O Decreto no 1.306, de 9 de novembro de 1994, que regulamentou os art. 13 e 20 da Lei no 7.347/85, instituiu o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), com a finalidade de promover a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Entretanto, na órbita trabalhista é natural que se indique o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como destinatário da arrecadação do produto tanto das indenizações fixadas por sentença, quanto das multas fixadas em termos de compromisso firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou postuladas em juízo em sede de ação civil pública, por ser mais específico.

Nesse sentido é a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins Filho, segundo o qual "*a utilização do FAT como destinatário da indenização imposta no caso de lesão a interesses difusos na órbita trabalhista decorre da inadequação do Fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/85 para a reparação dos danos causados nas relações laborais*" (In: A ação civil pública. Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2a. Região. São Paulo, n. 2, p. 131-132, 1998). O citado autor justifica que o FAT é compatível com a defesa dos interesses lesados, tendo em que destina seus recursos, dentre outros objetivos, ao custeio do seguro desemprego.

Além do custeio do seguro desemprego, os recursos destinados ao FAT subsidiam também os abonos do Programa de Integração Social-PIS (art. 9º, da Lei nº 7.998/90) e a bolsa de qualificação profissional (art. 2º-A, da Lei nº 7.998/90) que, em última análise, visa a melhoria da empregabilidade dos trabalhadores brasileiros.

Mantenho.[...]

(Acórdão datado de 11.02.2015, proferido pela 3ª Turma do TST, Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado, autos de Recurso de Revista nº TST-RR-141400-37.2009.5.18.0009, em que é Recorrente WAL MART BRASIL LTDA. e Recorrido Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>, Acesso em 20.09.2016)

Embora não tenha sido esse aspecto debatido no acórdão, faz-se necessário frisar que a pretensão do recorrente, no caso em comento, de extirpar da condenação o pagamento do dano moral coletivo e das multas somente pelo discutível erro de destinatário é despropositada.

Efetivamente, ainda que se entendesse equivocada a escolha do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalho, o detalhe do destinatário dos recursos e a forma de reparação ou compensação dos danos materiais e morais coletivos é, inegavelmente, acessório em relação às verdadeiras questões da ação civil pública, relativas à necessidade de não deixar sem resposta judicial o ferimento do patrimônio imaterial da coletividade (responsabilidade civil), em meio ao grave panorama de violação do direito do trabalhador à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente do trabalho hígido, provados naqueles autos.

Sob pena de prestigiar a impunidade, a alegação de destinatário incorreto pode levar,

no máximo, à eleição de outra forma de reparação ou de destinação de recursos e não à leniência com a violação dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores. Alegar destinatário incorreto e não indicar outro beira a má fé processual, que não deve merecer guarida do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, o FAT não atende adequadamente a finalidade de reconstituição dos bens lesados, na atualidade. Não obstante, muito embora não conte com a participação do Ministério Público do Trabalho, como dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85, apresenta a vantagem de destinar seus recursos ao custeio de benefícios aos trabalhadores, da ativa e desempregados, evitando, pois, que valores se esvaíam em áreas temáticas diversas, como ocorre com o FDD.

3.3 O fundo de garantia das execuções trabalhistas

Segundo o que narra Vicente Malheiros da Fonseca, a execução trabalhista *já não atende às expectativas do credor trabalhista, geralmente hipossuficiente e desempregado*¹⁸⁴, apresentando baixo índice de satisfação efetiva do crédito, daí a ideia de criação do citado fundo de garantia das execuções trabalhistas. A ideia apoiou-se em mecanismo assemelhado existente na Espanha (o *Fondo* de garantia salarial), para funcionar como uma espécie de seguro para pagamento dos direitos trabalhistas em caso de insolvência do empregador.

Diante da ausência de efetividade da execução, tornava-se necessária e urgente a instituição do fundo de garantia das execuções trabalhistas para que o país pudesse “... *dispor de um sistema de pagamento imediato, efetivo e atualizado dos créditos decorrentes do trabalho humano, resultantes de sentença judicial*”¹⁸⁵.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, em seu artigo 3º, fez

¹⁸⁴FONSECA, Vicente Malheiros da. *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*. Publicado em 11/11/2011. Disponível em <http://www.csjt.jus.br/noticias1/-/asset_publisher/By5C/content/artigo-fundo-de-garantia-das-execucoes-trabalhistas?redirect=%2Fnoticias1>. Acesso em 16.11.2016.

¹⁸⁵Ibid.

previsão da criação de um fundo de garantia das execuções trabalhistas, nos seguintes termos:

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.¹⁸⁶

Passados quase 12 anos da previsão constitucional, o fundo de garantia das execuções trabalhistas não foi implementado pelo legislador pátrio, que tem o poder para tanto, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal. A inércia do legislador em efetivamente criar o fundo de garantia das execuções trabalhistas motivou ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) de autoria da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, a ADO 27, pendente de julgamento no STF.¹⁸⁷

Muito embora ainda não efetivamente criado, algumas vozes importantes do universo laboral têm defendido a conveniência de serem destinados ao citado fundo de garantia das execuções trabalhistas os valores decorrentes de condenações ou acordos de pagamento de dano moral coletivo e multas.

Dessa maneira, Luciano Athayde Chaves indica que o art. 3º da EC 45/2004 teria criado a possibilidade de vinculação das multas administrativas advindas do exercício do poder de polícia pelo Ministério do Trabalho e Emprego e também daquelas impostas pelas tutelas jurisdicionais, inclusive as pertinentes aos direitos metaindividuais, ao propósito de proteger o crédito do trabalhador por intermédio do Fundo de Garantia das execuções trabalhistas:

[...] o comando constitucional acaba por instituir uma **vinculação de propósito para as multas impostas pelas tutelas jurisdicionais (como o dano moral coletivo, astreintes** decorrentes do descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, dentre outras) e para as multas decorrentes da atuação da fiscalização do trabalho.

E esse objetivo se mostra cada dia mais decisivo, porquanto as taxas de congestionamento da Justiça do Trabalho na fase de cumprimento da

¹⁸⁶BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 15.11.2016.

¹⁸⁷BRASIL. ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Informações disponibilizadas pela ANPT, no sítio eletrônico:< http://anpt.org.br/attachments/article/5/agenda-politica-anpt2016_web__anpt23517%281%29.pdf >. Acesso em 16.11.2016. Andamento processual disponível em BRASIL: Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>

sentença, ou na execução forçada, são muito altas, por volta de 67%, conquanto esse nível ainda apresente desempenho melhor do que os demais ramos do Poder Judiciário, de acordo com o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça.¹⁸⁸ (grifos nossos)

Por sua vez, Antônio Alvares da Silva ressalta, com muito propriedade, a importância de se acabar com as execuções infrutíferas na Justiça do Trabalho, dado o abalo que elas causam nos valores integrantes do patrimônio imaterial da sociedade brasileira e na autoridade da Justiça do Trabalho, que, em muitas vezes, reconhece o direito de uma das partes e depois não torna real o decidido:

Não pode haver algo que mais deteriore a imagem do Judiciário perante o povo do que quando se reconhece o direito de uma das partes e depois não cumpre o decidido. Na vida privada, isto corresponde à falha moral do homem sem palavra, o qual não faz o que fala ou promete. No plano público é a mesma coisa. O Estado também tem sua honra, como pessoa jurídica. Se o povo descreer desta autoridade, está tudo acabado, pois seremos lançados no terreno da anomia, da ausência de normas ou de normas não cumpridas, o que dá na mesma. É o mundo do vácuo, da incerteza e do retrocesso social.¹⁸⁹

Na continuidade, Antonio Alvares da Silva sustenta que os valores a título de dano moral coletivo devam reverter aos trabalhadores por meio do mecanismo do fundo de garantia de indenizações trabalhistas, previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004, pois não obstante seja “*coletivo (e) não perde o dano sua característica reparadora do emprego, mesmo quando considerado como categoria.*”¹⁹⁰

Desse modo, o valor auferido a título de dano moral coletivo, na visão de Antonio Alvares da Silva, poderia ter a finalidade de dar efetividade às execuções individuais trabalhistas, por meio do fundo de garantia das execuções trabalhistas, mormente nos casos em que a empresa não tem bens ou não os tem de modo suficiente a satisfazer o crédito, medida

¹⁸⁸CHAVES. Luciano Athayde. *Funget deve ser incluído na agenda pública brasileira*. Boletim de Notícias eletrônico Consultor Jurídico. Publicado em 09.06.2013. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-09/luciano-athayde-funget-incluido-agenda-publica-brasileira>> . Acesso em 14.11.2016.

¹⁸⁹SILVA, Antonio Álvares. *Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas* FUGIT. Belo Horizonte: Editora RTM, 2014. p.37.

¹⁹⁰Ibid. p. 24.

que teria significado “*pleno de solidariedade humana.*”¹⁹¹

Na mesma direção, Carolina Popoff Ferreira da Costa sustenta a reversão das indenizações e multas derivadas de termos de ajuste de conduta e condenações em ações civis públicas de competência da Justiça do Trabalho para o fundo de garantia das execuções trabalhistas, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

No tocante aos recursos do Fundo, além das multas administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, das decorrentes de condenações trabalhistas que não tenham destinatários pela legislação de direito material e processual em vigor, podem ser previstas outras receitas, conforme autorização do art. 3º da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Dentre estas, poderia ser expressamente prevista na Lei regulamentadora do Fundo de garantia das Execuções Trabalhistas a destinação das **multas decorrentes do descumprimento de termos de ajustamento de conduta** (TAC) bem como das **condenações por danos morais coletivos** proferidas pela Justiça do Trabalho.¹⁹² (grifos nossos)

Nessa direção, antecipando-se à criação efetiva do mecanismo previsto no art. 3º da EC/45, encontrou-se acórdão proferido em julgamento de ação civil pública no qual a ele já se destinou os valores amealhados.

Trata-se de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em razão da adoção da prática geral (política de recursos humanos, abrangendo atuais e potenciais empregados do empreendimento) de manter empregados na falsa condição de autônomos cooperados, autos nº 0132600-14.2009.5.09.0092, tendo sido o acórdão proferido em 17.01.2012. Em primeiro grau, a ação civil pública em apreço foi julgada procedente, condenando-se a abstenção da prática ilícita e também em indenização do dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou outra destinação social/pública, a ser oportunamente definida pelo autor.

O TRT da 9ª Região manteve a condenação solidária dos réus (empresa tomadora, cooperativa de trabalho e pessoas físicas dirigentes), no pagamento de indenização de dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), alterando, todavia, de ofício, o destino

¹⁹¹Ibid. p. 32.

desse montante para o “*Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que deverá ser composto, dentre outras receitas, pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas*”.¹⁹³

Enquanto inviável a remessa ao fundo citado, determinou-se que a importância permaneça depositada em conta judicial, rentabilizada com juros e correção monetária, com comunicação ao TST da existência desse crédito para futura quitação de execuções trabalhistas. A ementa do acórdão tem a seguinte redação:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO -

DESTINAÇÃO DO VALOR - O valor da indenização por dano moral coletivo deve ser revertido ao Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que deverá ser composto, dentre outras receitas, pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas. A importância deverá permanecer depositada em conta judicial, rentabilizada com juros e correção monetária, com comunicação ao c. TST da existência desse crédito para futura quitação de execuções trabalhistas. Afinal, a sanção deve trazer um benefício à coletividade de trabalhadores e existem milhares de execuções paralisadas no arquivo da Justiça do Trabalho por ausência de bens/valores para quitação. O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas é uma forma de minimizar o problema dos créditos reconhecidos em Juízo que ficaram sem pagamento em razão do encerramento das empresas em nosso país. É uma forma de, penalizando as empresas que fraudam a legislação trabalhista, contribuir com os trabalhadores que prestaram serviços e não receberam o mínimo vital garantido em lei.

Como se depreende, o fundo de garantia das execuções trabalhistas foi escolhido, porque “*a sanção deve trazer um benefício à coletividade de trabalhadores e existem milhares de execuções paralisadas no arquivo da Justiça do Trabalho por ausência de bens/valores para quitação*”.

Consta do acórdão em debate longa fundamentação no sentido de demonstrar a crise existente na execução, que seria decorrência da instabilidade do próprio sistema capitalista de produção, que leva à falência fática ou jurídica das empresas. Nesse sentido, o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas seria a oportunidade de penalizar empresas que fraudam

¹⁹²COSTA. Carolina Popoff Ferreira da. *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP e, 16.12.2011.

¹⁹³BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Autos nº TRT-PR-01326-2009-092-09-00-0-ACO-03237-2012 - 2A. TURMA, Relator: PAULO RICARDO POZZOLO. Publicado no DEJT em 27-01-2012.

as normas de proteção ao trabalho e dessa maneira atenuar o problema dos créditos reconhecidos em Juízo e não solvidos em razão do encerramento da atividade econômica organizada.

Considerando o teor do art. 3º da EC 45/2004, acima transcrito, pensamos que, embora *de lege ferenda* possa vir o fundo de garantia das execuções trabalhistas realmente a abarcar as multas derivadas da tutela metaindividual trabalhista, de *lege lata*, certo é que, no momento, constitui equívoco destinar-lhe qualquer verba, dada a falta de perspectiva de aprovação de lei a respeito do tema. A solução de manutenção dos valores em conta à disposição do juízo mostra-se aceitável como solução temporária, o que não parece ser o caso do fundo de garantia das execuções trabalhistas.

Embora não se trate especificamente da questão da remessa de montante ao fundo das execuções trabalhistas, vale citar que a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, no processo PAJ nº 000179.2014.04.002/1, deliberou, por unanimidade, conhecer de consulta que lhe foi dirigida por Procurador do Trabalho designado a respeito da possibilidade de valor derivado de acordo judicial com a rubrica dano moral coletivo ser destinado a quitação de processos trabalhistas arquivados das Varas do Trabalho de Santa Maria.

Entendeu o referido órgão de coordenação do *Parquet* laboral, na hipótese, que não se poderia destinar valor de dano moral coletivo à quitação de créditos individuais não relacionados com o direito lesado no processo em que firmado o acordo, o que poderia, ademais, beneficiar indevidamente empresas devedoras.

Após ponderar-se que, inicialmente, o FAT seria o fundo destinatário na seara laboral, consignou-se que pode haver outra destinação “*contanto que exista pertinência entre o direito lesado e a obrigação acordada*”, sendo que o escopo de proteção dos bens jurídicos lesados não seria alcançado se “*...os valores angariados à título de indenização por dano moral coletivo fossem destinados ao pagamento de créditos trabalhistas de natureza individual, em processos arquivados com débito*”. E, ademais:

[...] as empresas devedoras também seriam diretamente beneficiadas pela quitação dos créditos de processos individuais arquivados por dívidas trabalhistas, fato que contraria o interesse público tão caro ao MPT e às ações coletivas sob sua responsabilidade e desvirtuaria, mais uma vez, o objetivo essencial da lei que prevê a destinação dos valores arrecadados para a reconstituição dos bens lesados.¹⁹⁴

O problema de beneficiar empresas devedoras, presente no caso concreto objeto da decisão da CCR-MPT, poderia ser atenuado no caso do fundo de garantia das execuções trabalhistas, com a previsão detalhada de mecanismos de sub-rogação para a permanência da cobrança em face dos devedores originários, com os acréscimos devidos pelo decurso do tempo.

O que parece, contudo, desaconselhar efetivamente a destinação dos recursos da defesa dos direitos difusos e coletivos ao fundo de garantia das execuções trabalhistas é o seu distanciamento do processo ou procedimento que deu origem à arrecadação, beneficiando trabalhadores não necessariamente pertencentes ao grupo atingido pelos efeitos danosos do caso concreto que motivou a ação ou termo de ajuste de conduta.

3.4 A proposta de criação de um fundo trabalhista de direitos difusos e coletivos

Parte da doutrina especializada entende que é um caminho correto, em termos de destinação de indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da defesa de direitos metaindividuais trabalhistas, a criação de fundo próprio ou fundos específicos no âmbito trabalhista.

¹⁹⁴Resposta da Câmara de Coordenação e Revisão/ MPT, no processo PAJ 000179.2014.04.002/1. Disponível em <<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/proxy.php?doc=aHR0cHM6Ly9tcHRkaWdpdGFsLWNjci5wZ3QubXB0Lm1wLmJyL3Byb2Nlc3NvRWxldHJvbmljby9kb2N1bWVudG9zL2JhaXhhc19wcm9jZXNzb19lbGV0cm9uaWNvLnBocD9vcD1iYW14YXJlbn2MmaWRBcnF1aXZvPTEzNjkzMSZjb2RpZ29BY2Vzc289RkNBREcxOTIZMVZTN1ZLVA%3D%3D>>. Acesso em 07.11.2016.

As providências de criação de um fundo próprio ou de fundos próprios, supririam a falha dos fundos atuais de reparação, relativas à ausência de participação do Ministério Público do Trabalho e da comunidade na gestão e da efetiva reconstituição de bens lesados, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985:

No Direito do Trabalho, ramo especial e específico do Direito, requer-se, pelas suas peculiaridades e características, a criação de fundos próprios. Como tal ainda não ocorreu, os recursos ora analisados vem sendo revertidos, na maioria dos casos, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

[...]

Desse fundo, no entanto, não participam o Ministério Público do Trabalho e a comunidade, o que **é uma falha que deverá ser sanada com a criação de um fundo próprio** ou pela alteração da composição deste. Mas nada impede, ao contrário, aconselha-se, que sejam **criados fundos específicos no âmbito trabalhista para tutelarem situações peculiares e até transitórias**, para os quais devem ser carregados tais valores.¹⁹⁵ (grifos nossos)

Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, comentando essa proposta de Raimundo Simão de Melo, de criação de um fundo de reparação específico para a seara laboral, sob a presidência do Ministério Público do Trabalho, pondera que a sugestão pode enfrentar opiniões em contrário dentro do próprio Órgão Ministerial, pois *“se discute a possibilidade de participação dos membros do Ministério Público na gestão do fundo, objetando-se que a Constituição, em seu art. 128, § 5º, inc. II, letra “d”, veda a eles o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”*, lembrando o posicionamento clássico de Hugo Nigro Mazzilli, nesse sentido de vedação de participação nos fundos de reparação. Pondera, então, esse autor que *“a atribuição da fiscalização da arrecadação e dos destinos dos recursos do fundo sugerido, ao que parece, é a vocação mais precisa do Ministério Público...”* para concluir que: *“Não parece, com efeito, ser atribuição do Ministério Público, nos limites do art. 129, da Carta, executar políticas públicas com recursos da coletividades, tarefa que é mais coerente nas mãos desta última e do Estado”*.¹⁹⁶

¹⁹⁵MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 5.ed.São Paulo: LTr. 2013. p. 453.

¹⁹⁶ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Sistema de Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr. p. 469

Também Evanna Soares, ao propor um modelo para criação de uma ação ambiental trabalhista, fez previsão de um necessário “*Fundo específico para a defesa do Meio Ambiente do Trabalho, semelhante ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos*”. O fundo em questão visaria “*especialmente à reconstrução dos bens ambientais trabalhistas lesados*”, contando com a obrigatória participação “*do Ministério Público do Trabalho e de representantes eleitos dos trabalhadores e do empresariado*.”¹⁹⁷

Registre-se que houve, entre os anos de 2008 e 2009, iniciativa do Ministério Público do Trabalho de apresentar projeto de lei para a criação de um fundo de reparação específico para direitos difusos e coletivos laborais. Seriam arrecadáveis as multas administrativas trabalhistas e as receitas oriundas de ações e termos de ajuste de conduta de defesa de direitos difusos trabalhistas, sendo que o fundo “*seria gerido no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego*”¹⁹⁸.

A tentativa de criação de fundo autônomo não vingou. Após a tramitação no âmbito do Poder Executivo federal, o entendimento foi no sentido de ser inviável a criação de um novo Fundo, ao lado do FDD. Do processo resultou a criação de um código específico de arrecadação, dentro do FDD, denominado “*Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos Trabalhistas*”, código GRU 10130-3. No âmbito do orçamento, a classificação orçamentária da receita em questão ocorreu por intermédio da Portaria nº 81 do Secretário de Orçamento Federal, de 18.12.2008, publicada no DOU de 22.12.2008.¹⁹⁹

A criação de um fundo de reparação específico para o Direito do Trabalho, nos mesmos moldes existentes para o FDD, não nos parece ser, de *lege ferenda*, solução adequada para a efetiva reconstituição dos bens lesados laborais. Os fundos públicos, como demonstrado nos itens referentes ao FDD e ao FAT, mostram-se sensíveis aos ditames políticos vindos do Poder Executivo e ineficazes para a reconstituição dos bens lesados. Nesse sentido:

¹⁹⁷SOARES. Evanna. *Ação Ambiental Trabalhista*. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2044. p.277

¹⁹⁸Nos termos do Ofício nº 251/2009/GM/TEM, integrante do Ofício Circular nº 174/2009 da Corregedoria do TRT da 2ª Região. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Oficios_Circ/CR_174_09.html. Acesso em 17.11.2016.

¹⁹⁹BRASIL. Portaria do nº 81 de 18.12.2008, do Secretário do Orçamento Federal. Disponível em http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2008/programacao-orcamentaria-e-financeira/portarias-sof/Portaria_SOF_81_de_181208.pdf. Acesso em 07.11.2016.

[...] a exemplo do que ocorre na Justiça Comum, ou esses fundos devem ser recriados e estruturados de maneira distante da atual ou sua criação será inócua. Mais acertada, de fato, é a criação de comissões específicas para o caso concreto.²⁰⁰

As medidas compensatórias realizadas sem intermediação de fundos têm propiciado melhores resultados em termos de atenuação de danos causados à coletividade.

²⁰⁰CESAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Condenação por dano à moral difusa como forma de prevenir e punir agressões ao meio ambiente do trabalho. In: *Meio ambiente do Trabalho aplicado: Homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. Ministério Público do Trabalho, LTr 2013, Coordenadores Philippe Gomes Jardim e Ronaldo José de Lira. p. 135/136.

4 DIRECIONAMENTO DAS INDENIZAÇÕES E COMINAÇÕES PECUNIÁRIAS PARA A ADEQUADA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS

A destinação de recursos oriundos de termos de ajuste de conduta e condenações judiciais *"está relacionada com a efetividade dos direitos sociais e, principalmente, com o verdadeiro sentido de justiça e reparação dos danos difusos, coletivos e individuais homogêneos em relação aos direitos juslaborais"*²⁰¹.

Diante das deficiências do regime de fundos públicos de reparação, acima explicitadas, e da inexistência de um fundo apropriado à área trabalhista, os operadores do Direito passaram a buscar cumprir a finalidade de reparação prevista no art. 13 da Lei nº 7.347/85 de modo inovador:

[...] o fundo de que trata o art. 13 da LF 7.347/1985 não tem sido utilizado a contento, já somando, ao longo de mais de quinze anos da promulgação do citado diploma legal, quantias razoáveis em seu saldo, sem que, no entanto, o Conselho gestor tenha se utilizado das mesmas para alcançar seu objetivo de reparar interesses difusos lesados.

Diante da nítida inércia do fundo legalmente instituído, **os aplicadores do Direito passaram a inovar na busca da concretização do desiderato da lei, e a alternativa encontrada, quando havia montante em dinheiro a ser indenizado, foi a de transformar essas quantias em medidas compensatórias**, que visavam a recompor em favor da coletividade danos irreparáveis causados ao meio ambiente.²⁰² (grifos nossos)

Esse modo inovador de efetuar a reparação, a fim de alcançar o efetivo acesso à Justiça mediante a recomposição dos bens lesados, com participação popular, no campo laboral, conta com importantes iniciativas.

²⁰¹TRAMONTE, Marina Silva. MELHADO, Reginaldo. NATALI, Heiler Ivens de Souza. *Inaquadração da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social*. revista de Direito Público. Londrina. V.7, N.1.p. 152.

²⁰²AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.101.

4.1 A destinação adequada de recursos com participação popular e ênfase na reconstituição dos bens lesados

Faz-se necessário uma leitura atual do art. 13 da LACP, efetuada com a preocupação de repelir destinos que não propiciem o cumprimento do desiderato legal, da efetiva reconstituição dos bens lesados. Desse modo, “*a ênfase do destino das indenizações não deve ser dada no depósito dos valores em um fundo, principalmente quando esse fundo é inexistente, como é o caso dos danos à coletividade trabalhadora*”²⁰³.

Convém não olvidar que a Constituição Federal de 1988, como antes referido, dotou a ação civil pública de dignidade constitucional, no art. 129, III, e fincou as bases do próprio processo civil na consecução do **efetivo acesso à justiça**, implicando isto na obtenção de resultados práticos, úteis e visualizáveis, em favor do cidadão.

Houve, da mesma forma, com a Constituição Federal de 1988, novo enfoque do tema da responsabilidade civil, com a consagração da **reparação integral de danos**, materiais, morais, inclusive o denominado dano moral ou extrapatrimonial coletivo:

O fenômeno da constitucionalização do direito civil refletiu-se, portanto, também na responsabilidade civil, e de forma notável. **Um novo universo de interesses mercedores de tutela veio a dar margem, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais**, tendo, de forma direta ou indireta, negada a sua ressarcibilidade. (grifos nossos)²⁰⁴

À época da redação do art. 13 da LACP não era inteiramente previsível o desenvolvimento da função social da responsabilidade civil, que ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988. Houve, a partir daí, o disciplinamento legal da reparação devida

²⁰³CARELLI. Rodrigo de Lacerda. Transação na Ação Civil Pública e na Execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados. In *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: LTR em convênio com a Procuradoria Geral do Trabalho e com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Ano XVII, nº 33. Março/2007. p. 129.

²⁰⁴SCHREIBER. Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6ª ed. Atlas: São Paulo.2015. p. 91.

em caso de danos morais coletivos e difusos, pelo art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/1990, o que exige nova leitura do art. 13 da LACP:

“[...] **os interesses difusos e coletivos**, até pouco tempo combatidos apenas por medidas de direito público em sentido estrito (multas administrativas, etc.) **ingressaram, firmemente, no campo da responsabilidade civil e passam a exigir novos posicionamentos das cortes de todo o mundo**, em oposição à dogmática tradicionalmente individualista do instituto.²⁰⁵

Sob o prisma, pois, do efetivo acesso à Justiça, à luz dos princípios próprios da tutela metaindividual, dos novos paradigmas da responsabilidade civil, é que deve ser repensado o art. 13 da LACP, no sentido de garantir concretude para a reparação dos danos causados aos direitos difusos e coletivos.

Lembra Marco Antonio Ferreira Almeida, a respeito da interpretação do art. 13 da LACP em consonância com os princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela jurisdicional coletiva, que é possível defender a destinação de recursos diretamente ao desenvolvimento de projetos e serviços:

[...] a partir de uma visão menos formalista e mais finalística, é possível defender que os recursos oriundos de indenização contemplada em ação civil pública sejam destinados ao desenvolvimento de projetos e serviços diretamente relacionados aos bens jurídicos afetados pela conduta danosa.²⁰⁶

Deve ser compreendido o art. 13 da LACP como compatível com modalidades de compensação não intermediadas por fundos públicos, direcionadas às comunidades ou grupos, com a participação destes e visualização de resultados, preferencialmente no local dos fatos. Logo, preservados os pressupostos contidos no art. 13 da LACP, relativos à necessidade de obtenção da reconstituição dos bens lesados, em solução construída de forma democrática e fundamentada, estabelecem-se como válidas tanto a destinação aos fundos públicos, como as diretas:

²⁰⁵SCHREIBER. Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6ª ed. Atlas: São Paulo.2015. p. 90.

²⁰⁶ALMEIDA. Marcos Antonio Ferreira. A efetividade da Reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho n.39. mar.2010. São Paulo: LTr. 69-105. P.97-98.

Observados os pressupostos extraídos do texto do art. 13 da Lei n. 7.347/1985, filtrados pelo paradigma do estado democrático de direitos, parece possível que haja tanto as destinações tradicionais como as alternativas, isoladas ou concomitantes. As duas possibilidades são includentes. As circunstâncias do caso concreto funcionariam como vetores justificantes.²⁰⁷

Logo, tem-se que a posição de exclusividade dos fundos (FDD, FAT, etc.) como encaminhadores de reparações a danos metaindividuais é:

[...] **iniludivelmente, uma posição superada**, pois a norma em comento (art. 13 da Lei nº 7.348/1985) foi criada anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988, que estabeleceu uma nova e atualizada postura e tratamento em relação aos *direitos transindividuais*, no rumo de garantir a sua *tutela adequada e dotada de eficácia*, em prol da coletividade. Com efeito, é inolvidável que a *recepção* da mencionada norma do artigo 13 da lei da ação civil pública pela nova matriz constitucional impõe o reconhecimento de que não há mais *exclusividade* na destinação das condenações em dinheiro nas ações coletivas para o FDDD ou outro fundo específico, como o FAT, que sequer possui previsão expressa em lei para tal fim.

[...] Assim, à luz da Carta Magna de 1988, afirma-se a possibilidade jurídica de direcionamento do valor da parcela em dinheiro oriunda de condenação em ação civil pública ou em multa por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer, considerada a sua peculiar natureza, para atender a finalidade específica, em benefício efetivo da própria coletividade atingida pela lesão ou em prol da comunidade na qual se encontra inserida, na área territorial onde ocorreu a violação.²⁰⁸ (grifos nossos)

Se a ênfase é na reconstituição dos bens lesados (compensação pecuniária ou não pecuniária a favor da sociedade ou grupo prejudicado) e não na simples remessa de recursos a fundos públicos, tem-se que é possível ao Juiz, que tem papel de diferenciado nas ações coletivas dada a relevância dos valores tutelados, modificar a destinação das parcelas:

O direcionamento das parcelas das condenações em dinheiro nas ações civis públicas e execuções de multa, para atender a finalidade específica que guarde pertinência com os interesses lesados, pode e deve ser determinada pelo órgão judicial, seja na hipótese de o autor da ação civil pública assim postular, objetivando beneficiar a coletividade atingida ou comunidade à

²⁰⁷FONSECA, Bruno Gomes Borges da. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Destinação dos recursos arrecadados a título de dano moral coletivo pelo poder judiciário. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. SALINO, Vitor. *Direito material e processual do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr. 2014.p.132.

²⁰⁸MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 4.ed. São Paulo: LTr. 2014. p.222.

qual esteja integrada, recompondo-se a ordem jurídica violada, seja *de ofício*, independentemente de pedido do autor da demanda, quando vislumbrar a possibilidade de se propiciar situação que melhor assegure a efetivação da tutela coletiva e seu resultado mais útil à comunidade.²⁰⁹

Como visto, quando não haja possibilidade de reparação específica do dano, poderá haver o pagamento de indenização reversível “*a um fundo estatal para a reconstrução dos bens lesados, a título de dano moral coletivo, ou então a destinação dos valores para a reconstrução direta dos bens lesados*”²¹⁰, por exemplo, com a:

[...] imposição de financiamento de cursos de treinamento em matéria ambiental para trabalhadores em geral ou mesmo destinação dos valores para entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto a pesquisa na área da saúde e da segurança do trabalho.²¹¹

No mesmo sentido, abordando as formas de combate ao dano social (*dumping social*), Enoque Ribeiro dos Santos menciona que os autores selecionados pelo legislador para a tutela de direitos metaindividuais podem reivindicar, em ações ou termos de ajuste de conduta, “*indenização a título de dano moral coletivo por dumping social, cujos valores poderão ser revertidos à própria sociedade (fundos, entidades filantrópicas, FAT e assim por diante)*”.²¹²

De outra monta, a postura de magistrados e procuradores voltada para tal modalidade de restabelecimento da ordem jurídico-coletiva pode ser vista na perspectiva do que se tem denominado de Justiça Restaurativa, porque ambos perseguem “*o atendimento mais célere e eficaz possível das necessidades das vítimas.*”²¹³

Interessa menos a comunidade atingida pela lesão aos direitos metaindividuais que os

²⁰⁹MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 4.ed. São Paulo: LTr. 2014. p.227.

²¹⁰CARELLI. Rodrigo de Lacerda. *A função institucional do Ministério Público do Trabalho e o meio ambiente laboral*. In: Transformações no Mundo do Trabalho e Redesenhos Institucionais: Trabalho, Instituições e Direitos. p.107.

²¹¹Ibid. p.107.

²¹²SANTOS. Enoque Ribeiro dos. O Dumping Social nas relações de trabalho: Formas de combate. In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, n. 95, julho-dezembro/2015. p.107

²¹³PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava (Coordenadores). p.195

danos sejam reparados pela conversão em pecúnia e subsequente entrega dos recursos monetários ao FAT ou outro fundo público, do que o recebimento de compensação *in natura* ou em pecúnia no local do desajuste ocorrido, capaz de neutralizar os efeitos negativos verificados em decorrência da lesão perpetrada:

[...] É bastante evidente a eficiência com que a questão é tratada quando esse pagamento em dinheiro ao FAT é substituído por obrigações de fazer, não-fazer, entrega de coisa ou mesmo entrega de dinheiro a outros órgãos e instituições voltados à tutela de interesses afetos ao bem jurídico lesado, dentro da própria comunidade afetada, pois além do caráter pedagógico, já inerente ao dano moral coletivo, por exemplo, esta parcela também adquire caráter ressarcitório, próprio das indenizações individuais e que, no âmbito coletivo, atuam de forma bastante satisfatória.²¹⁴

Também em relação à execução de condenação em pagar direitos individuais homogêneos que se convolou em coletiva, derivada da aplicação do art. 100 da Lei nº 8.078/1990, não há obrigatoriedade de obtenção de dinheiro para remessa a fundos gestores. Possível converter essa condenação de pagar quantia certa a favor do fundo de direitos difusos em obrigações de fazer ou de entregar:

[...] ainda que a condenação do réu na sentença coletiva tenha por objeto uma obrigação de pagar quantia certa aos lesionados por sua atuação, para a execução por fluid recovery **será possível a transformação dessa condenação em uma obrigação de fazer ou de entregar.**²¹⁵ (grifos nossos)

Abordando a destinação a ser dada à indenização do dano social, Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo asseveram, com muita propriedade, que a reversão da indenização do dano social **deve ser visualizada pela comunidade atingida** pela macrolesão trabalhista para que o processo sirva à causa de desestimular à prática ilícita:

[...] a indenização deve ser revertida à comunidade afetada. Parece-nos importante, para que efetivamente se confira caráter pedagógico ao processo, que a **comunidade lesada** pela prática de *dumping social* **enxergue o**

²¹⁴TRAMONTE, Marina Silva. MELHADO, Reginaldo. NATALI, Heiler Ivens de Souza. *Inaquadração da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social*. revista de Direito Público. Londrina. V.7, N.1. p. 156

²¹⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. 2 ed. São Paulo: Editora Método. 2014. p. 355.

resultado da atuação judicial.²¹⁶ (grifos nossos)

Embora focado na análise do denominado dano social, aplicável de ofício pelos juízes em ações individuais denotativas da prática do *dumping social*, é totalmente aproveitável à tutela metaindividual a lição acima, no sentido de que o caráter pedagógico da condenação só é obtido se a sociedade enxergar o resultado da atuação jurisdicional.

A destinação dos valores à reconstrução dos bens lesados sem a intermediação de fundos públicos vem ganhando espaço na doutrina e jurisprudências trabalhistas, prestigiando os princípios da máxima efetividade da tutela, com obtenção de resultados práticos consistentes. A comunidade participa, muitas vezes, da atividade de definição de destino, por meio de editais de convocação, audiências públicas e cadastro de projetos.

Desse modo, o desenvolvimento do tema das destinações alternativas de sanções e indenizações no microsistema de tutela civil coletiva tem propiciado não só a democratização da atuação do principal legitimado, Ministério Público do Trabalho, no sentido do estabelecimento de contato direto com a população destinatária, mas também um conexão mais próxima com o Poder Judiciário, para promover a efetividade da jurisdição, com pacificação social.²¹⁷

Com efeito, o exercício da tutela metaindividual em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta relacionados ao Direito do Trabalho tem gerado expressivos ganhos à coletividade, quer em bens ou serviços que lhe são destinados, quer pela própria experiência de participação popular na destinação.

O caso da ação civil pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126, conhecido como “SHELL/BASF” ou “Recanto dos Pássaros” (Paulínia/SP), é emblemático no que é pertinente ao estágio atual da tutela metaindividual trabalhista, especialmente no que se refere à reparação e compensação de danos ali estabelecidos.

²¹⁶MAIOR, Jorge Luiz Souto. MOREIRA, Ranúlio Mendes. SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2014. p.133.

²¹⁷A conexão de iniciativas na busca da concretização dos direitos sociais pelo manejo dos instrumentos de defesa dos direitos difusos e coletivos relacionados ao Direito do Trabalho, entre o Ministério Público do Trabalho e o Poder Judiciário, é objeto de análise aprofundada na obra de Enoque Ribeiro dos Santos *O Microsistema de Tutela Coletiva: Parceirização Trabalhista*. 3.ed. São Paulo: LTr. 2015.

Na ação civil pública em destaque foi homologado, em 08.04.2013, pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, atuando no Núcleo Permanente de Conciliação em conjunto com a Ministra relatora do recurso de revista pendente, acordo, amplamente noticiado²¹⁸ entre o Ministério Público do Trabalho e as empresas réis BASF S/A, Raizen Combustíveis S/A e SHELL Brasil Petróleo Ltda. com a anuência do Sindicato dos Químicos Unificados de Campinas e Região, da Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (Atesq) e Associação e Combate aos Poluentes (ACPO).

O acordo judicial em questão (ANEXO I) encerrou ação civil proposta pelo *Parquet* laboral em 2007, calcada em investigações que apontaram falha na proteção de centenas de trabalhadores em uma fábrica de agrotóxicos no município de Paulínia, que funcionou de 1977 até o ano de 2002. Além da previsão detalhada de custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, a ser prestada a favor dos trabalhadores habilitados na ação (trabalhadores ex-empregados e dependentes, 1058 pessoas), foram cumuladas, no acordo, a indenização de danos morais individuais (cláusula sétima), no importe de R\$ 83.533.660,00 (oitenta e três milhões e trinta e três mil e seiscentos e sessenta reais) e a indenização de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000.000 (duzentos milhões de reais), para serem revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos. A entidade interessada, consoante previsto, tem a obrigação de apresentar programa em que se explicita a atividade ou investimento destinado à pesquisa, prevenção e tratamento de trabalhadores vítimas de intoxicação ou adoecimentos decorrentes de desastres ambientais, preferencialmente na região de Campinas, local em que foram produzidos os danos.

O valor devido a título de dano moral coletivo foi dividido em parcelas, depositados em conta judicial específica, à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, o que corresponde à ideia, colhida da doutrina em meio ambiente laboral, de serem constituídos fundos judiciais próprios para a reparação de danos causados aos direitos metaindividuais,

²¹⁸Por exemplo, na matéria intitulada “Caso MPT x Shell-Basf: acordo histórico encerra maior ação da Justiça do Trabalho”. Disponível em <<http://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/100493300/caso-mpt-x-shell-basf-acordo-historico-encerra-maior-acao-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 20.05.2016.

gerados por situações peculiares, como é o caso.²¹⁹

Do montante depositado a título de dano moral coletivo, foi noticiada a destinação de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), em abril de 2015, para cinco projetos de pesquisa sobre o câncer. R\$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais) foram destinados ao Hospital de Câncer de Barretos (SP) para construir uma unidade, em Campinas (SP), com vistas à prevenção e tratamento da doença e para manter centros móveis na cidade com o mesmo objetivo. O Centro Infantil Boldrini (R\$ 19,3 milhões), a Universidade Federal da Bahia e Fundacentro (R\$ 1,5 milhão), além da Fiocruz Rio de Janeiro (R\$ 3,6 milhões) e Pernambuco (R\$ 1,5 milhão) também foram contemplados.

O Centro Infantil Boldrini pretende realizar um estudo epidemiológico que investigará o impacto do meio ambiente na incidência do câncer da criança e do adolescente. A Fiocruz Pernambuco propôs pesquisa para mapear a situação da saúde do trabalhador que faz uso de agrotóxicos nas cadeias produtivas e nos territórios de desenvolvimento do Estado de Pernambuco. A mesma entidade, mas a situada no Rio de Janeiro, usará a mesma metodologia, na capital fluminense, além de Rio Verde (GO) e Casimiro de Abreu (RJ). Já a Universidade Federal da Bahia e a Fundacentro pretendem mapear a exposição ocupacional ao asbesto (mineral utilizado na produção de amianto) e seus efeitos sobre a saúde no Brasil. O critério para a escolha dos projetos, pode ser visto, foi a pertinência da proposta em relação às circunstâncias do caso.²²⁰ Outros projetos aprovados podem ser consultados em notícia publicada pelo Ministério Público do Trabalho.²²¹

O que se conclui da análise do acordo judicial, do comunicado público exposto no sítio eletrônico da PRT 15ª Região abrindo a possibilidade de apresentação dos projetos a serem

²¹⁹MELO. Raimundo Simão de Melo, *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 5ª ed. LTr: São Paulo, p.453.

²²⁰Consoante noticiado em 09.04.2015 pelo portal GI. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/04/mpt-destina-r-96-milhoes-do-acordo-shell-basf-para-5-projetos-de-saude.html>. Acesso em 20.07.2016.

²²¹BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Notícias. Disponível em <https://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/c32aa3ec-53f0-422c-a96e-bce9011cb15b!/ut/p/z0/jYzLDoIwEEV_BRcsm5mWV1wiMUQNUXfYjRlqwaoUhMbH34s_YFyem3MPsChBWNqYhpzpLN0mPsj4yHMMV4stbvLNLsF0z4vIKuciwwTWIH8LU0EMRVY0IHtyZ2Zs3UGpAkeUaMWioEYWCqEYzWPNKqXnyLmqeFR9r-Zyv8sUpOqs0y8HZds7H0e6kXfSnmn7QduRfJxmz3bOKEOjj3_V-6us3s909gEMxK74/>. Acesso em 28.11.2016.

executados com os valores arrecadados a título de dano moral coletivo, e da seleção final efetuada pela Comissão instituída no âmbito interno do Órgão Ministerial, é que a destinação atendeu à finalidade de efetiva compensação de danos a favor da comunidade local atingida, guardando especificidade com o objeto da ação civil pública, relacionada com a tutela da saúde do trabalhador. Nenhum valor perdeu-se em destinações inadequadas, em áreas diversas ou por questões burocráticas e orçamentárias, próprias dos fundos públicos gestores.

Outras iniciativas do Ministério Público do Trabalho têm implantado a destinação de bens, valores e atividades em favor de entidades assistenciais locais para reconstituição dos bens laborais lesados. Nesse sentido, a PRT da 9^o, v.g., mantém em seu sítio eletrônico a publicação de editais de convocação de entidades para fins de habilitação em processos de seleção, servindo de exemplo o Edital n^o 01/2015 da Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu e as Portarias de destinação dele decorrentes, também publicadas.²²²

Essas práticas, de ampla publicidade da existência de ações e termos de ajuste de conduta com valores a serem empregados para a reconstituição dos bens lesados, constituem verdadeiras oportunidades de democratização da tutela metaindividual coletiva, munindo a comunidade de informações e possibilidade de participação na destinação.

No âmbito do Poder Judiciário, também já há registro de cadastro de entidades para fins de destinação de multas judiciais:

Conheça a lista de instituições cadastradas para destinação de verbas de multas judiciais

Mais de 100 instituições beneficentes, com utilidade pública reconhecida, integram a lista de entidades cadastradas no TRT-PR para destinação de verbas originárias de multas judiciais. As instituições (ver lista abaixo) se habilitaram após preencherem todos os requisitos do Edital de Credenciamento 03/2014, cuja data limite para cadastramento foi em **31 de agosto de 2015**.

O cadastro é uma forma de garantir justa oportunidade de acesso aos recursos, atendendo aos princípios da transparência pública, impessoalidade e publicidade do ato de destinação de multas e outras verbas de origem judicial. A sugestão de um cadastro, gerido pela Comissão de Responsabilidade Socioeconômica e Ambiental (CRS), foi uma das

²²²BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 9^a Região. Disponível em <http://www.prt9.mpt.mp.br/images//arquivos/EditalEntidadeAssistenciais2015.pdf>. E em <<http://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/destinacoes-de-indenizacoes>>. Acesso em 20.11.2016.

proposições da II Semana Institucional da Magistratura do TRT-PR, realizada em 2012.

Como funciona
A destinação dos recursos às entidades sociais cadastradas será feita segundo a conveniência do juízo ao qual a verba estiver disponível, mediante análise dos valores em disponibilidade e a real necessidade de cada instituição. A prioridade, sempre que possível, será para instituições que atuem na localidade abrangida pela jurisdição em que houve a demanda trabalhista geradora do recurso.²²³

Outras Procuradorias Regionais do Trabalho também têm adotado a prática do cadastro de entidades para fins de possível recebimento de bens e valores decorrentes de termos de ajuste de conduta e condenações judiciais, tendo sido essa iniciativa referendada pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, no processo de consulta nº **000001.2015.00.000/1**.

Conclui-se, pois, que a atividade de destinação de recursos decorrentes de multas e indenizações e compensações de danos em tutela metaindividual trabalhista tem encontrado meios de obtenção de efetiva reconstituição dos bens lesados, contando com mecanismos de participação popular.

De resto, sinalizando a evolução do microssistema de tutela coletiva, tem-se que a reparação direta dos danos, no local em que ocorreram, sem intermediação dos fundos mantidos pelo Estado-poder executivo, e com participação popular, suscitada no presente trabalho, foi contemplada no PL 5.139:

Art. 25. Na ação reparatória dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, sempre que possível e independentemente e de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações específicas, destinadas à **reconstituição do bem, mitigação e compensação do dano sofrido.**

Parágrafo único. Dependendo das características dos bens jurídicos afetados, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias, **o juiz poderá determinar**, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do autor, **as providências a serem tomadas** para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar, entre outras, a realização de **atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita.**

[...]

²²³BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. https://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=4&pagina=Destinacao%20de%20multas%20judiciais> . Acesso em 28.11.2016.

Art. 46. Havendo condenação em pecúnia, inclusive decorrente de dano moral coletivo, originária de ação relacionada com interesses ou direitos difusos e coletivos, **a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.**

§ 1º. O legitimado coletivo, com a fiscalização do Ministério Público, deverá adotar as providências para a utilização do valor depositado judicialmente, inclusive podendo postular a contratação de terceiros ou o auxílio do Poder Público do local onde ocorreu o dano.

§ 2º Na definição da aplicação da verba referida no caput, **serão ouvidos** em audiência pública, sempre que possível, **os membros da comunidade afetada.**²²⁴ (grifos nossos)

4.2 Pontos controvertidos sobre a destinação de valores decorrentes de termos de ajuste de conduta e ações civis públicas.

Entre as questões que a redação do art. 13 da LACP suscita, uma diz respeito às sanções ou indenizações econômicas pactuadas em **termos de ajuste de conduta** ou **acordos judiciais**, que não reverteriam ao fundo de reparação nele previsto, eis que em ambos os casos estaria ausente a “*condenação*”, ou seja, o comando judicial impositivo do pagamento.

Na leitura do art. 13 da LACP feita por Bruno Gomes Borges da Fonseca, “*a destinação das obrigações de dar e sanções pecuniárias decorrentes da celebração de TAC foram olvidadas*”²²⁵. Teria havido, então, segundo o autor citado, um vácuo legislativo acerca das sanções e indenizações derivadas do instrumento extrajudicial termo de ajuste de conduta, no que resultam duas possibilidades de entendimento: a primeira no sentido de que as penas pecuniárias dos termos de ajuste de conduta seguem o mesmo destino das indenizações judiciais, referido no art. 13 da LACP (fundos públicos de reparação de danos aos direitos difusos e coletivos), e a segunda no sentido de que o art. 13 da LACP realmente não tratou dos montantes derivados de acordos e, em razão disso, a destinação é livre, podendo ser

²²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5.139/2009. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F323A0F5E7665A9B3CAAF17511414B9.proposicoesWebExterno1?codteor=651669&filename=PL+5139/2009>. Acesso em: 07.06.2016.

direcionados a fundos de reparação de danos causados aos interesses metaindividuais, a outras espécies de fundos públicos ou, ainda, diretamente à coletividade ou grupo social prejudicado.

Na primeira vertente doutrinária, há a compreensão no sentido de que as penas pecuniárias derivadas de termos de ajuste de conduta estão subsumidas ao mesmo regramento previsto para as indenizações e multas advindas de condenações judiciais. Cuida-se de uma interpretação ampliativa do art. 13 da LACP que, ao mencionar apenas "condenação judicial", teria dito menos que o efetivamente desejado:

[...] com efeito, muito embora o art. 13 da Lei 7.347/1985 seja expresso apenas quanto aos recursos oriundos de condenações no âmbito de ações civis públicas, entendemos que, neste tocante, a Lei disse menos do que pretendia dizer. Uma possível explicação para tal lapso seria a de que o dispositivo da lacp que trata do Compromisso de Ajustamento de Conduta foi incluído posteriormente à edição da lacp, pela Lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e, provavelmente, naquela oportunidade, não se atentou o legislador para o fato de que, além de acrescentar o § 6º ao art. 5º à lacp, deveria ter cuidado de atualizar a redação do art. 13, adequando-o à nova ordem estabelecida. O fato é que o Compromisso de Ajustamento de Conduta, tal como a ação civil pública, tem origem em um dano causado a bens de interesse difuso, e tanto um como o outro instrumento almejam um mesmo fim, qual seja, a recuperação integral do dano causado.²²⁶

Nessa senda, havendo defesa de direitos difusos e coletivos, seja por intermédio de ação coletiva, seja por intermédio de termo de ajuste de conduta, dever-se-á ter uma única solução possível, porque o conflito subjacente é de mesma espécie. Assim, para essa parte da doutrina, "[...] *também reverterá para o Fundo o resultado das execuções fundadas nos chamados compromissos de ajustamento de condutas, que se constituem em títulos executivos extrajudiciais (art. 5º, § 6º, da LACP, acrescentado pelo art. 113, do Código de Defesa do Consumidor).*"²²⁷

Contudo, é identificável uma segunda forma de pensar sobre o problema da destinação

²²⁵FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. São Paulo: LTr. 2013.p.148.

²²⁶MILARÉ, Édis, SETZER, Joana e CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. *Revista de Direito Ambiental*, v. 38, RT, São Paulo, abr/jun 2005, p. 9

de valores decorrentes de termo de ajuste de conduta, no sentido de não estar ela vinculada ao estatuído no art. 13 da LACP. Isso porque, embora a circunstância de não haver referências no art. 13 da LACP ao TAC não tenha se tratado de genuíno esquecimento, posto que decorre do fato de que o termo de ajuste só foi legalmente previsto bem mais tarde, pelas Lei nº 8.069/1990 e Lei nº 8.078/1990, o certo é que, após estas últimas leis, a redação do art. 13 não se alterou. O legislador de 1990 não cuidou de remodelar a redação do art. 13 da LACP, como poderia ter feito, se fosse efetivamente sua intenção contemplar os termos de ajuste de conduta.

Parece-nos, pois, que, se a LACP continuou se referindo apenas às condenações judiciais, até os dias atuais, o termo de ajuste de conduta e os acordos não estão subjulgados aos fundos de reparação do art. 13 da LAPC.

Desse modo, é defensável a posição de que a destinação de valores derivados de TAC, multas e indenizações é livre, desde que respeitada, a toda evidência, a finalidade de servir a reparação integral dos danos. Essa posição restou albergada em obra coletiva realizada pelo Instituto O Direito por um Planeta Verde, com a colaboração do Ministério Público Federal e de Ministérios Públicos Estaduais, que analisou a efetividade de termos de ajuste de conduta ambientais no período de 1992 a 2008, nos seguintes termos:

Exemplo comum de estipulação de obrigação de dar em compromisso de ajustamento é o de compensação ambiental de danos irreparáveis, que tem lugar quando há impossibilidade fática e/ou técnica da recomposição integral *in natura* e *in situ* do ambiente. Como a Lei n.º 7.347/85 prevê, no seu art. 13, a destinação para o fundo de recuperação de bens lesados somente de montante de indenização resultante de condenação em ação civil pública, não havendo regramento na referida lei quanto à destinação de indenização e multas resultantes de compromisso de ajustamento de conduta, os órgãos públicos legitimados comumente ajustam compensações ambientais consistentes em doações de bens a entidades ou órgãos de gestão ou preservação ambiental.²²⁸ (grifos nossos)

²²⁷LEITE, José Rubens Morato. DANTAS, Marcelo Buzaglo. Algumas Considerações acerca do Fundo para reconstituição dos bens lesados. Revista RT-726, abril de 1996, 85º ano. p. 77

²²⁸CAPELLI, Silvia. (org.). *Compromisso de Ajustamento Ambiental. Análise e Sugestões para o Aprimoramento*. Instituto O Direito por um planeta verde. Coordenação: Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/meio-ambiente/downloads/2015/compromisso_ajustamento_ambiental.pdf> Acesso em: 20.05.2016

No mesmo diapasão, entendendo que o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 não abarca sanções e compensações celebradas em instrumentos extrajudiciais, referindo-se expressamente a condenações, fruto, portanto, apenas de atividade judicial:

“Importante salientar que o art. 13 da LACP trata da destinação das condenações pecuniárias em sede de Ação Civil Pública, e em nenhum momento regulamenta o destino das multas cominatórias previstas nos Termos de Ajuste de Conduta firmados entre o MPT e os empregadores”.²²⁹

Sobre o tema, encontra-se em discussão no CNMP a proposta de regulamentação do art. 5, § 6º da Lei nº 7.347/1985 que contém regra a respeito da destinação de indenizações e multas decorrentes dos termos de ajuste de conduta assinados com o Ministério Público, qualquer de seus ramos, com a seguinte redação:

Art.7º.As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado e as liquidações de multas, **deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais** que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art.13 da Lei nº7.347/1985,**ou a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza;** ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos; depósito em contas judiciais ou, ainda, deverão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. Parágrafo único. Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos **deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.**”²³⁰ (grifos nossos)

²²⁹TRAMONTE, Marina Silva. MELHADO, Reginaldo. NATALI, Heiler Ivens de Souza. *Inaquadração da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social*. revista de Direito Público. Londrina. V.7, N.1. p.154.

²³⁰BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Pública. Minuta de proposta de regulamentação do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/Normas/Propostas_de_Resolucao/trabalho%20final%20do%20Grupo%20de%20Estudo%20minuta%20TAC_1_1.pdf. Acesso em 02.11.2016. Último andamento registrado é votação adiada na sessão de 21.11.2016: Disponível em <mp.mp.br/portal_2015/images/Normas/Propostas_de_Resolucao/trabalho%20final%20do%20Grupo%20de%20Estudo%20minuta%20TAC_1_1.pdf> . Acesso em 22.11.2016.

A proposta referenciada, no ponto em questão, é satisfatória visto que marca a prioridade da tutela reparatória específica ou pelo resultado prático equivalente, permite a destinação de indenizações e multas a projetos de prevenção ou de reparação e a favor de entidades que tenham como finalidade institucional a proteção aos direitos difusos e coletivos, em conformidade com a natureza, local e dimensão do dano.

A regulamentação avançada está em sintonia, pois, com a interpretação que a doutrina vem dando à reconstituição do bem lesado prescrita no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e com os princípios próprios da tutela metaindividual, notadamente com o princípio do acesso eficaz à justiça, capaz de propiciar o resultado útil da reparação, destinada à sociedade.

Na atualidade, termos de ajuste de conduta têm sido firmados pelo legitimado Ministério Público do Trabalho, contemplando adequadamente a reparação de danos causados aos direitos coletivos e difusos, atrelados à execução de projetos em prol da sociedade. Colhe-se o exemplo do TAC nº 463/2014, anexado à presente, em que houve arbitramento de valor a título de dano moral coletivo, e o estabelecimento minucioso de atividades tendentes à compensação da comunidade prejudicada. Delineia-se, o TAC citado demonstra uma tendência de os acordos judiciais e extrajudiciais, deixarem de ser uma espécie de prêmio para os infratores da ordem jurídica laboral e passarem a representar efetiva punição e reparação de danos.

As indenizações e sanções celebradas em termos de ajuste de conduta, em cotejo com as aquelas impostas em condenações judiciais, permitem maior celeridade na execução das medidas de reparação, favorecendo a efetividade.

Nesse sentido, deve ser ressaltada a necessidade de os juízes, ao apreciarem ações metaindividuais, atentarem para a possibilidade de concessão das tutelas de urgência e de evidência, nos moldes já previstos na LACP e também com auxílio dos art. 303 a 311 da Lei nº 13.105/2015. Evitar-se-á, assim, que intuitos protelatórios, em situações densamente provadas e urgentes (como todo problema trabalhista é) não diluam as justas expectativas da comunidade de reprimenda das violações aos direitos difusos e coletivos de índole laboral.

A prática da destinação de indenizações e multas a fontes diversas dos fundos públicos merecem algumas outras reflexões e balizamentos.

Sindicatos detêm legitimidade para a tutela dos direitos coletivos dos trabalhadores e, para alguns, também para a tutela de direitos difusos que transbordam a noção de categoria profissional ou econômica representada, posto que os sindicatos não deixam de ser legítimos representantes de toda a sociedade civil²³¹.

Não há objeção legal a que os sindicatos peçam, em ações civis públicas, indenizações de danos causados aos direitos difusos e coletivos, com destinação outra que não a remessa aos fundos públicos gestores, desde que atendida a finalidade de reconstituição dos bens lesados e com a prestação de contas necessária, em juízo, dos valores destinados em razão da condenação, como qualquer outro legitimado. O Ministério Público do Trabalho, frise-se, participará da ação civil pública proposta por outros legitimados ativos, na qualidade de fiscal da lei, nos termos da LACP, podendo, assim, elaborar intervenções para coibir eventual destinação inadequada, o que efetivamente tem ocorrido.

Assim sendo, no acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região, na ação civil pública nº 01450-24.2012.5.10.0011, movida pelo Sindicato dos Bancários de Brasília, em face do Banco do Brasil, pela divulgação indevida de *ranking* interno de produtividade com o constrangimento aos trabalhadores, houve a escolha de destinação dos valores da condenação em dano moral coletivo a entidades assistenciais, por intermédio da formação de um fundo gerido pelo Juízo com a cooperação do Ministério Público do Trabalho, para a reconstituição dos bens lesados junto à comunidade atingida, o que está em perfeita consonância com os objetivos e princípios da tutela metaindividual:

[...] Conforme a jurisprudência desta egrégia Segunda Turma Regional, em casos como o presente, tendo sido preferida a destinação de valores apurados em razão de danos coletivos a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, mediante fundo específico para gestão dos valores arrecadados, como pode ser a destinação indicada por este Tribunal, de modo a surtir efeito prático mais eficiente no uso dos dinheiros

²³¹FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. *Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos: no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo. 1995. p.116.

arrecadados ao invés da conta indistinta do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas destinações atuais, por vezes, tem apenas servido a financiar programas do Governo Federal, sem repercutir na melhoria da educação de sujeitos futuros trabalhadores para evitar-se a repetição de fatos iguais ou daqueles que assim já serviram e foram antes vítimas de infortúnios similares no passado, cabendo notar que assim há apoio no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, não estando os valores arrecadados contidos como receita vinculada para o FAT, a teor do artigo 11 da Lei nº 7.998/1990, não se caracterizando, portanto, direcionamento obrigatório, mas antes o salutar juízo de conveniência para a destinação alcançar utilidade efetiva ou mais próxima da realização do efeito social exigível ou do esperado, como tem sido delineado nesta Corte, sob o crivo cooperativo do Parquet Especializado. Com isso, considerando o valor dado à causa, já que ausente outro valor específico a ser considerado na exordial, arbitro a indenização a título de danos morais coletivos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a cifra objeto da condenação ser depositada em Juízo em prol de fundo a ser gerido conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho, de sorte a ser aplicado em instituições beneficentes capazes de utilizá-lo de forma adequada, conforme o Parquet indicar, devendo, por óbvio, cessar a prática repudiada.²³²

Não obstante, alguns sindicatos autores de ações civis públicas têm requerido a reversão dos valores da indenização do dano moral coletivo e multas aos seus próprios cofres, o que não é possível.

À guisa de exemplo, na ação civil pública nº 10005261720145020603, o Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e auxiliares em radiologia, diagnóstico por imagens e terapia do Estado de São Paulo propôs ação civil pública para coibir prática de interposição fraudulenta de mão de obra, com pedido de indenização em danos morais coletivos reversíveis a própria entidade. A sentença julgou procedente a ação, destinando, contudo, os valores do dano moral coletivo ao FAT.

A 5ª Turma do TRT da 2ª Região, apreciando recurso ordinário do sindicato autor, em que insistia em usufruir de parcela da condenação, manteve o indeferimento da pretensão de reversão dos valores a própria entidade, destacando-se, no acórdão, as seguintes razões de decidir:

²³²BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Acórdão proferido em 04/09/2013 pela 2ª Turma, publicado no DEJT em 13/09/2013.

[...]1. A reversão de parte da indenização por danos morais coletivos, e bem assim a reversão de parte da multa por obrigação de fazer, em favor da entidade sindical, ora recorrente, não encontra eco na legislação pátria.

É que as prestações pecuniárias resultantes de ações civis públicas, destinadas à reconstituição das lesões da comunidade, são legalmente direcionadas à um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, por força das disposições do artigo 13, da Lei 7347/85, *in verbis*:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Não podem, pois, tais recursos, serem destinados ao autor da ação, diante do caráter difuso do interesse em lide, sob pena de deturpação da finalidade da tutela coletiva.

Afinal, age o demandante como mero substituto processual, vale dizer, não é titular dos direitos vindicados, que pertencem, por sua natureza, a certa coletividade, destinatária natural da reparação alcançada por vista desta ação. ***Nada a reformar.*** (grifos no original)²³³

Correta a decisão em comento. As prestações pecuniárias em ação civil pública são endereçadas legalmente à reconstituição dos bens lesados da comunidade atingida pela conduta antijurídica categorizada como lesão de âmbito metaindividual. Não é possível, logo, a destinação de valores, atividades ou bens ao próprio autor ideológico da ação, no caso, um sindicato.

O processo coletivo brasileiro contempla a satisfação da comunidade atingida e não do legitimado ativo (público ou privado):

O que não se pode admitir, de modo algum, é a adjudicação de bens em proveito do próprio legitimado coletivo, ou seja, prédios para a instalação de sedes, veículos para utilização ou quaisquer outros proveitos que possam converter o processo coletivo em um mecanismo de aparelhamento do legitimado ou do Estado, à custa do direito da coletividade. O processo coletivo brasileiro, diferentemente do norte-americano, **não foi talhado para que o legitimado seja estimulado a exercer suas atribuições visando à obtenção de benefícios próprios** ao final. Confiou o legislador brasileiro no espírito público dos legitimados, que ajuizarão as ações em cumprimento de suas finalidades institucionais, talvez para romper com a lógica da ação

²³³Acórdão proferido em 07 de junho de 2016, pela 5ª Turma do TRT da 2ª Região. Disponível em <https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=6ce74e330e7d2899e60409bc841e271e598c78fb3c249295b84ce91d9b14e69dd0dc280b9bdf4c6928fd61b8dfd4e89e83d378e3ab19708a8afe9b0a39de80a>

popular que, sendo do alcance do cidadão individual, desde 1965 se tornou um mecanismo para levar a juízo disputas políticas ou pessoais. [...] o processo coletivo existe para a satisfação da coletividade, não dos interesses do legitimado.²³⁴ (grifos nossos)

Sindicatos, ademais, possuem fontes de custeio próprias para o exercício de suas atividades em prol da categoria que representam, a exemplo da contribuição sindical estabelecida no art. 580 da CLT.

De outra sorte, ante a ausência de fundo gestor adequado à seara laboral, é possível a reversão de bens e valores derivados de condenações em ações civis públicas ou em acordos judiciais ou extrajudiciais a órgãos públicos afetos à defesa dos direitos laborais, tais como os órgãos de fiscalização administrativa ou ao próprio Ministério Público do Trabalho ou ao Poder Judiciário, para reforma, por exemplo, de instalações ou patrimônio documental?

Relativamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, a resposta parece clara, no sentido da impossibilidade. Órgãos públicos encarregados de investigar e de julgar conflitos metaindividuais não podem ser beneficiados com os recursos das ações civis públicas e termos de ajuste de conduta, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da imparcialidade prescritos no art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho, em especial, deve manter-se imparcial, cuidando para que a *“a destinação a ser dada à indenização não tenha como beneficiário o próprio Ministério Público do Trabalho, para não ser acusado de haver interesse na transação”*²³⁵.

A respeito das ações e ajustes de conduta de iniciativa do Parquet, cabe lembrar, ainda, que Dispõe o art. 237 da Lei Complementar nº 75/1993 que *“é vedado ao membro do Ministério Público da União: I – receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentuais ou custas processuais.”* Comentando o citado artigo, entende Ronaldo

²³⁴LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *A execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011. p. 166.

²³⁵CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Transação na Ação Civil Pública e na Execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados*. In *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: LTR em convênio com a Procuradoria Geral do Trabalho e com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Ano XVII, nº 33. Março/2007. 129 p.

Curado Fleury²³⁶ que dele deriva a impossibilidade de o Membro do *Parquet* receber, **ainda que seja para repassá-lo a outrem**, o montante de indenização derivada de pena pecuniária em ação civil pública:

Visando o pleno cumprimento do disposto no presente artigo, ainda que haja condenação em pena pecuniária de danos morais coletivos e aceite o Juiz convertê-la em financiamento de eventos que busquem conscientizar a sociedade sobre os malefícios, por exemplo, do trabalho infantil, **é vedado ao Membro receber o montante da condenação ou parte dele, ainda que haja o repasse imediato para entidades** ou empresas encarregadas da promoção do evento.

[...]

Também não é dada ao Membro do *Parquet* a possibilidade de reverter indenizações de dano moral coletivo à própria instituição, **mas não vejo, contudo, impedimento de se reverter em bens a outros órgãos públicos**, desde que a sociedade atingida vá se beneficiar, direta e indiretamente, do ato. (grifos nossos)

Com relação aos órgãos públicos de fiscalização, a questão é mais complexa. O último autor citado concorda com a destinação a órgãos públicos em geral, como visto, mas a posição não é unânime.

A respeito da destinação de bens a órgãos públicos, cabe lembrar que há alguns anos o Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento nº 0.00.000199/2006-70, analisou o pedido de resolução disciplinadora da destinação de recursos, objetos, numerários ou doações advindas de transação penal e ajuste de conduta propostos pelo Ministério Público.

Interessa notar que o referido procedimento foi iniciado a pedido do Conselheiro do CNMP Paulo Prata, com o fito de proibir, por resolução, o Ministério Público de “*destinar quaisquer recursos, objetos materiais e doações em gênero (talvez gêneros alimentícios) decorrentes de proposta de suspensão do processo, transação penal e ajuste de conduta feita pelo Ministério Público, a qualquer dos Poderes e/ou órgãos ou entidades da União e dos*

²³⁶FLEURY, Ronaldo Curado. *Breves considerações sobre as prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público do Trabalho da União e sobre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho*. In Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho. Organizadores: Elisson Miessa e Henrique Correia. V.2 . Salvador: Editora JusPODIVM. 2015. p.39.

*Estados, além de limitar as possibilidades de entidades de direito privado*²³⁷, sendo, então, determinado que toda destinação fosse endereçada a “*entidades sociais e assistenciais registradas na forma da lei*”.

No aludido procedimento, o CNMP findou por concluir ser inviável disciplinar proibitivamente a questão da destinação pecuniária por meio de resoluções ou atos normativos, vez que isto implicaria numa forma indevida de controle administrativo sobre a atividade fim dos Membros do Ministério Público brasileiro:

Suspensão do processo, transação penal e ajuste de conduta. Proposta do Ministério Público, nessas hipóteses de desjudicialização processual, que pode incluir prestação pecuniária em favor de determinados entes, inclusive públicos. Limitação pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Vedação constitucional. 1. Não pode o Conselho Nacional, por meio de resolução ou ato normativo de outra natureza, delimitar os beneficiários de prestação pecuniária inserida no rol de injunções para a suspensão do processo, a transação penal e o ajuste de conduta. 2. Essa limitação seria, diretamente, uma forma de controle administrativo sobre a atividade fim, o que está vedado pela Constituição Federal. 3. A destinação de recursos incluídos como condição para a suspensão do processo, a transação penal e o ajuste de conduta só pode sofrer restrição por lei penal, civil ou processual, com reserva de parlamento federal. 4. Há vários precedentes na legislação brasileira e no Direito Comparado que indicam o Estado como beneficiário direto das conseqüências do crime e de outros atentados a interesses difusos. 4. A experiência nacional e a estrangeira demonstram que essa possibilidade não viabiliza a comercialização da jurisdição penal. 6. Ao contrário, a destinação de recursos obtidos nesses procedimentos em favor de entidades públicas locais permite que a infração penal restitua à sociedade vitimada benefícios diretos, restaurando interesses difusos que foram atingidos pelo crime. 7. A finalidade da pena é, também, reparar o prejuízo à ordem jurídica violada, razão bastante para justificar, no interesse público, o binômio violador-pagador. 8. Rejeição da proposta de resolução.²³⁸

Muito embora mencione-se o ajuste de conduta na ementa do acórdão, da leitura do voto condutor da decisão proferida no aludido processo do CNMP, percebe-se que a análise foi centrada nas destinações de valores arrecadados em processo penal, por transação ou

²³⁷BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Trecho extraído do voto condutor da decisão, consultado no sítio eletrônico do CNMP. Disponível em : <https://aplicativos.cnmp.mp.br/consultaProcessual/consultaProcesso.seam?tipoProcesso=2&numSeq=199&numAno=2006&numDv=70&nmInt=&tp=A&arquivado=true#>. Acesso em: 20.09.2016

²³⁸BRASIL. CNMP. Disponível para consulta no sítio eletrônico do CNMP, consultado em 20.06.2016.

suspensão condicional da pena, nada havendo de referência às leis do microsistema de tutela coletiva.

Todavia, o raciocínio de que não se pode regulamentar a questão, via resolução ou ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público, e também, pelas mesmas razões, por normativos expedidos pelos órgãos internos superiores do Ministério Público do Trabalho, é perfeitamente aplicável à destinação de valores amealhados em tutela coletiva. Efetivamente, tal como no processo penal, existem normas legais e constitucionais atinentes à destinação de dinheiro em condenações proferidas em ações coletivas. Além disso, a interpretação de tais normas é tarefa dos Membros do Ministério Público, dentro da independência funcional que a Constituição Federal lhes atribui.

O voto contém, ainda, outros elementos interessantes que, embora pertencentes ao direito criminal, podem ser indicativos de solução para problemas verificados na destinação em tutela coletiva. Nesse prisma, a decisão do CNMP lembra que o art. 45 do Código Penal brasileiro, inspirado em exemplos internacionais bem sucedidos, destina ao Estado penas pecuniárias sem que nunca ninguém tenha aventado a hipótese, equivocada, de que isso acarretaria a “*comercialização da jurisdição*” pelo Ministério Público autor.

O mesmo raciocínio pode ser efetivado com relação à destinação de valores ou bens em ação civil pública ou termo de ajuste de conduta para entes públicos que possuam, em suas atribuições, a prestação de serviços ou o exercício do poder de polícia relacionados ao trabalho.

Nada obstante, a CCR/MPT findou por estabelecer, a título de sugestão/orientação para a prática da destinação, enquanto inexistente fundo de reparação compatível com as relações de trabalho, a recomendação no sentido de se evitar a reversão em prol do Ministério Público e demais órgãos de fiscalização (Ministério do Trabalho, Polícias), no procedimento PGT/CCR/Nº 8002/2008²⁴⁰. No mesmo procedimento, foi aconselhada a formação de cadastro de possíveis beneficiários da reversão de multas em TAC celebrados perante o Ministério Público do trabalho.

A atividade de inspeção ou fiscalizatória atribuída ao Poder Executivo é exercida legitimamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, na Convenção n. 81 da OIT — Organização Internacional do Trabalho, concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.1956, revigorada pelo Decreto n. 95.461, de 11.12.1987); pelos arts. 626 e seguintes da CLT; pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho (Decreto n. 55.841, de 15.3.1965, substituído pelo Decreto n. 4.552, de 27.12.2002) e pela Lei n. 10.593, de 6.12.2002.

O art. 626 da CLT atribui às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. A fiscalização é desempenhada por intermédio das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego — SRTE (criadas pelo Decreto n. 6.341, de 3.1.2008, em substituição às DRT), sendo imperiosa, em face de violação de lei detectada pela autoridade fiscalizadora, a lavratura do auto de infração.

Parte da doutrina discorda da remessa de bens ou valores derivados da tutela metaindividual trabalhista aos órgãos públicos de fiscalização trabalhista sob o argumento principal de que essa espécie de destinação implicaria em certa ideia de ausência de isenção de ânimo. Nesse sentido, Roberto Rangel Marcondes entende:

[...] equivocada a destinação de recursos, objetos materiais, instrumentos e doação obtidos em virtude da proposta de transação em termo de ajustamento de conduta ou acordo judicial ofertados pelo Ministério Público ao próprio Órgão Institucional, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou a qualquer outro órgão de fiscalização porque haveria o risco de a fiscalização do trabalho ser taxada de parcialidade, com vistas a obter bens revertidos das indenizações provenientes de investigação que iniciaram com a lavratura de autos de infração.²⁴¹

Contudo, a destinação de bens ou valores a órgãos públicos encarregados de

²⁴⁰BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Câmara de Coordenação e Revisão. Orientação disponível em <http://www.mpt.gov.br/camaraArquivos/proc_CCR_8002_2008.pdf>. Acesso em 20.06.2016.

fiscalizarem aspectos trabalhistas não pode ser considerada equivocada se a própria lei federal a estimula.

Efetivamente, a Lei nº 9.008/1995, no art. 1º, § 3º, estabelece que os recursos do fundo federal de direitos difusos podem ser empregados “na modernização administrativa dos órgãos públicos relacionados” a “restituição dos bens lesados”²⁴². É bem verdade que a disposição legal em comento é controvertida, entendendo alguns que se trata de desvio de finalidade:

Não se justifica, sob nenhuma ótica, a previsão contida no art. 1º, §3º da Lei 9.008/1995. Afinal, qual a relação entre a morte dos últimos exemplares de uma espécie ameaçada de extinção e a compra de computadores e impressoras para um órgão da Administração Pública? Por mais que o dano ambiental seja, em si, irreparável, a indenização paga deve reverter, de alguma forma, para a recomposição de outros bens ambientais, mas nunca ser destinada a modernizar repartições públicas. Assim, por não reverter, nem indiretamente, em nenhum benefício ao bem difuso lesado, e por não haver parâmetros legais para a fixação dos valores máximos a serem destinados à modernização administrativa, o art. 1,§ 3º, da Lei 9.008/1995 foge, absolutamente, do espírito da Lei 7.347/1985.²⁴³

Observando-se a doutrina contrária à destinação, percebe-se que o receio é que a comunidade lesada não se beneficie da modernização administrativa da repartição. Isso, contudo, pode ser evitado se a opção for pela destinação não-pecuniária, em bens certos para determinadas atividades com claro benefício à comunidade lesada. Essa situação ocorre, por exemplo, com a dação de veículos e computadores para equipar as forças-tarefas de combate ao trabalho análogo ao escravo ou o trabalho infantil ou em cursos de qualificação para conselhos tutelares, nas matérias relativas à infância e aos CEREST e CRST, na questão do meio ambiente laboral.

A condição de validade da destinação, portanto, é que os valores da compensação pecuniária ou os bens e atividades da compensação de danos não-pecuniária sejam atrelados a

²⁴¹MARCONDES. Roberto Rangel. *A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho*. Tese de doutorado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

²⁴²BRASIL. Lei nº 9.008/1995. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9008.htm>. Acesso em 20.09.2016.

uma finalidade diretamente relacionada com a defesa dos direitos metaindividuais trabalhistas.

Os receios de a fiscalização ser taxada de parcialidade na produção de autos de infração para instrução de inquéritos civis e ações civis públicas não se nos afiguram consistentes. Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego são órgãos distintos entre si, sem laços de subordinação ou dependência.

O art. 628 da CLT determina que “*a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração”*”, e o art. 628, § 3º, da CLT, impõe que o agente da inspeção responda por falta grave no cumprimento do dever, se comprovada má-fé quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro “Inspeção do Trabalho” previsto no § 1º. Assim, a função do Auditor-fiscal do Trabalho caracteriza um **poder-dever**, ensejando responsabilidade daquele que deixar de lavrar auto de infração diante do desrespeito à legislação, consoante se denota do art. 628 da CLT. O que lavra o auto de infração é, pois, o auditor fiscal do trabalho, que possui deveres legais extensos a serem observados nessa sua atividade finalística e que, se infringidos, podem até levar até mesmo à configuração de crime, do que resulta a presunção de veracidade e correção da atividade assim desempenhada.

Em verdade, a presunção é sempre de lisura e veracidade dos atos praticados pela administração, de maneira que o contrário depende não de mera suspeita, mas de prova consistente.

Sob o ponto de vista teleológico, é nítida na atualidade a importância do aparelhamento dos órgãos de fiscalização que atuam na área laboral, em especial, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para ações voltadas a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores e também, como já ressaltado neste trabalho, para a saúde do próprio sistema capitalista constitucionalmente eleito, na eliminação da concorrência desleal gerada pelo *dumping social* praticado por grandes corporações.

²⁴³MILARÉ, Édís, SETZER, Joana e CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. In: *Revista de Direito Ambiental*, v. 38, RT, São Paulo, abr/jun 2005, p 9.

Por meio dessas destinações, há um incremento no cumprimento do direito do trabalho e, desta feita, atividade de recomposição dos bens lesados, trabalhistas, guardada a especificidade, conforme determina a lei federal e os princípios próprios da tutela metaindividual.

Desse modo, poderá ser estabelecida destinação de bens aos órgãos públicos envolvidos na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Outra questão relevante quanto às destinações diz respeito à possibilidade de os valores a título de dano moral coletivo e cominações reverterem diretamente aos trabalhadores integrantes do grupo atingido pela conduta lesiva.

Consoante já avençado, dos mesmos fatos podem decorrer danos materiais e morais individuais e danos materiais e morais coletivos, de forma que a existência de uns não elimina a dos outros. Dano moral individual e dano moral coletivo não se confundem e podem, certamente, ser cumulados.²⁴⁴

Ocorre que uma das dessemelhanças destacadas pela doutrina entre o dano moral individual e o dano moral coletivo reside na destinação dos recursos oriundos da condenação ou acordos firmados. No dano moral individual, os valores correspondentes destinam-se ao indivíduo lesado. No dano moral coletivo, diferentemente, os valores objeto de condenação não são, em princípio, endereçados aos indivíduos, pois se trata de lesão de bens coletivos, patrimônio imaterial da comunidade, grupo ou sociedade lesada.

No entanto, tem acontecido, na seara laboral, de valores arrecadados a título de indenização de dano moral coletivo e *astreintes* serem destinados, em pecúnia ou em benefícios, diretamente aos trabalhadores integrantes do grupo ou categoria diretamente prejudicada, sem prejuízo das reparações de danos individuais. Essa destinação poderia ser

²⁴⁴ Nesse sentido é elucidativo o acórdão proferido pelo TST no RR nº 12400-59.2006.5.24.006 que, reformando o entendimento do regional no sentido de ser inexistente o dano moral coletivo vez que os trabalhadores poderiam “buscar os meios legais disponíveis para satisfação individualmente”, condenou empresa a pagar quantia reversível ao FAT, ressaltando a perfeita cumulação do dano moral coletivo com os danos individuais passíveis de reivindicação. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12743&p_cod_area_no_ticia=ASCS&p_txt_pesquisa=alumtek>. Acesso em: 23 agosto 2011

entendida como desvirtuamento da finalidade legal de a reparação reverter à coletividade prejudicada?

Não há consenso a respeito da possibilidade de destinação direta aos trabalhadores, ressaltando alguns doutrinadores a impossibilidade de divisão do produto pecuniário em quotas-partes direcionáveis aos trabalhadores:

Na esfera de proteção dos direitos difusos e coletivos, o interesse é aferido na sua dimensão metaindividual, com objeto indivisível e titulares indeterminados, e o produto pecuniário de eventual condenação é revertido para um fundo de reparação do bem lesado (Lei n. 7.347/1985, art. 13); não sendo divisível em quotas-partes nem tampouco diretamente direcionado para os indivíduos.²⁴⁵

Mas há também aqueles que entendem ser possível a destinação da condenação em pecúnia diretamente aos trabalhadores:

Quanto à modalidade de reparação do dano moral coletivo, costumeiramente, o montante da condenação em pecúnia tem sido direcionado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Entretanto, pensamos que o valor da reparação possa ser direcionado aos próprios trabalhadores de determinada empresa, na modalidade de concessão de um benefício, ou se atribuir determinada obrigação à empresa, como fornecer cursos de reciclagem aos empregados, etc.²⁴⁶

A possibilidade de os valores derivados de condenação em indenizar dano moral coletivo serem destinados diretamente aos trabalhadores vitimados por conduta reiterada de descumprimento de normas referentes à duração do trabalho foi negada pela 3ª Turma do TRT da 17ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0130200-84.2012.5.17.0161, entendendo-se ser o FAT o fundo adequado nos termos do art. 13 da LACP. O réu, em recurso ordinário, argumentou no sentido de que a indenização, a título de dano moral coletivo, deveria reverter às vítimas do dano, e não ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, tese essa rejeitada no

²⁴⁵SANTOS, Ronaldo Lima. Intervenção assistencial nas ações coletivas. In Boletim Científico da ESMPU nº27, p. 105-130 – abr/jun.2008. Brasília. Disponível em <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/intervencao-assistencial-nas-acoes-coletivas>. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 7 – n. 27, p. 105-130 – abr./jun. 2008.

²⁴⁶SCHIAVI, Mauro. *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 199.

acórdão:

[...]... em relação à destinação dos recursos, o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabelece o seguinte:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária”.

Na seara trabalhista, o fundo correspondente ao mencionado no dispositivo acima transcrito é o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ao qual devem ser revertidos os valores relativos a condenações proferidas no âmbito de ações civis públicas em curso na Justiça do Trabalho.

[...]

Assim, **inexistindo fundamento legal que autorize a destinação dos recursos decorrentes da condenação por dano moral coletivo às vítimas**, conforme requerido pelo réu, correta se mostra a r. sentença que determinou que o valor da indenização seja revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.²⁴⁷(grifos nossos)

Da mesma forma, nos autos da ação civil pública sindical nº TST-RR-1854-32.2010.5.03.0111, a 4ª Turma do TST firmou entendimento no sentido de ser indevida a reversão de indenização por dano moral coletivo aos membros da categoria profissional do sindicato-autor, determinando a remessa dos valores ao FAT.

Entendemos que, na ocorrência de lesão a direitos coletivos trabalhistas em sentido estrito, que em comparação com os direitos difusos estão “*num estágio organizacional mais avançado*”²⁴⁸, é factível a identificação dos indivíduos integrantes do grupo social mais diretamente afetado pela prática lesiva que se quis eliminar e reparar, que podem, portanto, ser beneficiados com uma quota parte da reparação coletiva, a par das indenizações individuais a que fazem jus.

²⁴⁷BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Acórdão nº 2446/2016, de 09/08/2016, julgamento de recurso ordinário em ação civil pública, autos nº 0130200-84.2012.5.17.0161, Relator Des. Mário Ribeiro Cantarino Neto, disponível em <http://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitord/816502385/?pq=KHtGQVR9KQ==&fmt=2>. Acesso em 16/08/2016.

²⁴⁸CABRAL. Antonio do Passo. A causa de pedir nas ações coletivas. p.72 In Tutela Jurisdicional Coletiva. Salvador:Editora JusPodivm.2009. Organizadores Fredie Didier Jr e Jose Henrique Mouta.

Nesse sentido, consigne-se o pensamento de Gregório Assagra de Almeida, que entende haver a possibilidade de o Juiz da ação coletiva, ao remeter recursos ao fundo, fixe que devam ser eles empregados em benefício da própria classe atingida:

Entendemos que nada impede que o juiz fixe, expressamente, na sentença condenatória, orientação no sentido de que os recursos decorrentes da condenação à reparação a direitos coletivos em sentido estrito, carregados ao fundo, **sejam empregados em benefício da própria classe atingida**, sem prejuízo das indenizações pelos danos individualmente sofridos.²⁴⁹ (grifos nossos)

Destarte, viável, que os valores ou utilidades possam ser direcionado aos próprios trabalhadores, na hipótese de defesa de direitos coletivos em sentido estrito, com a identificação dos empregados que, durante o tempo de sobrevivência da lesão, foram prejudicados.

Contudo, no caso da reparação ser devida em razão de dano difuso, conexo ao trabalho, como ocorre na exigência de cumprimento da cota de admissão de pessoas com deficiência pelas empresas com mais de 100 empregados; ou da exigência de admissão de servidores somente por concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (salvo as hipóteses constitucionais e excepcionais de dispensa do certame, previstas na própria Carta Magna), a possibilidade de destinação a determinados trabalhadores é mais difícil de ser justificada. Em ambos os casos citados, os prejudicados pelas condutas infratoras são trabalhadores dispersos em sociedade, à espera de uma oportunidade de inclusão no mundo do trabalho ou de admissão por critérios objetivos de capacidade no serviço público, e não é possível qualquer individualização ou divisão justa dos valores amealhados.

Por fim, outra questão controversa que merece análise é a possibilidade de os recursos do fundo de reparação serem destinados ao custeio de perícias ou ao pagamento de honorários periciais. A doutrina diverge quanto a essa possibilidade, quando está envolvido o saque de recursos do fundo público de reparação.

Paulo Eduardo Alves da Silva é refratário a essa possibilidade, pois a lei federal dela

²⁴⁹ALMEIDA, Gregório Assagra. *Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: Algumas considerações reflexivas*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>>. Acesso em 07.11.2016.

não cuida e, assim, ao menos nas causas de interesse federal, o custeio de peritos e perícias “*não encontra respaldo na legislação hoje vigente*”. Ressalva, contudo, que *em nível local, “é possível que se crie essa permissão.”*²⁵⁰

Motauri C. Souza entende que as verbas do fundo de direitos difusos podem ser empregadas na reparação de um bem de interesse difuso ou coletivo, promoção de eventos científicos e educativos ou modernização dos órgãos públicos responsáveis pela defesa do interesse específico, conforme o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 9008/1995, “não podendo ser utilizadas para outro objetivo, como o custeio de despesas com perícias dentro da ação.”²⁵¹ (grifos nossos).

No mesmo sentido, Inácio de Carvalho Neto é contrário à destinação das verbas para o custeio de perícias:

A doutrina refere-se ao fundo de reparação de interesses difusos como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa e às vezes nem mesmo pode ser exatamente a reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias”.²⁵²

Para Marcelo Buzaglo Dantas, o fundo gestor não pode se utilizar dos recursos para o custeio de perícias, pois a prática constitui desvio de finalidade, o que, ao lado da ausência de reparação específica e da burocracia, seriam as principais críticas ao sistema. Utilizar recursos para perícia não é “*o objetivo do art. 13 da LACP, quando se refere, de modo expresso, à reconstituição dos bens lesados*”²⁵³.

Segundo narra Gustavo Milaré Almeida, há na doutrina sugestão de uso dos recursos do fundo de defesa de direitos difusos para o custeio das perícias em ações coletivas, mas com previsão de posterior ressarcimento pelo responsável pelo dano, a moda do que ocorre com o CERCLA (comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability) do direito

²⁵⁰ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Comentários ao art. 13. In: COSTA, Susana Henriques da (coord.). *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

²⁵¹SOUZA. Motauri Ciocchetti. *Ação Civil Pública e Inquérito Civil*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

²⁵²CARVALHO NETO. Inacio de. *Manual de Direito Processual Coletivo*. p. 139.

norte americano, que antecipa gastos emergenciais relativos à substâncias tóxicas. A matéria, contudo, carece de regulamentação²⁵⁴.

O STJ²⁵⁵ entendeu “*pela legalidade de decisão judicial que determinou a utilização de recursos do Fundo para o custeio de perícia em ação coletiva*”, que estaria inserida no contexto de atividade de recomposição de danos em prol da coletividade. Ricardo de Barros Leonel, comentando referido acórdão, avaliou que a destinação de recurso do fundo de direitos difusos para a realização de perícias judiciais contraria a finalidade para o qual foi criado o mecanismo e pode levar ao esgotamento dos montantes amealhados:

Essa solução, com a devida vênia, ainda que conte com respeitável linha de argumentação, contraria a finalidade para o qual o Fundo foi previsto no sistema processual coletivo, que se resolve, em essência, no custeio de projetos e medidas compensatórias, educativas etc. São atividades e projetos diretamente relacionados, portanto, à proteção dos interesses metaindividuais.

[...] corre-se o risco, entretanto, de desviar o Fundo de sua função primordial (ainda que ela não venha sendo desenvolvida a contento), e esvaziar-se o seu papel bem como seus recursos. Bastaria imagina, quanto ao último aspecto (esvaziamento de recursos) que se torne praxe a utilização do Fundo de Interesses difusos para o custeio de perícias para concluir que, pela experiência prática, em tempo relativamente curto não restariam recursos em seu caixa.”²⁵⁶

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, respondendo à consulta formulada, nos autos do Processo PGT/CCR/PP/N 17320/2014, opinou pela impossibilidade de destinação de valor derivado de acordo judicial em ação civil pública para o pagamento de perícias médicas pendentes de serem realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, recomendando que a alocação dos recursos guarde consonância com a reparação dos danos causados e com os fins institucionais do Ministério Público:

²⁵³DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2009. Editora Saraiva. p.266.

²⁵⁴ALMEIDA. Gustavo Milaré. A execução de interesses individuais homogêneos. Execução de interesses individuais homogêneos; análise crítica e propostas. Tese de Doutorado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012. p . 212.

²⁵⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. RMS 30812/SP, julgado em 04.03.2010, publicado no DJE 18.03.2010.

EMENTA: Impossibilidade de destinação do valor acordado judicialmente homologado entre o MPT e NORCON – Sociedade Nordestina de Construções S/A – para o pagamento de perícias médicas pendentes de serem realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho de Sergipe, devendo o Membro oficiante sempre observar se a alocação dos recursos guarda consonância com o interesse público, com a reparação dos danos causados e com os fins institucionais do Ministério Público.²⁵⁷

Depreende-se, da leitura do voto condutor da decisão do referido processo PGT/CCR/PP/N 17320/2014, que foi analisada a solicitação feita por Magistrado da Justiça do Trabalho ao *Parquet* laboral, a destinação de valor de dano moral coletivo previsto em acordo judicial homologado, para custear honorários periciais em ações trabalhistas, tendo em vista que muitos profissionais médicos estariam se recusando a realizar o trabalho técnico sem antecipação de seus honorários. Entendeu, na hipótese, a CCR/MPT que a destinação dos recursos ao próprio Tribunal Regional do Trabalho, que homologou judicialmente o acordo, feriria o princípio da legalidade em sentido amplo, nele também compreendidos a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, bem como que a solução fugiria das atribuições-fim do Ministério Público do Trabalho. Ademais, seria indevido, em face dos princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa, destinar o valor do dano moral coletivo para o pagamento de perícias médicas na própria Justiça que homologou o acordo com a citada verba.

A realização de perícias e o pagamento de honorários ao profissional encarregado, ainda que em ações civis públicas, não guardam pertinência com a recomposição de danos em prol da coletividade.

²⁵⁶LEONEL. Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2013. p. 441-442.

²⁵⁷BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Câmara de Coordenação e Revisão. Disponível em <https://intranet.mpt.mp.br/sistemas/dds/processoFisicoCCR/consulta.php?>> Acesso em 20.09.2016.

CONCLUSÕES

O microsistema de tutela civil coletiva brasileiro, que tem por base a Constituição Federal e leis infraconstitucionais, com destaque para as Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990, vem sendo aplicado com sucesso para a proteção de direitos difusos e coletivos conexos às relações de trabalho.

Após evolução doutrinária e jurisprudencial, as ações civis públicas trabalhistas têm seu mérito apreciado e há significas experiências de reparação e compensação de danos causados aos direitos difusos e coletivos laborais, o que também ocorre nos termos de ajuste de conduta. Tem-se que o momento é propício ao estudo do tema da destinação de recursos amealhados em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta trabalhistas.

No Direito do Trabalho, a tutela dos direitos difusos e coletivos *lato sensu* encontra ampla margem de atuação, diante das práticas próprias de um cenário de capital globalizado que impele à precarização dos vínculos e à fragilização dos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal.

São necessários os instrumentos de tutela coletiva para a eliminação do trabalho infantil, do tráfico de pessoas, trabalho análogo a condição de escravo, a regularização do trabalho do adolescente, garantia de meio ambiente de trabalho sadio e livre do assédio moral institucional e da discriminação; para eliminação da terceirização ilícita, das fraudes gerenciais para mascarar a relação de emprego sob a falsa rubrica de contratos civis e da ocultação do pagamento de salários; para a implementação de medidas de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a garantia de acesso aos empregos públicos mediante concurso público e ao combate às práticas antissindicais.

A imposição de sanções econômicas ou pecuniária significativas, por meio dos instrumentos de tutela metaindividual, assume especial relevo para fazer valer os direitos fundamentais dos trabalhadores e a saúde do sistema capitalista constitucionalmente previsto.

Não há um fundo público de reparação adequado à particularidade do Direito do Trabalho e, para a análise das possibilidades em matéria de reparação e compensação de danos

metaindividuais, é imprescindível o estudo dos princípios e finalidades do microsistema de tutela civil coletiva.

São princípios que informam a tutela metaindividual a necessidade de acesso eficaz à Justiça, devendo o processo ser instaurado por um dos autores legitimados e dirigido por Juiz diligente, consciente da relevância social dos direitos em jogo, com vistas a produção de resultados úteis em prol da sociedade, para a pacificação social. O contraditório deve ser robusto, com a real participação dos interessados, inclusive no que se refere ao destino das prestações arrecadadas. Para propiciar o debate democrático, deve ser observado o princípio da ampla informação da demanda à sociedade e o dever de fundamentação, de acordo com as normas e o saber jurídico consolidado.

Os Juízes do Trabalho e os Membros do Ministério Público do Trabalho têm papel ativo na concretização dos direitos fundamentais do trabalhador por meio dos instrumentos de tutela coletiva, devendo incentivar a potencialização do debate público acerca das questões a serem decididas, também no que tange ao destino das multas e indenizações estabelecidas.

A vocação do Direito do Trabalho, para compensar a desigualdade de poderes entre os partícipes da relação de trabalho, de maneira a transformar a realidade por meio da melhoria de vida dos trabalhadores, deve estar presente na busca de soluções para as questões afetas aos danos causados aos direitos difusos e coletivos laborais.

A tutela inibitória, para impedir que a lesão aos direitos metaindividuais ocorra ou se repita é prioritária. As multas (*astreintes*) previstas nas condenações em fazer e não fazer têm o mesmo destino das indenizações ou compensações judicialmente estabelecidas. Ocorridos danos aos direitos metaindividuais, tem-se a necessidade da tutela reparatória específica ou compensatória.

Tendo em vista que a obrigação de reparar o dano não é necessariamente traduzida em pagar soma em dinheiro, deve ser implementada, sempre que possível, a reparação específica, dentro do próprio processo, com o retorno ao estado anterior à lesão ou a um resultado prático equivalente. Quando impossível o retorno ao estado anterior, cabe a adoção de medidas compensatórias adequadas, pecuniárias ou não-pecuniárias.

No exercício da incumbência de dar respostas apropriadas à comunidade que sofreu o dano, devem ser sopesadas as possibilidades de reparação específica ou adoção de medidas compensatórias adequadas, pecuniárias ou não pecuniárias.

A compensação pecuniária efetuada por meio do FDD não tem se mostrado adequada para a reconstituição dos bens lesados, em razão da submissão dessa entidade à programação orçamentária e contingenciamentos que impedem a efetiva utilização dos recursos arrecadados, da não observância da regra de especificidade, entendida como o uso dos recursos de acordo com as áreas geradoras da arrecadação e à falta de diversidade dentre as entidades da sociedade civil que integram o conselho gestor. Nos últimos cinco anos nenhum dos projetos aprovados pelo CGFDD está relacionado à área laboral.

O FAT não conta com a participação do Ministério Público do Trabalho em seu conselho deliberativo (CODEFAT) e tem objetivos distintos da reconstituição de direitos metaindividuais trabalhistas lesados, servindo ao patrocínio de programas governamentais. Assim, embora mais vantajoso em relação ao FDD por não permitir escoamento de valores arrecadados para áreas de interesse diversas, e por contar com a participação de sindicatos, o FAT não atende aos requisitos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 para se manter como única alternativa de destinação das compensações pecuniárias derivadas de condenações e acordos trabalhistas.

Diante de deficiências importantes dos fundos públicos legalmente instituídos para abrigar as sanções e indenizações pecuniárias e transformá-las em adequadas compensações em prol dos lesados (“reconstituição” dos bens lesados), os aplicadores do Direito passaram a buscar novas formas de concretização do desiderato da lei, consentâneas com as finalidades da tutela metaindividual e seus princípios. As quantias amealhadas passaram a se transformar em medidas compensatórias adequadas a favor da coletividade, visualizáveis por esta última, no local do dano, sem a intermediação de fundos públicos do poder executivo.

A experiência com os fundos públicos de reparação desaconselha iniciativas de criação de novo fundo público, próprio à seara laboral.

O Fundo de garantia das execuções trabalhistas, previsto na EC 45/2004, pende de efetiva criação por lei, daí porque é equivocada, neste momento, qualquer destinação a ele de valores arrecadados em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta. Não tendo por escopo a reconstituição dos bens lesados metaindividuais, não é, em princípio, o fundo em questão, o destino adequado para as indenizações e sanções oriundas de ações civis públicas e termos de ajuste de conduta laborais.

Em face da inadequação de FDD e FAT, e consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência atuais, é possível a adoção de medidas compensatórias não pecuniárias para danos não reversíveis. Essas medidas devem diminuir os efeitos negativos causados pela violação dos direitos metaindividuais, que se espraiaram na comunidade atingida. Esse tipo de medida é prioritário em relação à compensação pecuniária em sentido estrito. Podem ser determinadas medidas compensatórias por equivalência, que se constituem em obrigações de fazer, não fazer e de dar, citando-se, como exemplos a compra de equipamentos ou medicamentos para entrega à instituição beneficente de saúde que realize reabilitação profissional, realização de cursos para conselhos tutelares lidarem com o trabalho infantil, entrega de equipamentos para grupo móvel de combate ao trabalho escravo, etc.

Também os valores em pecúnia poderão ser endereçados a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos que se dediquem a realizar, a favor dos trabalhadores, medidas de compensação adequadas. É necessário que exista pertinência temática entre o interesse que se pretende tutelar, no caso, de natureza laboral, e a destinação dos recursos que daí derivarem.

Não é possível a destinação de recursos ao Ministério Público ou a Magistratura, sob pena de quebra da imparcialidade e da moralidade que deles se exige. Também não é possível aos sindicatos se apropriarem dos recursos da tutela metaindividual sem vinculação a projeto específico relacionado à natureza dos danos causados, porque contam com verbas próprias para custeio de suas atividades em prol da categoria. É possível, residualmente, a destinação de valores aos próprios trabalhadores na hipótese de tutela de interesses coletivos de um grupo de indivíduos potencialmente identificáveis. A realização de perícias e o pagamento de honorários ao profissional encarregado, ainda que em ações civis públicas, não guardam pertinência com a recomposição de danos em prol da coletividade.

Como forma de acrescer legitimidade à decisão de destinação dos recursos angariados na condenação proferida em ação civil pública ou pactuada em acordo judicial ou extrajudicial de índole laboral, é importante a utilização de técnicas de participação social, com destaque para editais e chamamento público para a formação de lista de projetos e entidades aptas à reconstituição dos danos metaindividuais trabalhistas, audiências públicas de eleição de tais entidades, ingresso de especialistas na qualidade de *amicus curiae* nas ações civis públicas. A fundamentação da decisão acerca da destinação é essencial para que não haja subjetivismo.

A atividade de destinação de recursos decorrentes de multas e indenizações de danos em tutela metaindividual trabalhista tem encontrado meios de obtenção de efetiva compensação em prol da comunidade afetada. Exemplos de boas práticas de destinação tem-se na formação do fundo judicial próprio na ação civil pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126 com recursos sendo escoados a partir de consulta à sociedade local atingida, que apresenta projetos com benefícios revertidos à comunidade laboral. Servem, ainda, de exemplo as aberturas para o cadastro de entidades para fins de recebimento de valores e apresentação de projetos, numa prática democrática de destinação adequada de recursos.

REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. *Sistema de Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr. 2005.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Algumas considerações reflexivas*. 2008. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>>. Acesso em 20.11.2016.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. *Execução de interesses individuais homogêneos; análise crítica e propostas*. Tese de Doutorado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012.

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. *A efetividade da Reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho*. *Revista do Ministério Público do Trabalho* n.39. mar.2010. São Paulo: LTr. p. 69-105.

ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. *Dano moral coletivo decorrente das relações de trabalho*. In: *Revista do TST* n° 81, 2015. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/92343/2015_albuquerque_humberto_dano_moral.pdf?sequence=1>. Acesso em 08.08.2016.16-22 p.

ALMEIDA, João Batista. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

ALVES, Murilo Rodrigues. *Notícia publicada sob o título: Multas a empresas Engordam Superávit Primário*. In: *O Estado de São Paulo*, caderno B4, Economia. Brasília. 13.05.2014.

ALVES, Paulo Eduardo da Silva. *Comentários ao art. 13*. In: COSTA, Susana Henriques da (coord.). *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier

Latin, 2006. 491-502 p.

ANDRADE, Lourenço. A Eficácia do Fundo de Reconstituição Previsto na Lei n.7347/85 Como Instrumento de Tutela ao Meio Ambiente. In: *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, a. II – n. 9, out./dez. 2003. 95-102 p.

ARAÚJO, Romana Coêlho. *Valoração econômica do dano ambiental em inquérito civil público*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/valoracao%20do%20dano%20ambiental.pdf>> Acesso em: 07.11.2016.

BADIN, Arthur. O fundo de defesa de direitos difusos. *Revista de Direito do Consumidor* n° 67. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), editada em parceria com a Editora Revista dos Tribunais (RT): São Paulo. Jul-set-2008. 62-89p.

BALESTERO, Gabriela Soares. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A necessidade da Quebra do protagonismo judicial: a comparticipação na construção do provimento jurisdicional, uma abordagem habermasiana e Fazzalariana. *Revista IOB*, v.11, n. 65. Maio/jun.2010.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O Particularismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

BENJAMIN, Antonio Herman; SIOLE, José Carlos Meloni. ANDRADE, Fillippe Augusto Vieira. (Org.). *Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente do MP/SP*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo. 1999.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. As *Class Actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo* n° 82. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.

CABRAL. Antonio do Passo. A causa de pedir nas ações coletivas. In: DIDIER, Fredie. MOUTA, Jose Henrique. (org.) *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm.2009.

CAMBI. Eduardo. Função social do processo civil. In: DIDIER JR, Fredie. MOUTA. José Henrique.(org). *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Jus Podivm. 2009.

CANOTILHO. Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

CARELLI. Rodrigo de Lacerda. Transação na Ação Civil Pública e na Execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: LTr, em convênio com a Procuradoria Geral do Trabalho e com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. 2007. Ano XVII, nº 33. 122-129 p.

_____ A função institucional do Ministério Público do Trabalho e o meio ambiente laboral. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.(org.). *Transformações no Mundo do Trabalho e Redesenhos Institucionais: Trabalho, Instituições e Direitos*. 101-108 p.

CARVALHO NETO. Inácio de. *Manual de Direito Processual Coletivo*. Curitiba: Juruá. 2014.

CESAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Condenação por dano à moral difusa como forma de prevenir e punir agressões ao meio ambiente do trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes. LIRA, Ronaldo Jose (Coord.). *Meio ambiente do Trabalho aplicado: Homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. São Paulo: LTr. 2013. 122-45 p.

CHAVES. Luciano Athayde. Funget deve ser incluído na agenda pública brasileira. *Consultor Jurídico*. Artigo publicado em 09.06.2013. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-09/luciano-athayde-funget-incluido-agenda-publica-brasileira>>. Acesso em 14.11.2016.

COELHO, Herbet Alves. REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil *in natura* pela violação do direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil. In: *Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line]*. CONPED Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/. Coordenação Cleide Calgaro, Elcio Nacur Rezende. Florianópolis: 2016. 185 p. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/UD2BvlZW4nG2B95b.pdf>. Acesso em 07.11.2016.

COELHO, Oswaldo de Oliveira. *Fundos de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos e sua efetividade*. Dissertação de Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos apresentada a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5845/1/Oswaldo%20de%20Oliveira%20Coelho.pdf>. Acesso em 08.10.2016. p.239

COSTA. Carolina Popoff Ferreira da. *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*. 2011. 189 p. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

COSTA. Marcelo Freire Sampaio. *Dano Moral Coletivo nas Relações Laborais: de acordo com o novo código de Processo Civil*. 2. ed. Ltr. São Paulo, 2016.

DAL ROSSO, Sadi. Crise Socioeconômica e Processo de Trabalho. À Busca de uma Relação Teórica. In: DAL ROSSO, Sadi et al. *Trabalho na Capital*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego e Universidade de Brasília. 2011.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

DIAS. Jean Carlos. Os meios de dissuasão nas tutelas coletivas inibitórias. In: DIDIER JR, Fredie e MOUTA, Jose Henrique (coord.). *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Editora Jusposivm, 2009. 251-265 p.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo* (volume 4). Salvador: JusPODIVM. 2014.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo:

Malheiros Editores. 1995.

_____. *A instrumentalidade do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

_____. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

DUARTE, Ricardo Quass. Os fundos de reparação dos interesses ou direitos difusos lesados: natureza, gerência e serventia. In: SALLES, Carlos Alberto de. SILVA, Solange Teles da. SANTOS, Ana Maria Nusdeo. *Processos Coletivos e Tutela Ambiental*. Santos: Universitária Leopoldianum. 2006. 103-127 p.

FLEURY, Ronaldo Curado. Breves considerações sobre as prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público do Trabalho da União e sobre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. In: MIESSA, Elisson. CORREIA, Henrique. (org.). *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho*. V.2. Salvador: Editora JusPODIVM. 2015.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1998 e 2008*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. 2012. Salvador. Disponível em <<http://www.ppgcs.ufba.br/site/db/trabalhos/2632013090916.pdf>>. Acesso em 19/08/2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Destinação dos recursos arrecadados a título de dano moral coletivo pelo poder judiciário. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. SALINO, Vitor. *Direito material e processual do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr. 2014. p. 125-137.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. São Paulo: LTr. 2013.

FONSECA, Vicente Malheiros da. *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*. Publicado em 11/11/2011. Disponível em <http://www.csjt.jus.br/noticias1/-/asset_publisher/By5C/content/artigo-fundo-de-garantia-das-execucoes-trabalhistas?redirect=%2Fnoticias1>. Acesso em 16.11.2016.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Ação Civil Pública e o Princípio da Separação dos Poderes: Estudo Analítico de suas possibilidades e limites. In: MILARÉ, Édis.(coord.) *Ação Civil Pública após 20 anos: efetividades e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 471-485 p.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos sociais e processo coletivo: Avanços e retrocessos na experiência do Brasil. São Paulo: Suplemento Trabalhista LTR nº 063/16. 2016.

FRONTINI, Paulo Salvador. Ação civil pública e o ressurgimento da cidadania: realidade e perplexidade. Dos Direitos difusos às obrigações difusas. In MILARÉ, Édis. (coord.) *Ação Civil Pública Após 30 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. 729-740 p.

GIDI, Antonio. *A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta*. RePro, São Paulo, RT, n. 108, out./dez. 2002.

_____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 112-116.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. p.72.

KOSAKA, Fausto Kozo. Apontamentos sobre o dano moral coletivo. Piracicaba: Cadernos de Direito, v.9 (16-17):75-91, jan-dez.2009. p.75-91.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Ativismo judicial e participação democrática: a audiência pública como espécie de *amicus Curie* e de abertura da jurisdição constitucional – a experiência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na audiência pública da Saúde. In: LEAL,

Rogério Gesta. LEAL, Monica Clarissa Hennig. *Ativismo Judicial e Déficits Democráticos. Algumas Experiências Latino-Americanas e Européias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

LEAL, Rogério Gesta. LEAL. As responsabilidades políticas do ativismo judicial: aspectos teóricos-práticos da experiência norte-americana e brasileira. In: LEAL, Rogério Gesta. LEAL, Monica Clarissa Hennig. *Ativismo Judicial e Déficits Democráticos. Algumas Experiências Latino-Americanas e Européias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na Ação Civil Pública: O processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo: LTr. 2004.

_____. *Ação Civil Pública. Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual .Legitimação do Ministério Público*. São Paulo: Ltr. 2001.

LEITE, José Rubens Morato. DANTAS, Marcelo Buzaglo. Algumas Considerações acerca do Fundo para reconstituição dos bens lesados. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT. nº 726, abril de 1996, 85º ano. 71-82 p.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da Ação Civil Pública*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.

LEONEL. Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2013.

LIMA. Edilson Vitorelli Diniz. *A Execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada em Belo Horizonte a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2011.

MACEDO JUNIOR. Ronaldo Porto. Propostas para Reformulação da Lei que Criou o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados. In: MILARÉ, Édís (coord). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/85-15 anos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. 799-827 p.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. MOREIRA, Ranúlio Mendes. SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2014.

MALTZ, Thayse Araújo. Formas alternativas de reparação do dano moral coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2684>>. Acesso em 2.11.2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARCONDES, Roberto Rangel. *A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V.3- Execução. 6ª Edição. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. p.150

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*, 4. ed. São Paulo: LTr. 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Aspectos polêmicos da ação civil pública. Dez. 2005. Disponível em <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/aspectosacp.pdf>>. Acesso em 20.05.2015.

_____. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 4. ed. São Paulo: LTr. 2014.

MELO, Raimundo Simão. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*, 4. ed. São Paulo: LTr. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILARÉ, Édís; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, v. 38, abr/jun 2005. 7-27 p.

NERY JUNIOR, Nelson. Título VI Disposições Finais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 1017-1064 p.

NERY JR. Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. 2 ed. São Paulo: Editora Método. 2014.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Mais Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos no Brasil*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/doc/trabalho_domestico_40.pdf> Acesso em 20.11.2016

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Posição técnica da ONU sobre trabalho escravo no Brasil*. Brasília, abril de 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 24.08.2016.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, 1993, Organização das nações unidas. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 20.11.2016.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Salvador: Editora JusPodivm. 2014.

PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous. VELLOSO, Gabriel Napoleão. FAVA, Marcos Neves (Coord.). Ltr. São Paulo, 2. ed. 2011. 182-197 p

PRADO, Erlan José Peixoto do. (organizador). *Jornada de trabalho: histórias do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho. 2015.

PRATA, Marcelo Rodrigues. *O Direito ambiental do Trabalho numa perspectiva Sistêmica*. As causa da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la. São Paulo: LTr. 2013.

RAMOS FILHO, Wilson. POHLMANN, Juan Carlos Zurita. A Degradação do Meio Ambiente do Trabalho em Decorrência da Violência dos Novos Métodos de Gestão. In: *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: Homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. São Paulo: LTr. 2013.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. Procuradoria da Justiça do Trabalho - Ação Civil Pública. *Revista LTr* 57-03/274. São Paulo: LTr. 03.03.1993.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr. 2004.

SALLES. Carlos Alberto de. Execução Judicial em Matéria Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman; SIOLE, José Carlos Meloni. ANDRADE, Fillippe Augusto Vieira. (Organizadores). *Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente do MP/SP*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo. 1999. 440-452 p.

SCHREIBER. Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

SANTOS. Enoque Ribeiro dos. *O Microssistema de Tutela Coletiva: Parceirização Trabalhista*. 3. ed. São Paulo: LTr. 2015.

_____. O Dumping Social nas relações de trabalho: Formas de combate. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, n. 95, julho-dezembro-2015. 63-76 p.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Pluralismo jurídico no Direito do Trabalho: A autonomia Privada Coletiva como Instrumento de Efetivação dos Interesses Transindividuais*. Tese de Doutorado apresentada ao departamento de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo.

2005.

_____. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos na Justiça do Trabalho: da substituição processual à sentença genérica. In: *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho*, SANTOS, Élisson Miessa dos. e CORREIA, Henrique. (Coord.). Salvador :JusPodivm. 2012.

_____. *Sindicatos e Ações Coletivas* : Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. *Intervenção assistencial nas ações coletivas*. Boletim Científico da ESMPU nº27, p. 105-130 – abr/jun.2008. Brasília. Disponível em <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/intervencao-assistencial-nas-acoes-coletivas>. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 7 – n. 27, p. 105-130 – abr./jun. 2008.

SCHIAVI, Mauro. *Princípios do processo do Trabalho*. São Paulo: LTR. 2012.

_____. *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR.

SCHMIDT, Albano Francisco. Os primeiros 30 anos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos sob a luz da análise econômica do direito: contribuintes, projetos apoiados e novas perspectivas sociais. *Argumentum-Revista de Direito* n. 15. Marília. 2014 - UNIMAR. 201-226 p.

SILVA, Antonio Álvares. *Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas FUGIT*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2014.

SILVA, Erica Barbosa e. A fluid recovery no sistema brasileiro e a efetivação dos direitos coletivos. In: SALLES, Carlos Alberto de. SILVA, Solange Teles da. SANTOS, Ana Maria Nusdeo. *Processos Coletivos e Tutela Ambiental*. Santos: Universitária Leopoldianum. 2006. 83-101 p.

SILVA NETO, Manuel Jorge. *Proteção Constitucional dos Interesses Trabalhistas, Difusos, Coletivos e Individuais homogêneos*. São Paulo: LTr. 2001.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Comentário à Lei da Ação Civil Pública e Lei da ação Popular*. - Art. 13. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2006. Coordenação Susana Henriques Costa.

SOARES, Evanna. *Ação Ambiental Trabalhista*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2004.

SOUZA, Ilan Fonseca. Estratégias de enfrentamento às irregularidades trabalhistas no setor da construção civil. In: FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). *Saúde e Segurança do trabalho na construção civil brasileira*. Sergipe: Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região. Agosto de 2015.

SOUZA. Motauri Ciochetti. *Ação Civil Pública e Inquérito Civil*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *O que é isto - Decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Delio. VIANA, Segadas. TEIXEIRA, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21.ed. São Paulo: Ltr. 2003.

TRAMONTE, Marina Silva. MELHADO, Reginaldo. NATALI, Heiler Ivens de Souza. Inapropriedade da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. Londrina: *Revista de Direito Público*. 2012. v.7- n.1. 149-164p.

VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros. 2000.

VIOLIN, Jordão. O Contraditório no processo coletivo: Amicus Curie e princípio da cooperação. *Revista Eletrônica do Instituto de Processos Coletivos*. Disponível em <<http://www.processoscoletivos.net/index.php/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da>

cooperacao>. Acesso em 27.08.2016.

WATANABE, Kazuo. Capítulo 1: Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. 790-973 p.

ANEXO A



3415104

08850003740201674



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
ASSESSORIA DE GABINETE

Ofício nº 65/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON-MJ

Brasília, 09 de dezembro de 2016.

À
Celia Regina Camachi Stander

Senhora

Assunto: Serviço de Informação ao Cidadão

Prezada Senhora,

A Secretaria Nacional do Consumidor, Senacon, criada pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012, tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97. A atuação da Secretaria concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com seguintes objetivos: (i) garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; (ii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; (iii) promover a harmonização das relações de consumo; (iv) estimular a melhoria da qualidade de produtos e serviços; (v) assegurar a prevenção e a repressão de condutas que violem direitos do consumidor.

No âmbito da Administração Pública, cada órgão federal, estadual, municipal e distrital, destinado à defesa do consumidor, tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Defensorias Públicas, Ministério Público, Delegacias do Consumidor) têm competência para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa do consumidor, cabendo a esta Secretaria somente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, em conformidade com o art. 55, § 1º e o art. 106, ambos da Lei n. 8.078/90 e art. 3º do Decreto n. 2.181/97.

Especificamente sobre a sua demanda, esclarecemos que o erro no "download" da relação de convênios celebrados pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos no ano de 2013 será corrigido no site. Tal relação encontra-se no arquivo em anexo (3413300).

Informamos ainda que não foram aprovados nenhum convênio na área trabalhista nos últimos cinco anos pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Maiores informações sobre a defesa do consumidor e sobre as atividades da Secretaria Nacional do Consumidor podem ser obtidas na página eletrônica do Ministério da Justiça e Cidadania – www.justica.gov.br.

Atenciosamente,

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO
Assistente Técnico do Secretário Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO**, Assistente Técnico do(a) Secretário(a) Nacional do Consumidor, em 09/12/2016, às 18:18, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3415104** e o código CRC **81BFB587**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

ANEXO

Convênios Celebrados pelo CFDD em 2013.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08850003740201674

SEI nº 3415104

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 538, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9937 Site: - www.justica.gov.br

3294051 08850003484201615



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
ASSESSORIA DA SENACON

Ofício nº 59/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON-MJ

Brasília, 21 de novembro de 2016.

À
Celia Regina Camachi Stander

Senhora

Assunto: Serviço de Informação ao Cidadão

Prezada Senhora,

A Secretaria Nacional do Consumidor, Senacon, criada pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012, tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97. A atuação da Secretaria concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com seguintes objetivos: (i) garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; (ii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; (iii) promover a harmonização das relações de consumo; (iv) estimular a melhoria da qualidade de produtos e serviços; (v) assegurar a prevenção e a repressão de condutas que violem direitos do consumidor.

No âmbito da Administração Pública, cada órgão federal, estadual, municipal e distrital, destinado à defesa do consumidor, tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Defensorias Públicas, Ministério Público, Delegacias do Consumidor) têm competência para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa do consumidor, cabendo a esta Secretaria somente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, em conformidade com o art. 55, § 1º e o art. 106, ambos da Lei n. 8.078/90 e art. 3º do Decreto n. 2.181/97.

Especificamente sobre a sua demanda, informamos o seguinte:

A) ONDE ACHO OS RELATÓRIOS DE GESTÃO DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS? (NO SITE CONSTA O ÚLTIMO EM 2010?)

R: O Relatório de Gestão do CFDD foi atualizado com informações dos anos de 2010 a 2015. As informações poderão ser acessadas no seguinte endereço: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos>.

B) COM QUE RUBRICA SE FAZ O RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA? NOS RECOLHIMENTOS "TRABALHISTAS" NÃO CONSTA RUBRICA PARA RECOLHIMENTO VINDO DE AÇÃO JUDICIAL, SÓ PARA EXTRAJUDICIAL "MULTAS".

R: Houve uma tratativa entre o Ministério do Trabalho e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, criando o código 10130-3-MULTAS - LEGISLAÇÃO - INFRAÇÃO PREVISTA (Fundo de Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores. Portanto, foge ao alcance do CFDD a justificativa da não inclusão de código para ação judicial.

C) COMO ACHO O VALOR TOTAL ARRECADADO PELO FDD E O VALOR TOTAL GASTO NO MESMO ANO OU NO SEGUINTE?

Estas informações também já estão atualizadas no sítio eletrônico do CFDD. Encaminhamos os valores consolidados:

Ano	Valor Arrecadado (R\$)	Valor Disponível (R\$)	Valor Executado (R\$)
2008	72.758.068,56	5.878.082,00	5.842.926,00
2009	49.716.227,52	6.426.028,00	6.272.322,00
2010	30.814.409,52	7.979.492,00	7.955.385,00
2011	41.462.227,35	8.942.943,00	8.942.943,00
2012	57.012.619,56	5.581.739,00	5.566.325,00
2013	120.288.753,13	3.640.749,00	3.640.749,00
2014	192.354.824,49	6.432.035,00	6.321.472,00
2015	563.326.342,06	3.845.806,00	3.845.637,00
2016	243.843.690,76*	3.845.806,00**	2.780.195,41**
Total	1.371.577.162,95	52.572.680,00	51.167.954,41

* Até outubro de 2016

** Até setembro de 2016

Maiores informações sobre a defesa do consumidor e sobre as atividades da Secretaria Nacional do Consumidor podem ser obtidas na página eletrônica do Ministério da Justiça e Cidadania – www.justica.gov.br.

Atenciosamente,

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLLO
Assistente Técnico do Secretário Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLLO, Assistente Técnico do(a) Secretário(a) Nacional do Consumidor, em 21/11/2016, às 12:24, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 3294051 e o código CRC 177C6FF0

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
08850003484201615

SEI nº 3294051

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 538, - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9937 Site: - www.justica.gov.br

ANEXO B



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 463/2014

A empresa **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, CNPJ nº 00.280.273/0001-37, neste ato representada por seu diretor jurídico, Dr. Alexandre Machado Guarita, e pelo seu Vice-Presidente Corporativo, Sr. Mário Augusto Santos Laffitte, pelo presente instrumento, firma **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de abrangência Regional, nos autos do Inquérito Civil nº 004070.2013.02.000/7 e do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001312.2014.02.000/9, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, representada neste ato pelo Procurador do Trabalho, **MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 01ª. A empresa compromete-se a realizar investimento publicitário, abrangendo mídia televisiva, jornal impresso e rádio, envolvendo a feitura de peças de propaganda institucional, no montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**. O investimento se dará consoante os ANEXOS I, II e III deste TAC, e observando os seguintes critérios:

- (i) **Temática:** As peças de propaganda institucional deverão ter como temática "Assédio Moral" e/ou "Trabalho Infantil";
- (ii) **Aprovação:** As peças de publicidade institucional

The image shows several handwritten signatures in black ink, overlapping each other, located at the bottom right of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

deverão ser aprovadas previamente pelo Ministério Público do Trabalho;

- (iii) **Do "Briefing"**: O Ministério Público do Trabalho e a empresa subscritora deverão definir, em conjunto com a Agência de Publicidade contratada, o Briefing das peças de propaganda institucional até o dia 10 de fevereiro de 2015.
- (iv) **Data de Apresentação Inicial da "Proposta Criativa e Estratégia de Mídia"**: A empresa subscritora deverá apresentar até o dia 16 do mês de março de 2015 a Proposta Criativa e Estratégia de Mídia, que compreende:
- (a) Plano de ação de comunicação para atendimento da situação descrita no briefing, definição estratégica, critérios e parâmetros considerados;
 - (b) Proposta criativa contendo apresentação de:
 - (c.1) anúncios de mídia impressa;
 - (c.2) Roteiro de filme publicitário, com *story board*; e
 - (c.3) Roteiro de Spot de radio.
 - (c) Estimativa prévia de orçamento de produção das peças apresentadas.
- (v) **Da Produção**: Após a aprovação integral da Proposta Criativa e Estratégia de Mídia pelo Ministério Público do Trabalho, o processo de produção deverá consumir o prazo máximo 60 (sessenta) dias;
- (vi) **Do Período da Campanha**: As peças de publicidade

Two handwritten signatures in black ink are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a cursive name, and the second is a more stylized signature.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

institucional serão veiculadas nos 2 (dois) meses imediatamente subsequentes ao final da produção;

(vii) Da Composição do Investimento: A composição do Investimento leva em consideração os seguintes custos:

- (a)** Produção de Conceito Criativo e Estratégia de Mídia;
- (b)** Produção de filme publicitário de 30 segundos e redução para 15 segundos, locução, 3D, vinhetas e direitos autorais para dois meses;
- (c)** Produção de trilhas para os filmes, incluindo direitos autorais para dois meses;
- (d)** Produção de anúncio de mídia impressa (fotografias, arte final, etc);
- (e)** Spots de Radio, incluindo trilhas e efeitos;
- (f)** Todas as cópias, provas digitais, geração de arquivos finalizados para envio aos veículos, follow up de veiculação.

(viii) Da Distribuição do Investimento: Fica ajustado que o valor do investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será distribuído da seguinte forma:

- (a)** R\$ 3.450.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) destinados a propaganda na Televisão;
- (b)** R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) destinados a propaganda no Rádio;
- (c)** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

reais) destinados a propaganda no Jornal; e

(d) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) destinados aos custos de produção.

(ix) **Veiculação:** Considerando os custos vigentes na data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, os investimentos ora entabulados para realização de propaganda são suficientes para:

(a) Televisão - compra dos espaços publicitários constantes nos anexo I e II do presente;

(b) Rádio - compra dos espaços publicitários constantes no anexo III; e

(c) Jornal: compra de espaços publicitário de meia página, distribuídos da seguinte forma:

(c.1) Folha de São Paulo (Caderno 1)- quatro domingos;

(c.2) Estado de São Paulo (Caderno 1)- quatro domingos;

(c.3) Valor Econômico - dois domingos; e

(c.4) Metro SP - quatro domingos.

(x) eventual majoração, por questões mercadológicas e econômicas, até o limite de 20% do valor do investimento necessário para a realização do projeto de propoganda ora entabulado, deverá ser integralmente suportado pela empresa subscritora.

(xi) **Comprovação do Investimento:** A empresa deverá comprovar a realização dos investimentos observando os mesmos procedimentos e metodologias aplicáveis a contratações realizadas pelo Governo Federal/SECOM - Secretária de Comunicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

§ 1º. Exceto quanto ao montante do investimento, inclusive eventual acréscimo decorrente de oscilação mercadológica, conjuntura econômica e quanto à comprovação do investimento, as demais condições previstas nos itens acima poderão ser revisadas mediante acordo entre as partes.

§ 2º. Fica vedada qualquer propaganda em prol da empresa junto aos investimentos institucionais.

§ 3º. Ao final de cada peça publicitária deverá constar a logomarca e o número do disk-denúncia do Ministério Público do Trabalho.

§ 4º. O repasse dos valores entabulados na presente cláusula será realizado direto e integralmente entre a empresa subscritora e a contratada para a realização do serviço de propaganda.

§ 5º O Ministério Público do Trabalho ficará incumbido exclusivamente na fiscalização da realização dessas verbas.

CLÁUSULA 02ª. A empresa subscritora se compromete a não permitir que seus prepostos pratiquem assédio moral organizacional, o que se configura por meio de condutas abusivas do poder de comando, desrespeitosas, humilhantes, e/ou constrangedoras, tais como insultos, discriminação racial, ou de gênero, maus tratos e intimidações, que tenham a potencialidade de violar a dignidade dos trabalhadores, afetando-lhes a integridade física e/ou psíquica e deteriorando as relações estabelecidas no ambiente de trabalho.

The image shows several handwritten signatures in black ink, overlapping each other, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

CLÁUSULA 03ª. A empresa subscritora deverá apresentar perante o MPT, a cada um ano, todas as denúncias recebidas pela área de compliance referentes a assédio moral, bem como as eventuais medidas corretivas eventualmente adotadas, pelo prazo de 03 (três) anos.

CLÁUSULA 04ª. A empresa subscritora compromete-se a realizar todas as auditorias internas, ordinárias ou extraordinárias, em língua portuguesa, sendo expressamente vedado o uso de poder de polícia e/ou qualquer método que resulte em coerção de seus empregados.

§ 1º. Não será admitida a prática de imputações criminosas aos trabalhadores, no âmbito das auditorias.

§ 2º. Em todas as auditorias que houver filmagem ou qualquer outro tipo de registro, os empregados poderão solicitar uma cópia da mídia utilizada.

§ 3º. Nas entrevistas de auditoria um representante da área de compliance poderá estar presente.

CLÁUSULA 05ª. Deve-se dar publicidade a todas as obrigações constantes neste TAC, sendo necessário para tanto, enviar cópias do presente Termo ou de resumo das obrigações assumidas para o e-mail corporativo individual de todos os empregados do âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, contendo obrigatoriamente o seguinte:

A Samsung do Brasil firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, no mês de dezembro do corrente, conhecido como TAC, comprometendo-se, resumidamente, a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- (i) Apresentar perante o MPT-SP, a cada um ano, todas as denúncias recebidas pela área de Compliance referentes a assédio moral, bem como as medidas adotadas pela empresa, por um prazo de 3 (três) anos;
- (ii) A realizar todas as auditorias internas, ordinárias ou extraordinárias, em língua portuguesa, sendo expressamente vedado o uso de poder de polícia e/ou qualquer método que resulte em coerção de seus empregados;
- (iii) Não admitir a prática de imputações criminosas aos trabalhadores, no âmbito das auditorias;
- (iv) Em todas as auditorias que houver filmagem ou qualquer outro tipo de registro, os empregados poderão solicitar uma cópia da mídia utilizada;
- (v) Em todas as entrevistas de auditoria, um representante da área de Compliance poderá estar presente; e
- (vi) Não permitir a prática de assédio moral organizacional, coibindo condutas abusivas, desreitasas, humilhantes e/ou constrangedoras, tais como insultos, discriminação racial ou de gênero, maus tratos e intimidações.
- (vii) Realizar investimento em propaganda, veiculando peças publicitárias voltadas à educação legal, contra o assédio moral e/ou trabalho infantil praticado em ambientes laborais.
- (viii) Efetuar investimento sociais, em projetos a serem definidos pelo Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA 06*. A empresa subscritora se compromete a efetuar o pagamento em reversão social de dano moral coletivo no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por intermédio de doações a instituições sociais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

reconhecidamente idôneas, a serem aprovadas ou indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. A doação se dará mediante a celebração de convênio específico entre a empresa, a instituição beneficiada, com a chancela do Ministério Público do Trabalho, que preverá, entre outros:

- (a) a destinação do recurso;
- (b) a população beneficiada;
- (c) a descrição detalhada do projeto;
- (d) a comprovação dos gastos e despesas; e
- (e) relatórios de apresentação dos resultados atingidos.

§ 2º. Fica vedada qualquer propaganda em prol da empresa subscritora em razão das doações.

§ 3º. Até o final do mês de março, a empresa subscritora compromete-se a apresentar pelo menos cinco projetos sociais que poderão receber a reversão social objeto da presente cláusula.

§ 3º. A escolha da instituição social será feita diretamente ou aprovada pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 4º. Após a(s) indicação(ões) da(s) entidade(s) social(is) pela empresa subscritora, terá o MPT prazo de 30 dias para convocar essas possíveis entidades beneficiárias para apresentação de projeto visando o percebimento do montante a ser destinado. A empresa subscritora deverá participar de todas as audiências administrativas a serem realizadas pelo MPT com as

Two handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more legible signature with a large initial 'P'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

entidades beneficiárias.

§ 5°. Após a aprovação do projeto, a empresa subscritora terá o prazo de 30 (trinta) dias para destinar a verba a ser aplicada no projeto social escolhido e aprovado.

§ 6°. O repasse dos valores entabulados na presente cláusula será realizado direto e integralmente entre a empresa subscritora e a beneficiária do projeto aprovado.

§ 7° O Ministério Público do Trabalho ficará incumbido unicamente na fiscalização da realização dessas verbas.

CLÁUSULA 07ª. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta não implica em reconhecimento de assédio moral individual a quem quer que seja.

CLÁUSULA 08ª. O descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação de multa, **sem prejuízo da propositura de eventual Ação Civil Pública**, caso necessário.

§ 1°. O descumprimento das cláusulas 1ª e 6ª ensejará multa no valor fixo de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

§ 2°. O descumprimento das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª ensejará multa no valor fixo de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

§ 3°. O descumprimento da cláusula 2ª ensejará multa no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), multiplicado por trabalhador atingido.

The image shows several handwritten signatures in black ink, overlapping each other. The signatures are stylized and appear to be from multiple individuals.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

CLÁUSULA 09ª. O valor das multas será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. Em caso de execução, serão aplicados os juros legais.

CLÁUSULA 10ª. A fiscalização do cumprimento do presente TAC ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA 11ª. O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá retificar, complementar ou aditar este TAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA 12ª. Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da lei n.º 7.347/85, vigendo sem determinação de tempo, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 13ª. O presente Termo abrange integralmente os fatos constantes, inclusive os relatados em depoimentos constantes, e eventuais desdobramentos dos procedimentos Inquérito Civil n.º 004070.2013.02.000/7 e Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 001312.2014.02.000/9, ora titularizados pelo Procurador do Trabalho subscritor desta, que envolvam a Compromissária, relativos ao tema em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

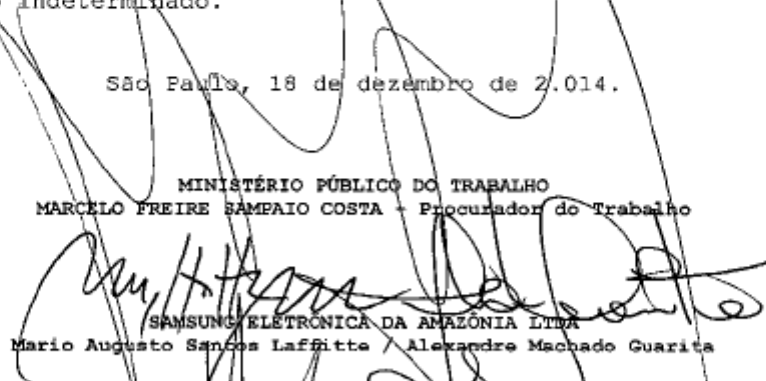
desate (06.01.01 Assédio Moral).

Parágrafo único. Fica mantida a confidencialidade dos documentos constantes das Pastas Espelho destes procedimentos. O descumprimento total ou parcial desse termo de compromisso, ou eventual notícia de fato relativa ao tema em desate, poderá ensejar a retirada de confidencialidade dos documentos constantes nos procedimentos titularizados pelo Procurador do Trabalho subscriptor do presente (Inquérito Civil nº 004070.2013.02.000/7 e Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001312.2014.02.000/9).

CLÁUSULA 14ª. As partes signatárias convencionam que o presente TAC tem vigência a partir da data abaixo e por prazo indeterminado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2.014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA - Procurador do Trabalho


 (SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA)
 Mario Augusto Santos Laffitte / Alexandre Machado Guarita

Ródrigo Seizo Takano
OAB/SP 162.343



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ANEXO I

REDE	PROGRAMAS	Hora Inicial	Hora Final	Paga	ABRIL														MAIO										MS																	
					06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29		30	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10						
					S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
BAN	CAFE COM JORNAL	08:00	09:00	A	1						1						1						1																			3				
BAN	AGORA E TARDE	00:15	01:15	A		1	1						1									1	1																		5					
BAN	JOGO ABERTO	11:10	12:30	A			1							1								1																			3					
BAN	TERCEIRO TEMPO	17:50	20:00	A						1							1							1			1														3					
GLO	BOM DIA BRASIL	07:30	08:40	A		1	1	1					1	1																											6					
GLO	MAIS VOCE	08:40	10:00	A		1		1					1	1										1	1			1												4						
GLO	VALE A PENA VER DE M	16:30	17:45	A	1							1	1										1	1																4						
GLO	GLORO ESPORTE	12:50	13:20	A	1	1						1	1									1	1																	6						
GLO	JORNAL HOJE	13:20	13:50	A		1						1	1										1	1																5						
GLO	PRACA TV 1 EDUCAO	17:00	17:30	A			1	1					1										1	1																6						
GLO	ALTAS HORAS	23:20	01:10	A								1											1																		3					
GLO	CALDEIRAO DO WUCK	16:30	18:25	A								1												1																3						
GLO	NOVELA I	18:25	19:15	A	1			1				1											1																	4						
GLO	PRACA TV 2 EDUCAO	19:15	19:35	A		1							1												1																3					
GLO	JORNAL NACIONAL	20:30	21:10	A									1																												1					
GLO	NOVELA III	21:10	22:30	A	1							1												1																3						
REC	CINE AVENTURA	13:15	17:20	A								1													1															3						
REC	HOJE EM DIA	10:00	12:00	A	1	1						1	1										1	1																8						
REC	PROGRAMA DA TARDE	14:30	17:20	A	1	1	1					1	1										1	1																7						
SBT	OKAY PESSOAL	01:45	02:45	A	1	1	1					1	1										1	1																9						
SBT	SERIE TARDE 1	12:45	13:30	A									1											1																5						
SBT	THE NOITE	00:00	01:00	A	1		1					1	1											1	1															6						
PRECO TOTAL					7	6	6	5	4	5	1	7	6	5	6	4	5	1	7	6	5	6	4	5	1	7	6	5	6	4	5	1									102					



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ANEXO II

REDE	PROGRAMAS	Hora Inicial	Hora Final	Paga	MAIO														JUNHO														TMS																		
					11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	01	02	03	04	05	06	07		08	09	10	11	12	13	14											
					S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D					
BAN	CAFE COM JORNAL	08:00	09:00	B	1				1			1				1			1				1			1																								6	
BAN	AGORA E TARDE	08:15	09:15	B			1					1							1																																3
BAN	JOGO ABERTO	11:10	12:10	B				1							1								1																											3	
BAN	TERCEIRO TEMPO	17:50	20:00	B							1								1									1																						3	
GLO	BOM DIA BRAS.	07:30	08:40	B		1	1							1	1							1	1																											6	
GLO	MAIS VOZE	08:45	10:00	B		1			1					1	1											1	1																							6	
GLO	VALIA A PENA VER OS	16:30	17:45	B	1																																													3	
GLO	GLORO ESPORTE	12:50	13:20	B	1			1																																										6	
GLO	JORNAL HOJE	13:20	13:50	B	1											1																																		6	
GLO	PRACA TV 1 EDUCAD	12:00	12:50	B				1								1																																		3	
GLO	ALTAS HORAS	23:20	01:10	B												1																																		3	
GLO	CALDEIRAO DO HUAC	10:20	18:25	B																																														3	
GLO	NOVELA II	19:35	20:30	B																																														3	
GLO	NOVELA I	18:25	19:15	B	1																																													3	
GLO	PRACA TV 2 EDUCAD	19:15	19:35	B			1																																											3	
REC	CINE AVENTURA	15:15	17:20	B																																														3	
REC	HOJE EM DIA	10:00	12:00	B	1	1																																												6	
REC	PROGRAMA DA TARDE	14:30	17:30	B	1	1																																												6	
SRT	OKAY PESSOAL	01:45	02:45	B	1	1																																											6		
SRT	SERIE TARDE I	12:45	13:30	B																																														6	
SRT	THE MORTÉ	00:00	01:00	B	1			1																																									6		



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ANEXO III

Jornal Band News			Plano mensal																																				
Emissora: Band News	Horário	Sec.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	Total						
			S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T		Q	Q	S	S	D	S
Vinheta de Abertura	06h-09h00	5"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	30	
Vinheta de Encerramento	06h-09h00	5"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	30	
Comercial de 30"	06h-09h00	30"	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	60
Total			4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	120	

Patrocínio Sob Nova Medida			Plano mensal																																			
Emissora: Nova Brasil FM	Horário	Sec.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	Total					
			S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T		Q	Q	S	S	D
Vinheta de Abertura	09h-12h00	5"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	26	
Vinheta de Encerramento	09h-12h00	5"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	26	
Comercial de 30"	09h-12h00	30"	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	52
Total			4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	104

Patrocínio Sequência de Classe			Plano mensal																																			
Emissora: Alpha FM	Horário	Sec.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	Total					
			S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T		Q	Q	S	S	D
Vinheta de Abertura	11h-12h	5"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	30	
Vinheta de Encerramento	11h-12h	5"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	30
Vinheta de Passagem	11h-12h	5"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	30	
Comercial de 30"	10h-11h	30"	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	60
Total			5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	150

ANEXO C



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às dez horas e trinta minutos, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, a audiência de conciliação designada pelo Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos e Estevão Mallet (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes, (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Adriane Reis de Araújo, Procuradora Regional do Trabalho, Ricardo Britto Pereira, Procurador Regional do Trabalho, Fábio Leal Cardoso, Procurador Regional do Trabalho, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnotatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas, e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), presente também a empresa **SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA**, como assistente simples, representada pelo senhor Gabriel Alves da Costa (Gerente Jurídico) e assistida pelo doutor João Pedro Ferraz dos Passos (advogado) para tentativa de conciliação relativamente ao processo **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126**. Presidiu os trabalhos o Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a presença da Ex.ª Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Relatora. Aberta a audiência, o Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprimentou as partes e, preliminarmente, decidiu rejeitar a pretensão do **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES** de impedir o acordo firmado entre os demais envolvidos, e determinar apenas que haja o processamento do Agravo de Instrumento em que o mencionado instituto é parte Agravante, com a

1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

remessa dos autos à Ex.^{ma} Ministra Relatora, após a homologação do acordo. Em prosseguimento as partes apresentaram a minuta de acordo, devidamente assinada, que segue anexa. O Ex.^{mo} **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, HOMOLOGA O ACORDO, nos termos do art. 7º do Ato nº TST-732/2013-GP, ressaltando as seguintes alterações, na respectiva cláusula e parágrafos, ficando da forma que segue a redação:**

Cláusula Segunda - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

Cientes os presentes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.^{ma} Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora, pelas partes, por seus advogados e por mim, Lucia Yolanda da Silva Koury, Secretária-Geral Judiciária.

2 m



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora

Estevão Mallet
Advogado

RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

Gabriel Alves da Costa
Representante/Advogado

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado

BASF S.A.

André Gustavo de Oliveira
Representante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Luís Antônio Camargo de Melo (Procurador-Geral do Trabalho)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Adriane Reis de Araújo (Procuradora Regional do Trabalho)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Fábio Leal Cardoso (Procurador Regional do Trabalho)

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Mauro Bandeira de Torres
Representante

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Bruno de Oliveira Pregrolatto
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Arlei Medeiros da Mata
Representante

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESEQ**
Antônio de Marco Rasteiro
Representante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATE SQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATE SQ**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

LUCIA YOLANDA DA SILVA KOURY
Secretária-Geral Judiciária

Termo de Acordo Judicial

Ministério Público do Trabalho (doravante “MPT”), com endereço na Rua Umbu nº 291, Bairro Alphaville, Campinas/SP; Associação de Combate aos Pops (doravante “ACPO”), inscrita no CNPJ sob nº 00.034.558/0001-98, com sede na Rua Júlio de Mesquita nº 148/203, Bairro Vila Mathias, Santos/SP; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticas, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região (doravante “Sindicato”), inscrito no CNPJ sob nº 46.095.717/0001-67, com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2022, Bairro Guanabara, Campinas/SP; e Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (doravante “ATESQ”), com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2.022, Bairro Guanabara, Campinas/SP, todos doravante conjuntamente referidos como “Reclamantes”, de um lado, e Raízen Combustíveis S/A (“Raízen”), sociedade empresária com sede na Avenida das Américas nº 4200/Bloco5/2º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.453.598/0001-23; BASF S/A (“BASF”), sociedade empresária com sede na Avenida das Nações Unidas nº 14.171, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.539.407/0001-18; e Shell Brasil Petróleo Ltda., sociedade empresária com sede na Avenidas das Américas nº 4200/Bloco5/6º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.456.016/0001-67, como interveniente anuente e, para fins deste Acordo, exclusivamente, doravante referida, em conjunto com Raízen e BASF, como “Reclamadas”, de outro, ora celebram, por meio deste instrumento, acordo judicial no âmbito da ação civil pública nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 (doravante “Acordo”).

Seção 1 - Tratamento Médico aos Habilitados

Cláusula Primeira – Shell e Raízen assumirão solidariamente o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, a ser prestada por entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos, odontológicos e terapêuticos no Estado de São Paulo, inclusive com o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos Habilitados, independentemente da comprovação denexo causal, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas, aplicáveis também ao tratamento odontológico: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA, tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with checkmarks.

declarados pela autoridade competente; e casos de abuso quanto aos valores referentes ao tratamento.

Parágrafo Primeiro – Por “Habilitados” entendem-se os 1.058 (um mil e cinquenta e oito) indivíduos listados no Anexo I mais aqueles que, nos termos da Cláusula Segunda, forem admitidos habilitados neste Acordo.

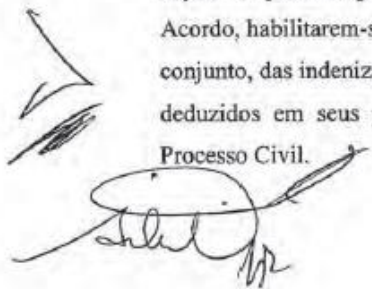
Parágrafo Segundo - O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional exclusivamente, será pago desde que vinculado ao domicílio permanente do trabalhador. Não será pago, em nenhuma hipótese, tratamento médico fora do território nacional.

Parágrafo Terceiro - As despesas de deslocamento intermunicipal ou interestadual serão suportadas pela Shell e Raízen quando derivadas de necessidade médica comprovada por meio de ordem de médico do local de residência permanente do Habilitado.

Parágrafo Quarto – As despesas de deslocamento a serem suportadas pela Shell e Raízen limitam-se àquelas incorridas com o transporte comercial coletivo de passageiros, seja por meio aéreo ou por meio terrestre. A cobertura de despesas com transporte em ambulância e UTI móvel dependerá de determinação médica escrita.

Parágrafo Quinto - Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio permanente do Habilitado será suportada por Raízen e Shell, incluindo 01 (um) acompanhante, desde que o tratamento e o acompanhamento de terceira pessoa sejam comprovados por ordem médica, durante o período de atendimento emergencial ou internação da UTI. A hospedagem deverá ser em hotel de categoria três estrelas, turística ou equivalente.

Cláusula Segunda - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.








Parágrafo Primeiro – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

Parágrafo Segundo – O pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes desse Acordo, será compensada com o desconto dos valores já recebidos em ações individuais. No caso de o valor recebido ser superior ao ajustado neste Acordo, a opção pela tutela coletiva dependerá da devolução da diferença.

Parágrafo Terceiro - Os pedidos de habilitação deverão ser encaminhados ao Gestor de Pagamentos indicado pelas Reclamadas nos termos da Cláusula Terceira.

Cláusula Terceira – Raizen e Shell disponibilizarão, às suas expensas, estrutura operacional, em horário comercial, suficiente ao cumprimento da obrigação de prestação de tratamento médico aos Habilitados, nomeando e identificando, em 90 (noventa) dias a contar da homologação do presente Acordo, um gestor profissional ("Gestor de Pagamentos") e o local, de fácil acesso por transporte público, em que ele receberá os pedidos de adiantamento das despesas tratadas na Cláusula Primeira e em que permanecerá disponível para prestar esclarecimentos.

Parágrafo Primeiro - Eventuais mudanças no Gestor de Pagamentos e/ou na estrutura operacional serão informadas ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, ao MPT e aos Reclamantes com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, devendo-se manter

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with arrows pointing to specific parts of the text.

integralmente a observância às cláusulas deste Acordo no tocante ao ressarcimento das despesas para tratamentos de saúde.

Parágrafo Segundo – A estrutura e os procedimentos de atendimento aos Habilitados referentes ao tratamento de saúde que hoje se encontram em funcionamento continuarão operando da mesma forma até que nova estrutura venha a ser adotada.

Parágrafo Terceiro – Os Habilitados, ao apresentarem suas solicitações de adiantamento de despesas médicas, nos termos da Cláusula Primeira e *caput* desta Cláusula Terceira, devem, necessariamente, sob pena de rejeição do pedido, apresentar a seguinte documentação: (i) documento de identidade; (ii) formulário específico fornecido pelo Gestor de Pagamentos devidamente preenchido; (iii) requisição médica do tratamento ou medicamento, quando aplicável; (iv) comprovante do custo estimado da providência solicitada, no caso de cirurgia, e informação do custo estimado nos demais casos; e, se aplicável, (v) os custos discriminados do transporte e hospedagem, nos termos previstos nos Parágrafos Terceiro a Quinto da Cláusula Primeira.

Parágrafo Quarto – O Gestor de Pagamentos terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para, observados os termos deste Acordo, efetuar a liberação do respectivo valor.

Parágrafo Quinto – O Habilitado que obtiver a liberação de sua solicitação de adiantamento de despesa médica terá o prazo de até 60 dias, contado da liberação do valor, para prestação das respectivas contas ao Gestor de Pagamentos. Expirado este prazo e não prestadas as contas, todas as futuras solicitações do Habilitado ficarão suspensas até que as contas sejam efetiva e adequadamente prestadas.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de não prestação de contas ou de justificativa para sua não apresentação no prazo de 90 (noventa) dias contados da liberação do valor aprovado, o Habilitado deverá devolver a integralidade do valor antecipado, acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado.

Parágrafo Sétimo - As prestações de contas deverão ser enviadas ao Gestor de Pagamentos, acompanhadas dos recibos originais e de formulário específico.

Parágrafo Oitavo – O Habilitado que, comprovadamente, a juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, fraudar ou tentar fraudar solicitação de pagamento de despesas médicas (forjando

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with checkmarks or initials next to them.

documentos, simulando dolosamente necessidades médicas inexistentes, fazendo alegações conscientemente inverídicas, utilizando os valores recebidos para fins diversos do indicado etc) terá suspensa sua condição de Habilitado deste Acordo no que se refere ao tratamento médico vitalício, até que restitua integralmente a quantia acrescida de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Cláusula Quarta - O acompanhamento direto e a diligente supervisão do cumprimento da obrigação de fazer prevista nesta Seção incumbirá ao Sindicato e à ATESQ, a quem os Habilitados deverão encaminhar as reclamações e postulações resistidas pelo Gestor de Pagamentos.

Cláusula Quinta - Raízen e Shell continuarão disponibilizando atendimento médico hospitalar de emergência a todos os Habilitados, nos hospitais VERA CRUZ, em Campinas, e SÍRIO LIBANÊS, em São Paulo, ou hospitais equivalentes.

Cláusula Sexta - Em caso de tratamento médico decorrente de dano causado por terceiro ao Habilitado (acidente de automóvel, por exemplo), Raízen e Shell sub-rogam-se nos direitos do Habilitado lesado para buscar, do causador do dano, indenização pelas despesas médicas decorrentes do evento danoso.

Seção 2 – Indenizações por Danos Morais Individuais

Cláusula Sétima - As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos morais individuais no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 83.533.660,00 (oitenta e três milhões quinhentos e trinta e três mil e seiscentos e sessenta reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui correção monetária e juros legais desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013.

Parágrafo Primeiro - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

Parágrafo Segundo - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

Parágrafo Terceiro - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, e a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

Parágrafo Quarto - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

Parágrafo Quinto - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

Handwritten signatures and initials are present below the text, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

Parágrafo Sexto - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

Seção 3 – Indenizações pela Omissão na Concessão de Assistência Médica no Curso do Processo

Cláusula Oitava – As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos materiais individuais decorrentes da omissão na prestação de assistência médica durante o processo no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 87.357.042,00 (oitenta e sete milhões trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta dois reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui juros e correção monetária incidentes desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013 e considera o dia 29 de fevereiro de 2012 como termo final da base de cálculo da obrigação de fazer em relação a todos os Habilitados.

Parágrafo Primeiro - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

Parágrafo Segundo - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large signature that appears to be 'S. L. R.'. To its right are several smaller initials, including 'J. O.', 'J. H.', 'M. H.', and 'J. P.'. There are also some scribbles and marks scattered around these signatures.

Parágrafo Terceiro - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

Parágrafo Quarto - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

Parágrafo Quinto - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sexto - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

Seção 4 – Indenização por Danos Morais Coletivos

Cláusula Nona - As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor total final de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) que serão revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos. A entidade interessada deverá apresentar ao Ministério Público do Trabalho programa em que se explicita a atividade ou investimento destinado à pesquisa, prevenção e tratamento de trabalhadores vítimas de intoxicação ou adoecimento decorrentes de desastres ambientais, contaminação ambiental, exposição a substâncias tóxicas ou acidentes de trabalho que envolvam queimaduras, preferencialmente na região metropolitana de Campinas. O pagamento de tal valor fixo, certo, determinado e não atualizável, sobre qual não incidirão juros nem correção monetária, nem tampouco será

devida retenção de imposto de renda, se dará da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a serem depositados judicialmente em até 60 (sessenta) dias da data da homologação do presente Acordo, em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126, à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Parágrafo Segundo - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas fixas, iguais e anuais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada, vencíveis sempre no dia 15 de janeiro de cada ano, iniciando-se em 2014. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito judicial em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126 e ficarão à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Parágrafo Terceiro – No caso de haver valores remanescentes na conta judicial até um ano após o vencimento da última parcela, estes serão revertidos ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo Quarto – O inadimplemento pontual da obrigação de pagar resulta na incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, bem como na multa de 20% do valor da parcela inadimplida.

Parágrafo Quinto - A responsabilidade das Reclamadas limita-se e extingue-se com os depósitos judiciais dos valores nos termos e prazos estabelecidos nesta cláusula. Cumprida tal obrigação, a mesma será automaticamente tida por quitada de pleno direito, de forma ampla, geral e irrevogável, independente da liberação judicial dos valores e/ou da destinação final acordada pelo MPT e demais interessados.

Seção 5 – Quitação

Cláusula Décima - Com a assinatura do presente Acordo, os Habilitados e seus herdeiros e sucessores conferem a mais ampla, ilimitada, rasa, geral, completa, abrangente compreensiva, larga e irrevogável quitação, para nada mais haver ou reclamar das Reclamadas, seus sócios, diretores, gerentes, conselheiros, antecessores e sucessores e demais administradores, quer do ponto de vista trabalhista, como civil, tanto no plano material como no plano moral,

comercial, ou de qualquer outra ordem ou natureza, que estejam relacionados com os objetos da presente ação civil pública.

Seção 6 – Disposições gerais

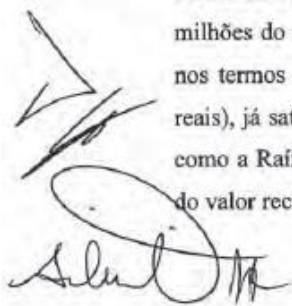
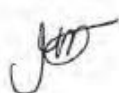
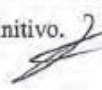
Cláusula Décima Primeira - Sempre que o termo final para o pagamento de algum valor recaia em sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente bancário ou forense completo, o prazo ficará automaticamente prorrogado, sem nenhum ônus, acréscimo, encargo ou multa, para o primeiro dia útil subsequente, com expediente bancário e forense completo.

Cláusula Décima Segunda – Caso haja impugnação do acordo, por quem quer que seja, especialmente por trabalhadores individuais, dependentes, cônjuges, herdeiros, os Reclamantes signatários concordam em empregar todos os seus esforços e meios para defender a validade do Acordo, reconhecendo a ausência de legitimidade de qualquer impugnação individual contra este Acordo, definido no âmbito deste processo.

Cláusula Décima Terceira - Anulado ou desconstituído o Acordo por decisão judicial transitada em julgado, por inteiro ou parcialmente, todo ele deixa de produzir seus efeitos, restituindo-se às partes ao *status quo ante*, ou seja, cessando imediatamente a obrigação das Reclamadas de custeio da assistência médica, retomando o processo seu curso original, com o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Todos os valores pagos até a anulação ou desconstituição da avença, seja a que título for, serão restituídos às Reclamadas ou deduzidos de eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos aos Habilitados ou a quaisquer outros beneficiários, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Cláusula Décima Quarta - O presente Acordo, envolvendo concessões recíprocas das partes transigentes, somente prevalecerá se homologado por inteiro, sem exclusão de nenhuma cláusula.

Cláusula Décima Quinta - O valor do acordo é fixado em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões do reais), sobre o qual incidirão as custas legais no âmbito dos presentes processos, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT, no importe de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), já satisfeitas quando da interposição do recurso ordinário, facultando-se tanto a BASF como a Raízen, proporcionalmente às suas respectivas contribuições, a postular a restituição do valor recolhido além do montante exigível em definitivo.




Cláusula Décima Sexta - O cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, por Shell e/ou Raizen e/ou BASF , aproveita necessariamente às outras, diante da solidariedade existente entre as mesmas.

Cláusula Décima Sétima – A celebração do presente Acordo não importa o reconhecimento pelas Reclamadas de responsabilidade pelos danos, de qualquer espécie, invocados pelos Reclamantes.

Seção 7 – Resolução de Disputas

Cláusula Décima Oitava – As disputas sobre os pedidos de habilitação formulados nos termos da Cláusula Segunda, o adiantamento de despesas médicas, prestação de contas e penalidades previstas na Cláusula Terceira e pagamento e quitação dos pagamentos previstos nas Seções 2 e 3 serão decididas pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia em decisão que admitirá, tão-somente, recursos ao Tribunal Regional do Trabalho de 15ª Região.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo em 8 (oito) vias de igual teor e forma, ficando uma na posse de cada parte e uma para os autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126 para que seja homologado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, DF, 08 de abril de 2012.




 Ministério Público do Trabalho Luis Antonio Camargo de Melo Procurador - Geral do Trabalho	 Ministério Público do Trabalho Adriane Reis de Araújo Procuradora do Trabalho
 Ministério Público do Trabalho Ricardo Britto Pereira Procurador do Trabalho	 Ministério Público do Trabalho Fábio Leal Cardoso Procurador do Trabalho


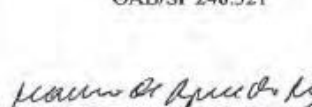




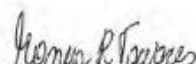




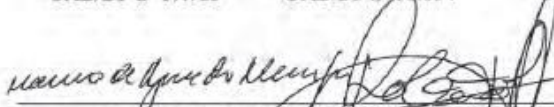
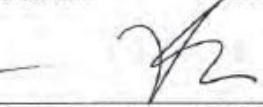



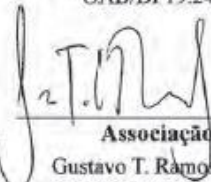


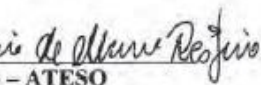




  
Associação de Combate aos Pops – ACPO
 Mauro Bandeira de Torres Vinicius Augustus F. R. Cascone Bruno de O. Pregnoatto
 Diretor OAB/SP 248.321 OAB/SP 189.194


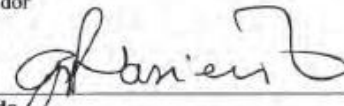
  
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região
 Vinicius Augustus F. R. Cascone Mauro de Azevedo Menezes Roberto de Figueiredo Caldas
 OAB/SP 248.321 OAB/DF 19.241-A OAB/DF 5.939

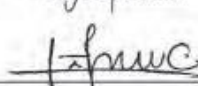
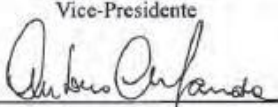
   
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região
 Gustavo T. Ramos Monya R. Tavares Bruno de O. Pregnoatto Arlei M. da Matta
 OAB/DF nº 17.725 OAB/DF nº 16.654 OAB/SP 189.194 Diretor

  
Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ
 Mauro de Azevedo Menezes Roberto de Figueiredo Caldas Vinicius Augustus F. R. Cascone
 OAB/DF 19.241-A OAB/DF 5.939 OAB/SP 248.321

   
Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ
 Gustavo T. Ramos Bruno de O. Pregnoatto Monya R. Tavares Antonio de M. Rasteiro
 OAB/DF nº 17.725 OAB/SP nº 189.194 OAB/DF nº 16.654 Diretor


Raizen Combustíveis S.A.
 Paulo Francisco de Almeida Lopes
 Vice-Presidente e Procurador

 
Shell Brasil Petróleo Ltda.
 Silvio Costa Rodrigues Neto Guilherme Perdigão
 Vice-Presidente Vice-Presidente

 
Basf S.A.
 Eduardo de Lima Leduc Antonio Carlos Manssour Lacerda
 Vice-Presidente Vice-Presidente